RELATÓRIO FINAL DE CONSULTA PÚBLICA

O município de Governador Celso Ramos/SC, em promoção e concretização dos princípios da Ampla Concorrência e Participação Popular, bem como da legislação infraconstitucional que regula o procedimento licitatório e os contratos administrativos, realizou Consulta Pública para a CONCESSÃO COMUM DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Nesta toada, o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP) realizou análise técnica e apuração detalhada de todos os encaminhamentos recebidos a partir destes três marcos, visando apreciação de quais participações poderão compor - ou não - a versão final da modelagem licitatória. Neste sentido, ressalta-se que a construção do arcabouço de regras da Licitação constitui prerrogativa exclusiva da Administração Pública local, que possui o dever de atentar-se ao regime jurídico-administrativo e constitucional, bem como respeitar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e estrutura regulatória referente às Parcerias e Concessões.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

CONSULTA PÚBLICA

Em observância ao art. 11, inciso IV, da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que determina como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico a realização prévia de consulta pública sobre o edital de licitação, no caso de concessão, registra-se que, entre os dias 17 de dezembro de 2025 a 16 de janeiro de 2026, toda a sociedade civil e *players* do mercado, assim como potenciais licitantes interessados foram convidados a participar por meio de ampla divulgação do referido processo.

O aviso de consulta pública foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina no dia 17 de dezembro de 2025, sendo amplamente divulgado em jornal de grande circulação, site oficial do município e redes sociais. O Edital de Concorrência e seus Anexos foram disponibilizados aos interessados no site oficial do Município, para visualização e envio de questionamento e/ou sugestões acerca da modelagem licitatória disponibilizada.

Ao todo, foram recebidas 14 (quatorze) participações no período de consulta pública, totalizando 353 (trezentos e cinquenta e três) contribuições. As participações são compostas de questionamentos e sugestões que versam sobre a modelagem licitatória, compreendendo o Edital e Contrato, bem como os seus anexos. De forma detalhada, são estes:

- Edital;
- Anexo I do Edital – Termos e Definições;
- Anexo II do Edital – Termo de Referência;
- Anexo III do Edital – Estudo de Viabilidade Técnica;
- Anexo IV do Edital – Estudos de Viabilidade Econômica e Plano de Negócios;
- Anexo V do Edital – Mecanismos de Pagamento e Reajuste;
- Anexo VI do Edital – Informações da Proposta Econômica;
- Anexo VII do Edital – Modelo de Cartas e Declarações;
- Anexo VIII do Edital – Minuta do Contrato de Concessão;
- Anexo IX do Edital – Relação dos Bens Afetos e Reversíveis;
- Anexo X do Edital – Reequilíbrio Econômico-Financeiro e Diretrizes do Fluxo de Caixa Marginal;
- Anexo XI do Edital – Caderno de Gestão;

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

- Anexo XII do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho;
- Anexo XIII do Edital – Diretrizes Ambientais;
- Anexo XIV do Edital – Caderno de Encargos;
- Anexo XV do Edital – Matriz de Risco;
- Anexo XVI do Edital – Regulamento dos Serviços;
- Anexo XVII do Edital – Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Apêndice A - Anexo III – Estudo de Viabilidade Técnica.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

RESPOSTA ÀS PARTICIPAÇÕES:

1. Thiago Adolfo Scheidt (Fortlux Montagens Elétricas Ltda.)

Contribuição:

Sou favorável à privatização da SAMAE, desde que o processo esteja condicionado a investimentos obrigatórios, metas claras e fiscalização. [...] No entanto, é fundamental que o contrato de concessão estabeleça de forma objetiva: (i) investimentos mínimos obrigatórios em infraestrutura e ampliação da rede; (ii) metas de qualidade, regularidade e pressão adequada no abastecimento; (iii) prazos definidos para execução das melhorias; (iv) mecanismos de fiscalização e penalidades em caso de descumprimento; (v) garantia de modicidade tarifária e proteção aos usuários.[...] Dessa forma, manifesto apoio condicionado à privatização da SAMAE, desde que o interesse público, a qualidade do serviço e o direito da população ao acesso à água sejam plenamente assegurados.

Resposta:

Agradecemos a participação. O Edital e seus anexos foram elaborados em conformidade com as diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020), contemplando integralmente todos os itens mencionados na contribuição, os quais são fundamentais para o sucesso do projeto e para a melhoria da prestação dos serviços.

---

2. Heron

Contribuição:

Desde 1987 tenho propriedade em Palmas, na época quem fazia a distribuição de água era a prefeitura. Hoje 49 anos depois, pouco foi investido na captação, tratamento e distribuição. A população hoje na temporada de verão é no mínimo 10 vezes mais que foram dela, então qualquer leigo sabe que vai faltar água pois o consumo aumenta consideravelmente. A água vinda da natureza que cai na região é farta, não é captada, é simplesmente desprezada, poderia ser armazenada. A questão é: por que não há investimento nesta área? Os impostos são cobrados rigorosamente e aumentam bastante todo ano, não existe planejamento nenhum nesta área como

também no esgoto, visto que de 11 pontos de coleta 7 estavam impróprios para banho em Palmas. O poder público e os gestores são muito omissos nestes setores, são muito incompetentes para fazer uma administração séria, ficam 8 anos no poder e não fazem nem o básico, governam pros nativos em troca do voto.

Resposta:

Agradecemos a participação. A futura concessão comum da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de Governador Celso Ramos possibilitará a realização dos investimentos necessários para que as situações narradas sejam mitigadas e/ou superadas.

---

3. Wa Zanatto

Contribuição:

O que será feito com os profissionais que atuam na SAMAE hoje? O que historicamente a gestão pública vem fazendo no sentido de buscar recursos para investimento e melhorias no sistema de água e esgoto? Não há outra possibilidade de expansão e investimento se não a concessão de um serviço público a empresa privada? Como será realizada a fiscalização do serviço prestado pela empresa, bem como dos investimentos e pagamentos a empresa? No caso das residências que não conseguiram instalar relógio próprio, será feita está regulamentação para poder controlar de forma correta o consumo de casa residência?

Resposta:

A transição dos servidores do SAMAE é uma questão administrativa do Município, não sendo objeto da presente consulta pública. No entanto, ressalta-se que, com a formalização da concessão, será imprescindível a constituição de equipe técnica específica do município para a gestão, o acompanhamento e a fiscalização do contrato.

Os estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica demonstraram que a concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

sanitário configura-se como a alternativa mais vantajosa para o Município, sobretudo em razão do elevado volume de investimentos necessários ao atendimento das metas de universalização previstas na Lei Federal nº 14.026/2020.

A regulação e a fiscalização da prestação dos serviços observarão o disposto na Cláusula 31 da Minuta do Contrato, contando com a atuação conjunta da agência reguladora competente e do Município. Ademais, o instrumento contratual prevê a participação de verificador independente, responsável pela aferição do desempenho da concessionária, com base em indicadores e métricas previamente estabelecidos.

No que se refere à micromedição, a implantação de hidrômetros deverá ser concluída em todas as ligações até o término do segundo ano de vigência da concessão, permitindo o controle de forma correta o consumo de cada residência

---

4. Geraldina de Assunção Fachinelli

Contribuição:

Solicitamos e acreditamos que um prazo maior é necessário para uma análise mais aprofundada pelos munícipes quanto a privatização da Samae no município de Governador Celso Ramos.

Resposta:

Ressaltamos que todos os documentos licitatórios permaneceram disponíveis por 30 dias durante o período de consulta pública, etapa em que a população pôde se manifestar, apresentar dúvidas e contribuir com sugestões para o aprimoramento do projeto. Os documentos continuam acessíveis no portal oficial da prefeitura, uma vez que não foram removidos. Ademais, foi realizada audiência pública presencial, na qual o projeto foi apresentado e houve espaço aberto para esclarecimento de dúvidas e manifestações dos participantes.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

5. Eugênio Leal da Silva, Presidente da Associação de Moradores da Costeira da Armação - (AMOCOSTEIRA)

Contribuição:

Foi convocada pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos uma Audiência Pública para o dia 08 de janeiro de 2026, cujo objeto é a concessão mediante licitação do fornecimento de água e coleta/tratamento de esgoto, serviço hoje feito pela autarquia SAMAE, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto. Contudo, não houve ampla e adequada divulgação do referido ato, condição essencial para garantir a participação efetiva da sociedade em decisão de tamanha relevância social, econômica e ambiental. [...] Como divulgado no site da prefeitura, não concordamos com o aumento exorbitante previsto para o fornecimento de Água, bem como não concordamos em pagar antecipadamente pelo serviço do Esgoto, previsto para atender até 2029, 45% do nosso bairro Costeira. [...] Diante do exposto, REQUER-SE a adoção das medidas legais cabíveis para assegurar a efetiva participação da sociedade na discussão sobre eventual concessão do serviço de fornecimento/tratamento de Água e coleta/tratamento/destino do Esgoto.

Resposta:

Ressaltamos que todos os documentos licitatórios permaneceram disponíveis por 30 dias durante o período de consulta pública, etapa em que a população pôde se manifestar, apresentar dúvidas e contribuir com sugestões para o aprimoramento do projeto. Os documentos continuam acessíveis no portal oficial da prefeitura, uma vez que não foram removidos. Ademais, foi realizada audiência pública presencial, na qual o projeto foi apresentado e houve espaço aberto para esclarecimento de dúvidas e manifestações dos participantes.

A audiência pública foi devidamente divulgada em todos os canais oficiais do município, em conformidade com a legislação vigente, incluindo o Diário Oficial do Município, o site oficial da Prefeitura, jornal de grande circulação e redes sociais institucionais. Além disso, diversos veículos de comunicação não oficiais também realizaram a divulgação de forma espontânea, ampliando o alcance das informações à população, com publicações em sites de notícias e veiculação em programas jornalísticos, como o Balanço Geral.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Os valores necessários para a realização dos investimentos foram calculados de forma a garantir que todo o município de Governador Celso Ramos alcance às metas de universalização definidas na Lei Federal 14.026/2020. Conforme demonstrado nos estudos e em audiência pública, os valores atualmente praticados pelo SAMAE GCR não são suficientes para a execução de todas as obras de ampliação e melhoria necessárias, demandando um reajuste da estrutura tarifária atual. Cumpre destacar que a tarifa de esgotamento sanitário somente será cobrada das ligações atendidas com coleta a tratamento, não havendo cobrança antecipada pelos serviços.

---

6. Vibra Construções e Saneamento LTDA.

6.1. Contribuição:

Propõe-se a revisão do Item 5 do Edital, para que o critério de julgamento atual (Maior Desconto na Tarifa e Maior Valor de Outorga) seja substituído pelo critério de Técnica e Preço (Ponderação 70% Técnica / 30% Preço), com fundamento no artigo 15, inciso V, da Lei Federal no 8.987/95 [...].

Resposta:

O critério de julgamento adotado no presente projeto está alinhado com a prática do mercado (BNDES e afins), com a necessidade de se garantir a modicidade tarifária e a universalização do serviço com a legislação vigente, nos termos do inciso III do art. 15 da Lei Federal nº 8.987/1995.

Embora a proposta técnica não seja um critério de julgamento, no Edital do certame há previsão de análise da capacidade do licitante em cumprir com os termos do contrato, conforme previsto no ‘Capítulo VI - Dos documentos de habilitação’, por meio da análise da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômica-financeira e da qualificação técnica. Logo, quando da análise do envelope de habilitação será verificada a capacidade técnica do licitante, de modo a garantir que este tenha a expertise necessária para a execução do objeto.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Nesse sentido, aliás, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) já se manifestou contrário à utilização do critério de técnica e preço em projetos como o presente, por considerar possível a restrição à competitividade[1].

6.2. Contribuição:

Alteração Necessária: Inclusão de laudo detalhado de avaliação patrimonial (valor justo e estado físico) e definição clara do montante e da forma de pagamento da indenização dos ativos não amortizados da atual operadora (SAMAE). [...] Justificativa Técnica/Legal: O Anexo IX apresenta apenas uma listagem meramente descritiva. A Lei Federal no 8.987/95 (artigo 36) e o Novo Marco do Saneamento (Lei Federal no 14.026/20) estabelecem que a reversão de bens ao final ou na sucessão contratual exige o pagamento de indenização pelos investimentos ainda não amortizados.[...] Consequência: A ausência de valor definido para a indenização cria um "risco oculto" imensurável na proposta de preço, ferindo o artigo 18, inciso XV da Lei Federal no 8.987/95, que exige a clareza sobre os bens reversíveis para a formulação da proposta.

Resposta: A outorga a ser paga pela futura concessionária será a título de assunção do serviço, não tendo natureza de indenização. Demais indenizações às quais a concessionária fizer jus no futuro serão calculadas sem levar em consideração a infraestrutura já disponibilizada pelo Samae ao início do contrato, dizendo respeito apenas aos investimentos de fato executados pela concessionária.

6.3. Contribuição:

Alteração Necessária: Antecipação dos investimentos em redes coletoras e ETEs no EVFE para alinhar-se ao cronograma técnico de universalização previsto no Novo Marco do Saneamento (90% de coleta e tratamento até 2033). [...] Justificativa Técnica/Legal: O fluxo de caixa modelado no Anexo IV posterga investimentos críticos para as bacias Norte e Canto dos

[1]https://www.tcesc.tc.br/possivel-restricao-competitividade-leva-tcesc-suspender-licitacao-para-servicos-em-sistema

Ganchos, o que entra em conflito com a obrigatoriedade legal de universalização. Melhores práticas de mercado (BNDES/ABCON) recomendam que o esforço de investimento (CAPEX) seja concentrado nos primeiros 10 (dez) anos de contrato. [...] Consequência: O atraso deliberado na modelagem financeira para "aliviar" o caixa nos primeiros anos poderá levar à caducidade do contrato por descumprimento de metas legais obrigatórias.

Resposta: Conforme apresentado no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica e Anexo II do Edital - Termo de Referência, as metas da concessão propostas levaram em consideração as metas estabelecidas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020). Destacamos que não houve postergação de investimentos críticos para nenhuma das bacias, em especial para as bacias Norte e Canto dos Ganchos, uma vez que a meta definida foi de alcançar 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 2033. Desta forma, conforme consta no Apêndice A do Anexo III - Estudo de Viabilidade Técnica, cerca de 70% dos investimentos totais serão realizados nos 8 primeiros anos.

6.4. Contribuição:

Alteração Necessária: Redação de uma Matriz de Risco detalhada, com a separação objetiva dos riscos transferidos à concessionária e dos riscos retidos pelo poder concedente, especialmente para variações de custos de energia elétrica e geologia diferenciada. [...] Justificativa Técnica/Legal: As diretrizes do Anexo X são genéricas e deixam margem para excessiva discricionariedade do Município na análise de reequilíbrios. O artigo 42, inciso II da Lei Federal no 14.133/2021 (aplicada subsidiariamente) exige a alocação objetiva de riscos. [...] Consequência: Sem uma matriz de risco clara, o custo de capital do projeto (WACC) aumenta drasticamente, afastando consórcios de alta especialização e atraindo apenas proponentes com baixo rigor técnico.

Resposta:

Sugestão não acatada. O Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, alinhado às práticas de mercado, foi estabelecido de modo a definir, de forma clara e objetiva, o risco, a quem ele será alocado, a consequência e a conduta necessária para sua mitigação. Além disso, cumpre

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

informar que o mencionado documento foi elaborado à luz da Resolução nº 178/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que aprova a Norma de Referência nº 05/2024, a qual dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como em projetos semelhantes ao presente que tiveram bons resultados.

6.5. Contribuição:

Alteração Necessária: Ajuste nos custos operacionais (OPEX) para incluir despesas logísticas com topografia acidentada e os custos reais de destinação de lodo, que foram subestimados no EVFE. Justificativa Técnica/Legal: Governador Celso Ramos possui relevo acidentado que exige maior número de estações elevatórias, aumentando o custo com energia e manutenção, fator não refletido integralmente na planilha de OPEX. A norma ABNT NBR 12209 deve ser observada para o correto dimensionamento dos custos de tratamento e destinação final. Consequência: A subestimação do OPEX inviabiliza a operação a longo prazo, comprometendo a qualidade do serviço prestado à população.

Resposta:

As despesas operacionais apresentadas no Anexo III - Estudo de Viabilidade Técnica foram calculadas a partir de dados primários disponibilizados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Governador Celso Ramos (Samae GCR), atual prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Destaca-se que o sistema de abastecimento de água opera majoritariamente por gravidade, reduzindo custos com energia elétrica. No entanto, uma vez que os serviços não estão universalizados e será necessária a implantação de novas elevatórias de esgoto, foi considerado um aumento da relação de kWh/m³ atual. Cumpre destacar que os estudos apresentados são referenciais, sendo as licitantes responsáveis por suas próprias projeções.

6.6. Contribuição:

O projeto aloca o risco de variação de taxa de câmbio e de juros (Selic/IPCA) integralmente à Concessionária. Ponto de Atenção: Dado que o WACC de referência foi fixado em 8,00% real, variações extremas na taxa básica de juros brasileira podem tornar o projeto economicamente inviável (TIR < WACC). Recomendação: Propomos uma cláusula de "Revisão Ordinária Quinquenal" para ajuste da estrutura de capital, caso a média da Selic no período desvie significativamente da premissa adotada no Plano de Negócios de Referência.

Resposta:

A Taxa Selic não é adotada como premissa do custo de capital médio ponderado do projeto. É estabelecido como referência o patamar de retorno real de 8,00% ao ano, portanto a referência da Taxa Selic nominal ao longo dos anos do projeto não seria o patamar de comparação adequado. Isto se dá, entre outros fatores, pela sua natureza de curto prazo, em contraste ao caráter de longo prazo do projeto.

6.7. Contribuição:

O projeto permite receitas extraordinárias (comercialização de lodo, energia, etc.). Para a financiabilidade, é crucial que o contrato garanta que essas receitas não sejam 100% revertidas para a modicidade tarifária. Sugestão: Propomos compartilhamento das receitas acessórias líquidas. Isso incentivará a concessionária a inovar tecnologicamente, o que gera novos fluxos de caixa para o serviço da dívida.

Resposta:

A sugestão já está incorporada no contrato. Conforme previsto na cláusula 16.1.8 do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, haverá o compartilhamento das receitas acessórias, na proporção de 80% para a Concessionária e 20% para o Poder Concedente. Portanto, já há incentivos suficientes para a inovação tecnológica na prestação dos serviços.

6.8. Contribuição:

Item / Cláusula Atual: Garantia de Execução (Edital, 30.1): 3,00% do valor dos investimentos.

Problema Identificado: Rigidez de Liquidez: Manter 3% do CAPEX total garantido durante 35 anos gera um custo financeiro desnecessário após a fase de obras pesadas.

Sugestão de Nova Redação: "A Garantia de Execução será de 3% sobre o CAPEX remanescente, sendo reduzida anualmente conforme a evolução das obras e amortização dos ativos."

Justificativa Estratégica: Libera limite de crédito da concessionária para o giro operacional, reduzindo o custo financeiro do projeto (OPEX).

Resposta:

O estabelecimento de garantia de 3,00% do valor dos investimentos foi definido após a conclusão dos estudos econômicos e em consonância com o art. 98 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual autoriza a sua estipulação entre 5% a 10% do valor inicial do contrato. Além disso, a garantia visa não somente garantir a execução da avença, mas também garantir o pagamento de multas, prejuízos e indenizações decorrentes de uma possível inexecução contratual. Portanto, a previsão editalícia será mantida.

6.9. Contribuição:

Item / Cláusula Atual: Integralização de Capital (Edital, 29.3.2): Mínimo de 25% do capital social da concessão.

Problema Identificado: Barreira de Entrada: Exigir integralização alta antes da assinatura do contrato pode afastar bons operadores que dependem de estruturação de dívida.

Sugestão de Nova Redação: Permitir que a integralização seja feita de forma progressiva: 10% na assinatura e o restante conforme o cronograma de aportes do financiador de longo prazo.

Justificativa Estratégica: Alinha o aporte de Equity ao cronograma de desembolso da dívida, facilitando a montagem financeira do Project Finance.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Resposta:

A porcentagem e a forma de integralização do capital social foram definidas a partir de estudos econômicos e tem por finalidade garantir que a licitante vencedora do certame tenha condições financeiras adequadas para executar o objeto do contrato, a julgar pelos vultosos aportes financeiros que se farão necessários. Logo, a previsão será mantida.

6.10. Contribuição:

Item / Cláusula Atual: Risco de Financiamento (Matriz, VI.f e VI.g): Risco de indisponibilidade de crédito 100% da CONCESSIONÁRIA.

Problema Identificado: Risco Sistêmico: Em crises macroeconômicas severas, a falta de crédito impede as metas de universalização de 2033.

Sugestão de Nova Redação: "A indisponibilidade de crédito por crises sistêmicas reconhecidas pelo Governo Federal poderá ensejar a repactuação do cronograma de metas."

Justificativa Estratégica: Protege o contrato de caducidade por fatores externos e imprevisíveis de mercado, aumentando a atratividade para investidores estrangeiros.

Resposta:

A matriz de risco tem por objetivo alocar os riscos da execução do contrato àquele que possui melhores condições para gerenciá-lo. No caso em apreço, o Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, estabelece ser de responsabilidade da concessionária a obtenção de recursos financeiros e financiamentos para a execução do contrato.

Desta forma a previsão na matriz de risco de alocação da "*indisponibilidade de financiamentos ou variações do custo de capital que afete a execução do contrato*" à Concessionária, encontra-se condizente com os documentos licitatórios. Sendo assim, compete à Concessionária realizar uma gestão contratual a fim de evitar atrasos no cumprimento do cronograma.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

6.11. Contribuição:

Item / Cláusula Atual: Direito de Step-in (Contrato/Geral): Ausência de regulamentação detalhada sobre a intervenção dos financiadores.

Problema Identificado: Insegurança dos Credores: Sem regras claras de como os bancos assumem a SPE em caso de crise, o risco de crédito aumenta.

Sugestão de Nova Redação: Incluir seção detalhada permitindo que financiadores indiquem administradores temporários para saneamento da SPE antes da decretação de caducidade.

Justificativa Estratégica: Essencial para obter financiamentos com taxas mais baixas, pois reduz o risco de perda total do colateral pelos bancos.

Resposta:

Sugestão acatada. Foi incluída a subcláusula 12.12 na Minuta do Contrato, a qual autoriza a transferência do controle ou da administração temporária da Concessionária a seus financiadores. Ainda, as cláusulas 12.13.1.1 a 12.13.1.3 disciplinam os requisitos para a autorização da assunção do controle societário pela SPE. Por fim, a cláusula 12.18 define a outorga aos financiadores dos poderes previstos no art. 27-A, §4º da Lei nº 8.987/1995. O mencionado dispositivo elenca a forma de indicação dos membros do Conselho da Administração e do Conselho Fiscal pelos financiadores da SPE.

6.12. Contribuição:

Item / Cláusula Atual: Seguro-Garantia (Edital, 30.21): Exigência de Rating "AAA" ou "AA+" para a seguradora.

Problema Identificado: Restrição de Mercado: Limita excessivamente o número de seguradoras aptas, podendo inflacionar o prêmio do seguro.

Sugestão de Nova Redação: “A seguradora ou instituição bancária deverá possuir Rating de longo prazo em escala nacional ‘A’ ou superior, emitido por agência reconhecida pela CVM.”

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Justificativa Estratégica: Amplia a competitividade entre as seguradoras, reduzindo os custos de despesas contratuais previstos no OPEX.

Resposta: Sugestão não acatada. Para reduzir os riscos e incertezas incorridos no projeto, julga-se por bem manter a exigência de rating para a seguradora contratada.

6.13. Contribuição:

A modelagem prevê um Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) de 8,00% real. Para assegurar a manutenção desta taxa ao longo do tempo, destacam-se os seguintes pontos: (i) Reequilíbrio: A recomposição deverá utilizar o mecanismo de Fluxo de Caixa Marginal para garantir o Valor Presente Líquido (VPL) nulo em relação ao evento de desequilíbrio. (ii) WACC Dinâmico: O WACC deve ser ajustado a cada processo de reequilíbrio para refletir as condições vigentes de mercado e o custo de capital da época. (iii) Receitas Alternativas: O compartilhamento de receitas provenientes de fontes como biogás ou água de reuso deve incentivar a eficiência da concessionária.

Resposta:

A modelagem do projeto prevê estes três mecanismos como forma de garantir o equilíbrio econômico financeiro do projeto.

6.14. Contribuição:

Item / Cláusula Atual: Matriz de Riscos (IV.f): Impactos geológicos adversos alocados à CONCESSIONÁRIA.

Problema Identificado: Risco Geológico Indeterminado: Em regiões costeiras, o risco de solo rochoso ou instável é alto. Atribuir 100% à concessionária eleva o custo de capital (WACC), a incerteza geológica em solo litorâneo pode causar desequilíbrios financeiros graves no início das obras.

Sugestão de Nova Redação: “Riscos geológicos extraordinários que divirjam das sondagens mínimas apresentadas no Estudo de Viabilidade Técnica (EVT) ensejarão REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.”

Justificativa Estratégica: Protege a viabilidade do CAPEX de expansão, evitando que a concessionária precifique incertezas excessivas na tarifa.

Resposta:

A alocação de riscos presente no Anexo IV do Edital - Matriz de Riscos respeitou a alocação de riscos disposta na NR ANA nº 05/2024, na qual o risco de condições geológicas adversas se encontra alocado à concessionária. Destaca-se que o Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica apresenta a concepção dos sistemas em nível conceitual/preliminar, não cabendo a realização de sondagens, uma vez que o detalhamento de projeto básico e executivo será de responsabilidade da concessionária. Os impactos geológicos são inerentes à execução das obras e à definição das soluções construtivas, estando diretamente associados às escolhas técnicas da Concessionária, que detém controle sobre o traçado definitivo, os métodos construtivos e os projetos executivos.

6.15. Contribuição:

Item / Cláusula Atual: Bens Reversíveis (Cap. VII, 22): Reversão automática de todos os bens ao final do contrato.

Problema Identificado: Risco de Desinvestimento: Falta de clareza sobre a indenização de ativos não amortizados nos últimos anos da concessão.

Sugestão de Nova Redação: “Investimentos realizados e autorizados nos últimos 10 anos de contrato, e não integralmente amortizados, deverão ser indenizados pelo Valor Contábil Líquido.”

Justificativa Estratégica: Garante que a infraestrutura continue sendo modernizada até o fim do contrato, sem prejuízo financeiro ao operador.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Resposta:

O modelo econômico-financeiro do projeto prevê a amortização total dos investimentos até o final do prazo de concessão.

6.16. Contribuição:

Item / Cláusula Atual: Metas de Perdas (Anexo II, Tabela 3): Redução para 25% do volume produzido até 2033.

Problema Identificado: Inviabilidade Técnica: O cronograma linear pode não refletir a complexidade da rede herdada e a sazonalidade turística.

Sugestão de Nova Redação: "As metas de redução de perdas deverão ser revistas a cada Ciclo de Revisão Ordinária (5 anos), baseadas em indicadores de perdas por ligação (IPNM)."

Justificativa Estratégica: Adota métricas internacionais que isolam o desempenho da rede da variação populacional sazonal do Município.

Resposta:

Nos termos da cláusula 20.2.3 do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, as metas da concessão, bem como os indicadores de desempenho serão revistos em cada ocasião de revisão ordinária do contrato. Além disso, em virtude de outra contribuição recebida na consulta pública, foi incorporado que a revisão das metas e indicadores serão implementadas conjuntamente entre poder concedente e concessionária, com a interveniência da entidade reguladora e fiscalizadora. Cumpre destacar que, conforme previsto no Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho, a concessionária também será avaliada pelo indicador de perdas lineares.

6.17. Contribuição:

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Item / Cláusula Atual: Risco de Demanda (Matriz VI.i): Erro na estimativa de demanda alocado à CONCESSIONÁRIA.

Problema Identificado: Insegurança Bancária: Variações demográficas imprevistas impedem a estruturação de Project Finance.

Sugestão de Nova Redação: "Variações de demanda (volume faturado) superiores a 15% em relação às projeções oficiais ensejarão análise de reequilíbrio."

Justificativa Estratégica: Vital para a bancabilidade junto ao BNDES e credores de debêntures, garantindo o serviço da dívida.

Resposta:

A alocação de riscos presente no Anexo IV do Edital - Matriz de Riscos respeitou a alocação de riscos disposta na Norma de Referência nº 05/2024, da ANA, na qual o risco de demanda se encontra alocado à concessionária. Destaca-se que as projeções apresentadas no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica são referenciais, sendo as licitantes responsáveis por suas próprias projeções.

6.18. Contribuição:

Item / Cláusula Atual: Edital (Cap. X, item 27): Sanções e penalidades administrativas sem menção clara a prazo de remediação (cure period).

Problema Identificado: Insegurança Jurídica: A aplicação direta de multas graves ou caducidade sem prazo para correção gera risco operacional desproporcional.

Sugestão de Nova Redação: Incluir cláusula de: "Antes da aplicação de sanções graves, a CONCESSIONÁRIA terá prazo de 30 a 90 dias para apresentar Plano de Remediação de Falhas."

Justificativa Estratégica: Garante o princípio da proporcionalidade e da continuidade do serviço, protegendo o investimento contra decisões políticas unilaterais.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Resposta:

O Capítulo X do Edital de Licitação estabelece as "*sanções, fraudes e corrupção*" que podem ser identificadas no curso do contrato. Observa-se que as condutas descritas como infrações no item 28.2 estão na forma consumada, ou seja, pressupõe a sua prática.

Além disso, o item 28.3 garante o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório antes da aplicação de qualquer penalidade. Ainda, o item 28.4 garante que a sanção seja aplicada levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, ao definir o sopesamento entre o ato praticado e a gravidade da sanção.

Desta forma, conclui-se que a sistemática prevista no Edital está em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e respeita o princípio da proporcionalidade e da ampla defesa.

6.19. Contribuição:

Item / Cláusula Atual: TR (Tabela 3): Meta de redução de perdas de 35,31% para 25,00% até 2033.

Problema Identificado: Rigidez Técnica: Atingir 25% de perdas em rede antiga em apenas 8 anos é um desafio técnico extremo que pode gerar descumprimento de KPIs.

Sugestão de Nova Redação: Propor metas progressivas com revisão a cada 4 anos (Ciclos de Revisão Ordinária), baseadas na realidade da rede após a primeira fase de investimentos.

Justificativa Estratégica: Evita a inadimplência contratual por metas técnicas de difícil execução, alinhando o cronograma à capacidade de investimento (CAPEX).

Resposta:

Nos termos da cláusula 20.2.3 do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, as metas da concessão, bem como os indicadores de desempenho serão revistos em cada ocasião de revisão ordinária do contrato. Além disso, em virtude de outra contribuição recebida na consulta pública, foi incorporado que a revisão das metas e indicadores serão implementadas

conjuntamente entre poder concedente e concessionária, com a interveniência da entidade reguladora e fiscalizadora. Por fim, o índice de perdas fixado em 25% está definido na Portaria MCID n° 788, de 1° de agosto de 2024, do Ministério das Cidades.

6.20. Contribuição:

Item / Cláusula Atual: Minuta de Contrato (Anexo VIII/Notice): Ausência de menção explícita ao direito de *Step-in* dos financiadores.

Problema Identificado: Dificuldade de Financiamento: Sem o direito dos credores de assumirem o controle da SPE em caso de inadimplência, o custo do empréstimo sobe.

Sugestão de Nova Redação: "Fica assegurado aos financiadores o direito de assumir o controle da SPE ou sua administração temporária para sanar inadimplemento contratual ou financeiro."

Justificativa Estratégica: Aumenta a nota de crédito do projeto, facilitando a captação de recursos via debêntures incentivadas ou BNDES.

Resposta:

Sugestão acatada. Incluída a subcláusula 12.12 na cláusula 12ª - Dos Financiamentos, do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, a fim de possibilitar a assunção do controle societário da SPE nos casos previstos no art. 27-A da Lei nº 11.079/04.

6.21. Contribuição:

O Edital define o valor estimado da concessão como R$ 634.529.181,38, afirmando tratar se da soma de investimentos e despesas operacionais. Contudo, o Anexo IV, no item 5, afirma categoricamente que este montante de R$ 634.529.181,38 é o "valor estimado para CAPEX ao longo dos 35 anos". Considerando que o Anexo II (Termo de Referência) informa que o CAPEX (investimento) total é de R$ 287.156.628,63, há uma contradição de cerca de R$ 347 milhões entre os anexos. Destarte, solicitamos que seja verificado se o valor de R$

634.529.181,38 refere-se à soma de CAPEX e OPEX ou exclusivamente ao CAPEX. Em caso de ser a soma, solicita-se a retificação do Anexo IV, que apresenta conceito divergente.

Resposta:

O valor estimado de contrato na versão publicada na consulta pública é de R$ 634.529.181,38 (seiscentos e trinta e quatro milhões quinhentos e vinte e nove mil cento e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), referente à soma dos investimentos ("CAPEX"), despesas operacionais ("OPEX"), despesas administrativas e despesas contratuais. A redação constante no Anexo IV - Estudo de Viabilidade Econômica e Plano de Negócios de Referência será corrigida.

6.22. Contribuição:

A Tabela 7 do Anexo IV, que detalha o OPEX, atribui ao item "Sistema de Esgotamento Sanitário (SES)" o valor de R$ 841.475.719. Entretanto, a Tabela 8, que consolida o OPEX anual para os 35 (trinta e cinco) anos, apresenta um somatório total de apenas R$ 379.372.433,19. Não sendo crível que um único subitem de custo (SES) possa ser superior ao valor total projetado para todas as despesas operacionais da concessão. Portanto, solicita-se a imediata correção da Tabela 7, sob pena de comprometer a análise de exequibilidade das propostas.

Resposta:

A correção foi realizada.

6.23. Contribuição:

Identificou-se que a Tabela 5 do Anexo IV apresenta um CAPEX Total de R$ 287.156.628,63, enquanto a Tabela 6, no mesmo documento, totaliza R$ 296.656.628,63. A diferença de R$ 9,5 milhões corresponde à Outorga Mínima (R$ 8M) e ao Ressarcimento de Estudos (R$ 1,5M). Para fins de dimensionamento da Garantia de Execução do Contrato (3%), qual será a base de

cálculo utilizada: o investimento puro em infraestrutura (R$ 287,1M) ou o valor acrescido de taxas e outorga (R$ 296,6M)?

Resposta:

A base de cálculo da garantia de execução é de 3% do CAPEX/investimento total, incluindo, portanto, os investimentos com infraestrutura, outorga e ressarcimento.

6.24. Contribuição:

O Item 14.5 do Edital fixa a Garantia de Proposta em R$ 2.966.566,29, informando que este valor representa 1% do valor estimado do contrato. No entanto, 1% do valor contratual de R$ 634.529.181,38 equivale a R$ 6.345.291,81. O valor de R$ 2,9 milhões constante no Edital parece ter sido calculado sobre o CAPEX consolidado (aprox. R$ 296M) e não sobre o Valor do Contrato.

Solicita-se esclarecer se a Administração retificará o valor da Garantia de Proposta para o patamar de R$ 6,3 milhões ou se alterará a base de cálculo prevista no item 14.5 para que incida apenas sobre o CAPEX, visando evitar nulidades por descumprimento do artigo 58, §1º da Lei Federal nº 14.133/21.

Resposta:

A base de cálculo para a garantia da proposta corresponde a 1% do valor estimado do contrato, desta forma, o valor apresentado no Edital será corrigido após a consulta pública.

6.25. Contribuição:

O edital exige garantia de execução contratual, porém não demonstra aderência clara entre o valor da garantia exigida e o risco financeiro real do contrato, considerando CAPEX, OPEX e penalidades. Qual critério técnico-financeiro foi utilizado para definir o percentual da garantia? Esse valor cobre efetivamente riscos de inadimplemento, ou apenas atende à formalidade legal?

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Resposta:

O valor estipulado à título de garantia da proposta seguiu o disposto no §1º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, tendo por objetivo assegurar a seriedade e o compromisso dos licitantes, de modo a garantir que a empresa vencedora mantenha sua oferta e assine o contrato.

6.26. Contribuição:

A Tabela 3 do Anexo II fixa a meta final de perdas em 25% a partir do ano de 2033. Contudo, o Edital não define se este índice será medido pelo volume global ou por ligação (IPNM). Considerando a alta sazonalidade da população flutuante no Município de Governador Celso Ramos e, para garantir a satisfação do usuário e a proteção contra punições subjetivas, sugerimos substituir a meta volumétrica pelo IPNM (Índice de Perdas por Ligação), isolando o efeito da população flutuante sazonal.

Para garantir a satisfação do usuário e a proteção contra punições subjetivas, sugerimos substituir a meta volumétrica pelo IPNM (Índice de Perdas por Ligação), isolando o efeito da população flutuante sazonal e estabelecer o tempo de resposta em prazos claros de 24h para reparo de vazamentos e 12h para desobstrução de esgoto em áreas urbanas.

Resposta:

A sugestão foi parcialmente acatada. O Anexo II do Edital - Termo de Referência apresenta, em seu item 10, a fórmula de cálculo das metas, que serão mensuradas com diferentes pesos no Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho (SMD). Para o índice de perdas, a meta contratual é aferida por meio da redução de perdas no volume. Ainda, o SMD também apresenta o indicador de perdas na distribuição por ligação, calculado conforme a Norma de Referência n° 9/2024, aprovada pela Resolução nº 211/2024, com metas indicadas pela Portaria MCID n° 788, de 1° de agosto de 2024, do Ministério das Cidades.

A respeito do reparo de extravasamentos, o resultado do indicador será convertido em uma nota, que dependerá do tempo de “horas/reparo”. Na conversão do indicador, a pontuação máxima está definida para 48 horas ou menos, enquanto a mínima será obtida em casos superiores a 72

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

horas, sendo estes intervalos observados em *benchmarking*. Em relação à desobstrução, o cálculo do indicador está em conformidade com a Norma de Referência n° 9/2024, aprovada pela Resolução nº 211/2024 e sua aferição é em “registros/km.”.

6.27. Contribuição:

O Edital prevê que a Ordem de Início será expedida em até 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato. No entanto, a transição entre o SAMAE e a SPE é um período crítico. (i) Operação Assistida: Sugerimos a inclusão de um período de 60 (sessenta) dias de "Operação Assistida", onde o SAMAE opera o sistema sob supervisão da Concessionária, para garantir a transferência de conhecimento operacional (know-how). (ii)Inventário de Ativos (Data Room): O Edital cita a relação de bens no Anexo IX. É recomendável que o Município disponibilize um Data Room com plantas as-built e diagnósticos eletromecânicos detalhados das ETAs e ETEs existentes para evitar alegações futuras de "vício oculto".

Resposta:

O Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, estabelece, na sua cláusula 46ª, a fase de operação assistida, a qual ocorrerá durante o período de 6 (seis) meses (item 46.1.2). Além disso, o item 46.1 da mencionada cláusula, define que a citada operação terá início após a publicação do extrato do contrato e antecede a emissão da ordem de início.

Desta forma, procedeu-se à alteração do item 7.2 do Edital, de modo a prever que a ordem de início será expedida após a fase de operação assistida. O município hoje não dispõe de cadastro técnico do sistema, no entanto, as informações que existirem, serão disponibilizadas.

6.28. Contribuição:

Automaticidade do Reajuste: Propor que o reajuste anual por IPCA seja homologado pela ARIS de forma automática, sem necessidade de decreto executivo municipal, reduzindo o risco de atrasos ou supressões de reajuste.

Subsídio da Tarifa Social: O Anexo IV prevê a categoria Residencial Social. Para evitar desequilíbrios, o Edital deve especificar que, caso o número de beneficiários exceda o projetado na modelagem, haverá reequilíbrio automático por revisão extraordinária.

Resposta:

Os reajustes ocorrerão conforme as normativas da Agência Reguladora, a quem o Poder Concedente delega esta tarefa. Quanto aos impactos da categoria Residencial Social, a modelagem seguirá o estipulado nas portarias mais recentes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico quanto ao índice de tarifa social.

_____

6.29. Contribuição:

Curing Period (Prazo de Remediação): Inserir o conceito de "Prazo de Cura", onde a Concessionária, ao ser notificada de uma falha operacional não crítica, possui um prazo razoável para sanar o problema antes da lavratura do auto de infração.

Arbitragem e Mediação: O Edital já prevê o Foro de Governador Celso Ramos e menciona arbitragem. Recomenda-se detalhar a Câmara de Arbitragem e prever a utilização de Dispute Boards (Comitês de Resolução de Disputas) para questões técnicas, evitando a judicialização do contrato.

Resposta:

Em relação ao ‘prazo de remediação’, entende-se que o Edital adotou a sistemática da legislação em vigor para a análise e processamento das infrações. O Capítulo X do Edital prevê a realização de um processo administrativo pautado na ampla defesa e no contraditório, bem como determina a aplicação de sanções a partir da análise de sua adequação e proporcionalidade.

Portanto, entende-se que estabelecer um prazo para adequação do ato, após sua consumação, pode incentivar o descumprimento das determinações contratuais, ante a falta de certeza da incidência de eventual sanção.

Sobre a arbitragem e a mediação, o Edital prevê a sua possibilidade, nos termos do item 33.5. Ao passo que a cláusula 49 do Anexo VII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, define que as controvérsias que não puderem ser dirimidas de forma consensual, serão resolvidas por meio da Arbitragem, oportunidade na qual define a forma de escolha dos árbitros. Desta forma, a definição da Câmara no contrato será feita em momento oportuno.

No tocante à estipulação do Comitê de Resolução de Conflitos, a administração entende que a mediação e a arbitragem já atendem a intenção de evitar a judicialização desnecessária do contrato. Além disso, já há na modelagem a figura do verificador independente, o qual é uma pessoa jurídica com conhecimento técnico necessário para auxiliar o Poder Concedente e a Concessionária durante toda a concessão, a fim de garantir a boa execução do contrato e a resolução dos conflitos.

_____

6.30. Contribuição:

Fator de Vulnerabilidade: Transição (SAMAE/SPE)

Sugestão de Melhoria: Instituir período obrigatório de Operação Assistida de 60 dias.

Justificativa de Segurança: Previne falhas operacionais e falta de abastecimento no “Dia 1” da nova Concessionária.

Resposta:

Conforme disposto na Cláusula 46ª do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, o contrato prevê a realização da Operação Assistida, com duração de seis meses, que será iniciada após a publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial do Município de Governador Celso Ramos/SC, consiste na etapa de transição inicial da concessão que antecede a emissão ordem de início pelo poder concedente e terá como finalidade a elaboração dos planos e a assunção gradual dos bens e serviços do objeto pela concessionária.

_____

6.31. Contribuição:

Fator de Vulnerabilidade: Licenciamento Ambiental

Sugestão de Melhoria: O Poder Concedente deve obter a Licença Prévia (LP) antes da licitação.

Justificativa de Segurança: Reduz o risco ambiental e acelera o início das obras de esgotamento.

Resposta:

A sugestão não foi acatada. Conforme disposto na cláusula 24.1.32, a concessionária é responsável pela obtenção junto às autoridades competentes, das licenças, autorizações, alvarás e outorgas de direito de uso, bem como suas renovações, necessários à execução das obras ou prestação dos serviços. Além disso, também é de sua responsabilidade a elaboração de todos os projetos básico e executivo, conforme o caso, das obras necessárias à execução dos serviços, observando os termos e condições estabelecidos no edital e contrato. Desta forma, uma vez que os estudos apresentados no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica são referenciais e a concessionária é responsável por sua própria concepção de projeto, a solicitação da licença prévia dependerá da apresentação dos projetos específicos solicitados pelo órgão ambiental competente.

6.32. Contribuição:

Fator de Vulnerabilidade: Imóveis e Desapropriações

Sugestão de Melhoria: Detalhamento prévio de todas as áreas com decreto de utilidade pública.

Justificativa de Segurança: Evita atrasos críticos em obras de elevatórias e estações de tratamento.

Resposta:

Com relação aos imóveis e desapropriações, a Cláusula 33ª do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato, trata expressamente deste assunto, atribuindo ao poder concedente a responsabilidade de declarar as áreas de utilidade pública. No entanto, conforme acima

justificado, em virtude do caráter referencial dos estudos, a definição das áreas será realizada em momento posterior.

_____

6.33. Contribuição:

Fator de Vulnerabilidade: Critérios de Inadimplência

Sugestão de Melhoria: Definir regras claras para o Corte por Inadimplência conforme regulação ARIS.

Justificativa de Segurança: Protege o fluxo de caixa da SPE contra a inadimplência projetada de 5%.

Resposta:

As normas e diretrizes da Agência Reguladora sobre corte por inadimplência se aplicam ao contrato de concessão, bem como cabe ao concessionário buscar as melhores práticas sob sua responsabilidade para mitigar a inadimplência.

_____

6.34. Contribuição:

Quanto aos marcos de universalização, propomos definir a meta como Economias Factíveis (rede disponível em frente ao imóvel), evitando penalizar a concessionária pela inércia de conexão do usuário.

Resposta: A sugestão não foi acatada. Conforme apresentado no Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho, que considera as definições da Norma Regulamentadora n° 8/2024 aprovada pela Resolução ANA nº 192/2024, foi proposto o indicador de cobertura, com meta orientada à economia factível e também o indicador de atendimento, com meta orientada à economia ativa. Os indicadores possuem pesos diferentes e o de atendimento possui um peso menor, objetivando a não penalização à concessionária mesmo com a expansão dos serviços.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

As fórmulas de cálculo dos indicadores estão apresentadas no item 10 do Anexo II do Edital - Termo de Referência.

---

7. Zelir Salete Boneti Mathias

Contribuição:

A respeito da privatização da SAMAE quero deixar meu repúdio pois temos que ter mais tempo para decidirmos o que é melhor para a comunidade.

Resposta:

Ressaltamos que todos os documentos licitatórios permaneceram disponíveis por 30 dias durante o período de consulta pública, etapa em que a população pôde se manifestar, apresentar dúvidas e contribuir com sugestões para o aprimoramento do projeto. Os documentos continuam acessíveis no portal oficial da prefeitura, uma vez que não foram removidos. Ademais, foi realizada audiência pública presencial, na qual o projeto foi apresentado e houve espaço aberto para esclarecimento de dúvidas e manifestações dos participantes.

---

8. Rosane Cherem de Abreu

Contribuição:

É expressamente proibido por lei a cobrança de serviços não executados. Cabe ação civil pública no MP. Não há projetos Especificação Cronograma de entrega dos serviços. A maioria das residências não têm relógios aferidores do m3 usado. Será necessário, no caso da Costeira, verificar onde será a lagoa de estabilização, as elevatórias, onde será a caixa de armazenamento e fornecimento de água e qual o tratamento que será dado aos afluentes e efluentes ou seja, captação de água e potabilidade para uso e descarte dos resíduos sólidos e líquidos tratados.

Resposta:

Destaca-se que a legislação veda a cobrança de tarifa exclusivamente nos casos de ausência efetiva da prestação do serviço, como a inexistência de fornecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto. A necessidade de investimentos futuros ou a existência de infraestrutura antiga não descaracteriza a prestação do serviço público, tampouco torna ilegal a cobrança tarifária. Neste sentido o pagamento pelo serviço de esgotamento sanitário só será realizado quando o usuário tiver acesso à coleta e tratamento de esgoto, não havendo cobrança enquanto o sistema estiver em obras. Da mesma forma, o serviço de água somente será cobrado dos usuários efetivamente atendidos.

Os valores necessários para a realização dos investimentos foram calculados de forma a garantir que todo o município de Governador Celso Ramos alcance às metas de universalização definidas na Lei Federal 14.026/2020. No Apêndice A - Anexo III - Estudo de Viabilidade Técnica, foi apresentada especificação do cronograma de execução das obras propostas para cada uma das bacias. No Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica foi apresentada a concepção proposta para o esgotamento sanitário das infraestruturas, com indicação preliminar da localização. No entanto, em virtude do caráter referencial dos estudos, a concessionária deverá realizar todo o detalhamento de projeto básico e executivo para definição dos locais, devendo respeitar todos os requisitos impostos pela legislação e zoneamento municipal. Com relação aos hidrômetros, até o Ano 2 da concessão, todas as ligações deverão apresentar medição individualizada.

---

9. Felipe Ricardo Paz

Em razão do volume e da diversidade das contribuições recebidas, observou-se a existência de manifestações com conteúdos semelhantes, idênticos ou relacionados a um mesmo tema. Com o objetivo de conferir maior clareza, coerência e eficiência à apresentação das respostas, as contribuições foram apresentadas de forma reorganizada, reunindo questionamentos de natureza equivalente. Destaca-se que esse procedimento teve finalidade exclusivamente organizacional, não resultando em exclusão, modificação ou prejuízo à integralidade das contribuições, todas devidamente consideradas e registradas neste relatório.

9.1. Contribuição:

O inventário de bens reversíveis apresenta apenas a listagem dos ativos, sem indicar idade, estado de conservação, eficiência operacional ou vida útil remanescente. Existe levantamento técnico complementar que caracterize o estado real dos ativos? Em caso negativo, como foram estimados os custos de manutenção, substituição e reinvestimento previstos no Plano de Negócios?

9.2. Contribuição:

O Inventário de Bens Reversíveis não informa idade, estado ou vida útil dos ativos, enquanto o Plano de Negócios projeta custos de manutenção, substituição e reinvestimento. Quais informações do inventário foram utilizadas para embasar os valores de CAPEX e OPEX projetados? Como se assegura consistência entre um inventário incompleto e projeções financeiras de longo prazo?

9.3. Contribuição:

O Inventário de Bens Reversíveis não informa idade nem estado dos ativos, enquanto o Plano de Negócios projeta custos de manutenção e reposição ao longo do contrato.
Qual foi a base financeira adotada para depreciação e reinvestimento, diante da ausência de dados patrimoniais mínimos? Existe risco de passivo financeiro oculto no início da concessão?

9.4. Contribuição:

O Inventário de Bens Reversíveis apresenta listagem de ativos, porém sem detalhamento de estado operacional, falhas recorrentes ou histórico de manutenção. Como a concessionária poderá assumir a operação com segurança sem diagnóstico operacional detalhado prévio? Está prevista etapa formal de validação e aceite do inventário no início da concessão?

Resposta conjunta itens 9.1 a 9.4:

O levantamento da base de ativos foi realizado com base nas informações atualmente disponíveis no SAMAE GCR. Conforme descrito no item 3 do Anexo IX do Edital - Relação dos Bens Afetos e Reversíveis, o levantamento oficial dos ativos serão levantados por uma Comissão composta por membros da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA dentro dos primeiros 90 (noventa) dias de operação, incluída eventual prorrogação. Em seguida, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão assinar o termo de entrega dos bens reversíveis, que relacionará todos

os bens afetos à Concessão que serão entregues pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

Os custos com manutenção, substituição e reinvestimento previstos no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, foram elaborados com base na situação atual dos serviços e da infraestrutura, por meio de informações repassadas pela atual prestadora e verificadas em visita técnica realizada no ano de 2025, consolidando as principais deficiências e problemas enfrentados. Os valores de CAPEX e OPEX projetados levaram em consideração as intervenções necessárias com ampliação, modernização e implantação das estruturas diagnosticadas. O mesmo anexo informa que os estudos não possuem nível de detalhamento executivo e visam principalmente a apresentação de premissas, diretrizes e a definição de metas, sempre com vistas à universalização dos serviços de saneamento básico de qualidade à população.

As Cláusulas 43.4, 43.5, 43.6, 43.7 definem o procedimento de reversão dos bens, que só ocorre quando da extinção da Concessão. Salienta-se que os bens serão avaliados anualmente (a respeito de sua situação cadastral, física e operativa), com procedimento acompanhado pelo Verificador Independente e Entidade Reguladora e Fiscalizadora, contando, inclusive, com abertura do contraditório à concessionária. Nos termos da cláusula 10.5 a Concessionária faz jus ao recebimento de indenização pelos bens não amortizados, conforme orientação da Norma de Referência nº 003 da ANA.

Conforme disposto no Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, os vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade é risco alocado ao poder concedente, apresentando como mecanismo de mitigação o direto à revisão extraordinária do contrato.

9.5. Contribuição:

Considerando as metas de 99% água e 90% esgoto até 2033, redução de perdas a 25% até 2033 e 100% micromedição até 2027, qual é o encadeamento anual (marcos intermediários) de cumprimento dessas metas?

Resposta:

Os marcos intermediários, que correspondem às metas para cada ano ao longo da concessão estão dispostos no item 8.2 do Anexo II - Termo de Referência e também foram detalhados no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, para cada um dos sistemas e bacias.

9.6. Contribuição:

As metas de universalização e melhoria da qualidade dos serviços são exigidas desde os primeiros anos do contrato, enquanto os investimentos mais relevantes encontram-se distribuídos ao longo do horizonte contratual. Há estudo de compatibilidade entre metas operacionais e cronograma de investimentos? Como se pretende evitar o risco de descumprimento contratual decorrente de eventual descompasso entre obrigação e capacidade financeira inicial?

Resposta:

O cronograma físico-financeiro apresentado no Apêndice A - Anexo III - Estudo de Viabilidade Técnica foi elaborado em alinhamento às metas de universalização descritas nos Anexos II e III do Edital. Nesse contexto, os investimentos destinados à ampliação de redes, ligações, hidrômetros e demais estruturas operacionais evoluem de forma compatível com a expansão progressiva do atendimento à população. Ademais, a modelagem econômico-financeira foi desenvolvida com base no mesmo cronograma físico-financeiro, assegurando plena compatibilidade entre as obrigações assumidas e a capacidade financeira do projeto, sem a ocorrência de qualquer descompasso entre investimentos e fluxos econômicos.

9.7. Contribuição:

A Matriz de Riscos atribui à concessionária eventos relacionados a variações de demanda, ajustes de projeto e inconsistências técnicas. Quais critérios técnicos e regulatórios fundamentaram essa alocação, especialmente quando tais eventos decorrem de informações fornecidas pelo próprio Poder Concedente? Existe previsão de revisão dessa alocação em caso de divergência relevante entre dados projetados e a realidade operacional?

Resposta:

Pela natureza do instituto jurídico da Concessão, o negócio é explorado ao risco econômico-financeiro da concessionária. Nesse sentido, a matriz de riscos dispõe, em seus itens II.a e II.b, dois tipos distintos de riscos. No item II.a trata-se das alterações solicitadas pelo Poder Concedente, após a aprovação do projeto básico, risco que deverá ser suportado pelo próprio Município. Já no Item II.b, trata-se do risco de interpretação equivocada dos dados por parte da Concessionária. Para todos os efeitos, o contrato prevê o mecanismo de Reequilíbrio Econômico-financeiro, previsto na Cláusula 17, no qual a Concessionária pode, inclusive, tomar iniciativa, caso entenda oportuno. Além disso, o documento em apreço foi elaborado à luz da Resolução ANA nº 178/2024, que aprovou a Norma de Referência nº 5/2024, que dispõe sobre a matriz de riscos dos serviços objetos do presente projeto.

9.8. Contribuição:

Os custos operacionais apresentados no Plano de Negócios são consolidados, sem memória de cálculo detalhada para itens críticos como energia elétrica, produtos químicos e manutenção eletromecânica. Onde se encontram documentadas as premissas técnicas utilizadas para esses custos? Houve validação desses valores com base em histórico operacional ou *benchmarking* regional?

Resposta:

As premissas e análises realizadas para estimativa do OPEX se encontram apresentadas no item 7 do Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica. Para a estimativa das despesas operacionais foi estabelecido um nível de aprofundamento com base nos dados de despesas operacionais disponibilizados pelo Samae GCR, SNIS/SINISA e também premissas de custos e despesas operacionais por comparativos com outras operações semelhantes. Ainda, buscando uma maior eficiência das despesas com pessoal, realizou-se *benchmarking* a respeito do indicador para municípios de porte similares, localizados na região Sul e com bons índices de atendimento: Matinhos/PR, Guaratuba/RS, Torres/RS e São Ludgero/SC. Além disso, também foram avaliados os indicadores dos municípios de Santa Catarina operados por empresas privadas.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

9.9. Contribuição:

O município apresenta reconhecida sazonalidade turística, com aumento significativo de população e consumo em determinados períodos do ano. Essa variável foi considerada de forma explícita no dimensionamento dos sistemas e nas projeções de demanda? Caso afirmativo, em qual documento essa consideração está demonstrada?

Resposta:

A variável da sazonalidade turística foi considerada na projeção das demandas e as informações a respeito da população flutuante estão apresentadas no item 2.5. do Anexo III - Estudo de Viabilidade Técnica. Além disso, o documento informa que o estudo adotou projeção populacional considerando a população flutuante/sazonal, apresentando o dimensionamento das demandas de forma que se assegure a segurança hídrica para o atendimento da população em concordância com as metas.

9.10. Contribuição:

A sazonalidade turística impacta simultaneamente receita, consumo e custos operacionais, porém o Plano de Negócios não explicita tratamento financeiro diferenciado para picos sazonais. Como foram modelados financeiramente os períodos de alta demanda? Houve consideração de custos marginais adicionais nesses períodos?

Resposta:

Conforme apresentado no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, as projeções de demandas de água e esgoto foram calculadas levando em consideração a presença da população turística no município. Desta forma, o modelo econômico-financeiro também levou em consideração o consumo de água a partir das premissas de ocupação nos meses de alta, média e baixa temporada.

9.11. Contribuição:

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

A sazonalidade turística afeta consumo e custos, porém não se identifica tratamento tarifário ou regulatório específico para esses picos. A estrutura tarifária considera variações sazonais? Há risco de sub-remuneração em períodos críticos?

Resposta:

O modelo econômico-financeiro considerou explicitamente os efeitos da sazonalidade turística sobre o consumo de água, incorporando, nas projeções de demanda e de faturamento, os acréscimos de consumo associados aos períodos de alta temporada, conforme projeções apresentada no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica. Atualmente o município não dispõe de tarifa específica ou diferenciada para uso turístico, no entanto, o regime tarifário vigente é baseado no volume efetivamente consumido, de modo que o aumento sazonal da demanda se traduz diretamente em maior faturamento, não havendo sub-remuneração em períodos críticos.

9.12. Contribuição:

Não se identificam, nos anexos do edital, estudos consolidados sobre: situação das licenças ambientais vigentes; pendências de licenciamento; necessidade de desapropriações ou servidões; restrições em áreas ambientalmente sensíveis. Existe diagnóstico ambiental atualizado que subsidie essas questões? Caso inexista, como tais riscos foram classificados como gerenciáveis no edital?

Resposta:

O Anexo XIII do Edital - Diretrizes Ambientais, apresenta as informações sobre as licenças existentes para duas das estações de tratamento de efluentes do município, por sua vez, as demais estruturas não dispõem de licenciamento, sendo a futura regularização de responsabilidade da concessionária. Ademais, no referido anexo também é apresentado o diagnóstico ambiental do município, possibilitando a identificação de áreas que eventualmente possam ser sensíveis. No que se refere às desapropriações ou servidões, tratam-se de previsões expressas no Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, cabendo à concessionária recomendar ao poder concedente a necessidade de declaração de utilidade ou

necessidade pública, arguição de urgência e todos os atos administrativos necessários às desapropriações e instituição de servidões (Cláusula 24.1.20), uma vez que, nos termos da Cláusula 27.4 cabe à concessionária a responsabilidade de elaboração de todos os projetos básico e executivo, momento no qual serão definidos os locais precisos para as estruturas.

9.13. Contribuição:

As cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro não tratam expressamente de erros de premissas técnicas ou informacionais de origem. Há entendimento do Poder Concedente de que divergências materiais entre dados fornecidos e a realidade operacional possam ensejar reequilíbrio? Em caso afirmativo, por que essa previsão não consta de forma expressa no contrato?

Resposta:

Conforme previsto no Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, os vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade, é risco alocado ao poder concedente, apresentando como mitigação o direito à revisão extraordinária do contrato. No que se refere às premissas técnicas, destaca-se que em virtude do caráter referencial dos estudos, a concessionária é responsável por realizar suas próprias projeções, podendo valer-se de premissas técnicas diferentes.

9.14. Contribuição:

A exigência de acervo técnico é apresentada de forma genérica, sem especificação de quantitativos mínimos, extensões, vazões ou porte dos sistemas operados. Como será assegurado julgamento objetivo e isonômico das propostas técnicas diante da ausência desses parâmetros?

Resposta:

A exigência de comprovação de experiência por meio de acervo técnico não se apresenta de forma genérica, mas estruturada com base no critério de compatibilidade técnica com o objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Neste sentido, cumpre mencionar que o Edital adota o critério de compatibilidade por similaridade técnica e complexidade operacional. No entanto, a contribuição foi acatada considerando a definição de quantitativo para os atestados de capacidade técnica. Assim, o procedimento assegura julgamento objetivo e tratamento isonômico, pois a aferição da capacidade técnica será realizada com base em critérios previamente definidos e alinhados às parcelas de maior relevância e complexidade do objeto editalício.

9.15. Contribuição:

Os estudos técnicos que fundamentam o edital foram elaborados por terceiros, porém não há identificação clara de responsabilidade técnica (ART/RRT) pelos diagnósticos utilizados. Onde estão registradas as ARTs/RRTs dos estudos técnicos que embasaram o edital?

Resposta:

Os estudos técnicos utilizados como subsídio ao edital foram apresentados inicialmente em versões preliminares para fins de consulta pública, com caráter não vinculante e indicativo, sujeitas a contribuições e ajustes ao longo do processo participativo. Desta forma, neste momento não há necessidade de emissão de ART, que será devidamente emitida quando e caso necessário.

9.16. Contribuição:

As metas de universalização, eficiência e qualidade estão definidas, porém não se identificam as memórias de cálculo que demonstram: base populacional considerada; número de ligações previstas; volumes de água e esgoto projetados. Onde estão documentadas as memórias técnicas que fundamentam essas metas?

Resposta:

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

A metodologia de projeção das demandas e as informações a respeito da população, ligações, volumes de água e esgoto estão apresentadas no item 5 do Anexo III - Estudo de Viabilidade Técnica, que demonstra o prognóstico adotado no estudo. No estudo, é explicitado que as projeções consideraram a população projetada, índice de perdas, consumo per capita, coeficientes de variação de vazão e tempo de operação do sistema. A expansão de ligações e aumento anual do volume de água e esgoto projetados foram consideradas a partir da população projetada, que também foi apresentada no item 2 do mesmo anexo.

9.17. Contribuição:

O edital menciona bens reversíveis, porém não detalha metodologia de indenização de ativos não amortizados, conforme exigido pelo Marco Legal do Saneamento. Qual metodologia de avaliação será adotada (valor contábil, valor novo depreciado, valor regulatório)? Onde essa metodologia está formalmente definida?

Resposta:

Com base no disposto no art. 4-A, §1º, inciso VII da Lei nº 9.984/2000, torna-se possível verificar que é de competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) estabelecer, por meio de norma de referência, a metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, o que foi feito por meio da Norma de Referência nº 3/2023. Sendo assim, conclui-se que a metodologia em questão encontra-se formalmente definida na legislação supracitada.

9.18. Contribuição:

Não foi disponibilizado cadastro técnico georreferenciado (GIS) das redes, estações, reservatórios e elevatórias. Existe cadastro técnico atualizado do sistema? Em caso afirmativo, por que não foi disponibilizado? Em caso negativo, como foram estimados os investimentos e custos operacionais?

9.19. Contribuição:

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Não se identifica nos anexos a disponibilização de cadastro técnico georreferenciado (GIS) completo e atualizado dos sistemas. O cadastro técnico será entregue integralmente à concessionária no início da operação? Caso o cadastro seja incompleto, como se assegura a continuidade e a segurança do serviço durante a transição?

Resposta conjunta itens 9.18 e 9.19:

Conforme informado no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, o Samae GCR não dispõe de cadastro técnico atualizado dos sistemas. Ainda, o mesmo anexo prevê investimento para a realização do cadastro nos dois primeiros anos de concessão. Ademais, conforme descrito no Anexo IX do Edital - Relação dos Bens Afetos e Reversíveis, os dados e a relação dos bens afetos e reversíveis serão levantados por uma comissão composta por membros da concessionária, do poder concedente e da entidade reguladora e fiscalizadora dentro dos primeiros 90 (noventa) dias de operação, incluída eventual prorrogação.

9.20. Contribuição:

Não se identificam, nos anexos, mapas consolidados de Áreas de Preservação Permanente (APPs), Unidades de Conservação ou áreas com restrições ambientais, apesar de o município possuir regiões ambientalmente sensíveis. Existe mapeamento ambiental georreferenciado dessas áreas? Como foram consideradas as restrições ambientais no dimensionamento dos investimentos?

Resposta:

O item 3.8. do Anexo XIII do Edital - Diretrizes Ambientais, apresenta tópico específico que versa sobre Unidades de Conservação e Áreas de Proteção Ambiental, apresentando texto informativo sobre área de nascente, comunidades tradicionais, áreas de proteção ambiental (APAs) com extensão territorial existentes no município, além de mapa ilustrativo, demonstrando as delimitações espaciais do município e da APP. Ademais, nos termos da Cláusula 24ª do Anexo VIII - Minuta do Contrato de Concessão, trata-se de um encargo da concessionária, a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias à execução das obras

ou prestação de serviços, o que inclui o atendimento às condicionantes impostas pelo órgão competente.

9.21. Contribuição:

As perdas do sistema são tratadas de forma agregada, sem diagnóstico técnico que diferencie perdas reais e aparentes, nem setorização hidráulica. Existe estudo de perdas por setor de abastecimento? Como foram estimados os investimentos necessários para redução das perdas?

Resposta:

Atualmente o Samae GCR não possui 100% de macromedição e micromedição, além disso, não existe programa estruturado de gestão de perdas. Desta forma, diante da ausência de informações, o estudo considerou a média estadual de Santa Catarina registrada para o ano de 2023 no SINISA. Os investimentos consideraram a redução gradual do índice até o ano de 2033 e sua manutenção ao longo do período de concessão, por meio da substituição das redes de distribuição e ligações existentes, considerando a proporção de 1% ao ano do total de infraestrutura existente. Também foi prevista a troca seletiva do parque de hidrômetros considerando a vida útil dos micromedidores, simulação hidráulica, setorização e telemetria. Os custos dos investimentos foram estimados tendo como referência valores atualmente praticados pelo mercado, conforme explicitado no item 6 do Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica.

9.22. Contribuição:

Os índices de reajuste contratual são indicados, porém não há clareza sobre a compatibilidade desses índices com a estrutura real de custos, especialmente energia elétrica e insumos importados. Existe estudo que demonstre a aderência dos índices de reajuste à estrutura de custos do serviço? Como será tratada eventual defasagem inflacionária setorial?

Resposta:

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

O projeto utiliza como índice de correção o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme o disposto na Resolução nº 228, de 12 de dezembro de 2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

9.23. Contribuição:

Não consta no edital levantamento consolidado de interferências existentes (redes de terceiros, rodovias, corpos hídricos, APPs). Existe levantamento de interferências técnicas? Em caso negativo, por que esse risco foi classificado como ordinário da concessionária?

Resposta:

No Anexo XIII do Edital - Diretrizes Ambientais, constam eventuais restrições ambientais impostas, no entanto, não existe cadastro de redes de terceiros. Caberá à concessionária garantir estudos de campo detalhados para identificar possíveis interferências com infraestrutura existente e monitoramento das condições locais.

9.24. Contribuição:

O Plano de Negócios apresenta apenas um cenário base, sem análise de sensibilidade para variações de demanda, custos ou investimentos. Foram avaliados cenários pessimista e conservador? Por que essas análises não foram disponibilizadas aos interessados?

Resposta:

O Plano de Negócios expõe o cenário de referência adotado como o mais parcimonioso diante do histórico de prestação do serviço no Município. Quaisquer variações abruptas nas condições de prestação dos serviços integrantes do escopo do projeto que gerem desequilíbrio financeiro, ensejarão o reequilíbrio econômico nos termos do Contrato, Edital, seus anexos e afins.

9.25. Contribuição:

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

O Sistema de Mensuração de Desempenho define indicadores, porém não explicita metodologia de apuração, auditoria e validação independente. Quem será o responsável pela aferição? Qual o procedimento em caso de divergência de medição?

Resposta:

O Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho, informa a metodologia, frequência, além dos responsáveis pela apuração e mensuração dos indicadores e seu impacto sobre a tarifa. A avaliação de desempenho dependerá da atuação da concessionária, verificador independente, entidade reguladora e poder concedente, no entanto, o responsável por avaliar o relatório de aferição de desempenho enviado pela concessionária e emitir a nota, é o verificador independente. Compete às partes se manifestarem quanto à identificação de erros ou discordâncias que porventura existam na apuração realizada pelo verificador independente, recorrendo às cláusulas de solução de conflitos conforme mecanismo expresso no contrato.

9.26. Contribuição:

Foram identificadas divergências conceituais entre o Termo de Referência, o Plano de Negócios e a Matriz de Riscos quanto a investimentos, responsabilidades e prazos. Existe documento consolidado que harmonize as informações entre os anexos? Qual documento prevalece em caso de divergência?

Resposta:

A contribuição não indica quais seriam as supostas divergências contratuais. Conforme preconiza a cláusula 1ª do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, nas normas regulatórias expedidas pela Entidade Reguladora e Fiscalizadora, no Edital e seus Anexos e neste Contrato e seus Anexos, prevalecerá a seguinte ordem: em primeiro lugar, as normas legais vigentes à data do Edital; em segundo lugar, as normas regulatórias expedidas pela Entidade Reguladora e Fiscalizadora, competente e designada para a regulação e fiscalização dos serviços concedidos; em terceiro lugar, as normas deste Contrato e seus Anexos.

9.27. Contribuição:

O Termo de Referência impõe obrigações de ampliação, melhoria operacional e atendimento a padrões de qualidade desde os primeiros anos do contrato, enquanto o Plano de Negócios apresenta investimentos diluídos ao longo do horizonte contratual. Onde está demonstrada, de forma objetiva, a compatibilidade entre as obrigações operacionais iniciais do Termo de Referência e o fluxo de investimentos previsto no Plano de Negócios? Qual documento deve prevalecer em caso de conflito entre obrigação técnica e capacidade financeira projetada?

Resposta:

O Anexo II do Edital - Termo de Referência foi estruturado com base nas projeções técnicas e de investimentos previstos no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, que por sua vez, embasou a modelagem econômico-financeira descrita no Anexo IV do Edital - Estudos de Viabilidade Econômica e Plano de Negócios. Desta forma, o plano de negócios foi elaborado de forma compatível com os investimentos previstos, conforme cronograma físico-financeiro detalhado no Apêndice A - Anexo III - Estudo de Viabilidade Técnica. Portanto, não há nos documentos, conflito entre as obrigações técnicas e capacidade financeira projetada. No entanto, cumpre destacar que se tratam de estudos de referências, sendo as licitantes responsáveis por suas próprias projeções.

9.28. Contribuição:

O Estudo de Viabilidade Técnica adota premissas de crescimento, eficiência e expansão baseadas em dados históricos, enquanto a Matriz de Riscos transfere à concessionária os riscos associados a desvios dessas mesmas premissas. Como se justifica a transferência integral do risco de premissas técnicas, quando estas foram definidas pelo Poder Concedente? Existe coerência regulatória entre os estudos técnicos e a Matriz de Riscos?

Resposta:

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

As premissas de crescimento e expansão foram realizadas com base no diagnóstico da operação das infraestruturas dos sistemas apresentado no Anexo II do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, que foi embasado em visita técnica, informações disponibilizadas pelo Samae GCR a respeito das condições das unidades e rotinas operacionais, além de relatórios da Agência Reguladora e Fiscalizadora atual. Conforme mencionado no mesmo anexo, o estudo possui caráter referencial, sendo as licitantes responsáveis por suas próprias concepções e projeções. A alocação dos riscos proposta está de acordo com a Resolução ANA n° 178/2024, que aprova a Norma de Referência n° 5/2024 e dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

9.29. Contribuição:

O Sistema de Mensuração de Desempenho estabelece indicadores e penalidades, enquanto o Termo de Referência não detalha plenamente os meios técnicos e operacionais necessários para seu atendimento. Onde está demonstrada a viabilidade operacional dos indicadores definidos, considerando as condições iniciais do sistema descritas no Termo de Referência? Há risco de penalização por metas cuja execução não está tecnicamente lastreada?

Resposta:

Os indicadores de desempenho propostos no Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho tiveram como referência a Norma de Referência da ANA nº 9/2024, que “dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário”. Trata-se, portanto, de uma referência que deve ser incorporada nos contratos de concessão. Ademais, conforme previsão do mesmo anexo, para fins de apuração da tarifa efetiva, nos dois primeiros reajustes a NAT será considerada igual a 1, possibilitando uma adaptação da concessionária aos sistemas existentes.

9.30. Contribuição:

O Anexo de Diretrizes Ambientais trata genericamente de licenciamento e condicionantes, enquanto a Matriz de Riscos classifica eventos ambientais como risco ordinário da

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

concessionária. Quais estudos ambientais específicos embasaram essa classificação? Como se justifica a alocação desses riscos sem diagnóstico ambiental consolidado?

Resposta:

A alocação dos riscos proposta está de acordo com a Resolução ANA n° 178/2024, que aprova a Norma de Referência n° 5/2024 e dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Ainda, os riscos alocados à concessionária na matriz se relacionam à operação do serviço ou realização das obras, enquanto riscos relacionados à passivos pré-existentes, descoberta de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico e situação crítica de escassez de recursos hídricos estão alocados ao poder concedente. Destaca-se que as informações sobre as licenças existentes foram inseridas no Anexo XIII do Edital - Diretrizes Ambientais.

9.31. Contribuição:

O Regulamento dos Serviços impõe padrões de atendimento e continuidade, enquanto o Anexo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro não trata expressamente de custos decorrentes de adequações regulatórias supervenientes. Como será tratado o impacto econômico de exigências regulatórias adicionais não previstas inicialmente? Existe coerência entre o regulamento operacional e o modelo de reequilíbrio?

Resposta:

O impacto econômico de exigências regulatórias supervenientes e não previstas originalmente será tratado por meio da alocação do risco ao Poder Concedente, assegurando à Concessionária o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Nos termos da Matriz de Riscos (Anexo XV), estruturada em conformidade com a NR nº 5/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), alterações legislativas ou normativas solicitadas pelo Poder Concedente que impliquem aumento de custos operacionais constituem risco de sua responsabilidade. Da mesma forma, alterações impostas pela entidade reguladora infranacional que afetem o equilíbrio contratual ensejam revisão extraordinária, com possibilidade de repactuação de metas e prazos. Ainda, eventuais mudanças nos parâmetros de tratamento de água e esgoto que gerem

impacto financeiro também são alocadas ao Poder Concedente, com direito à revisão extraordinária. Há, portanto, coerência entre as exigências operacionais e o modelo de reequilíbrio, na medida em que a Matriz de Riscos funciona como instrumento de integração entre os padrões de atendimento e a viabilidade econômico-financeira da concessão.

9.32. Contribuição:

Embora o contrato preveja mecanismos de reequilíbrio, não se identifica como esses mecanismos foram considerados nas projeções financeiras, especialmente quanto a prazos e efetividade. As projeções assumem reequilíbrios automáticos? Como atrasos no reequilíbrio afetam o fluxo de caixa projetado?

Resposta:

O processo de reequilíbrio, conduzido pelas partes do contrato em conjunto com a Agência Reguladora, levará em consideração os prazos de análise e homologação como fator de cálculo do fluxo de caixa marginal.

9.33. Contribuição:

Os Mecanismos de Pagamento e Reajuste definem índices, enquanto o Plano de Negócios apresenta estrutura de custos sensível a energia elétrica, insumos e manutenção. Onde está demonstrada a aderência dos índices de reajuste à estrutura real de custos projetada? Existe estudo de correlação entre índice e cesta de custos?

Resposta:

Conforme disposto no Artigo 7º da Resolução nº 228 de 12 de dezembro de 2024, a concessão utilizará como índice de reajuste o IPCA.

9.34. Contribuição:

O Edital exige acervo técnico genérico, enquanto os Anexos Técnicos descrevem sistemas complexos, com operação contínua, expansão e metas rígidas. Como se garante que a qualificação técnica exigida é compatível com a complexidade real do objeto? Existe risco de habilitação de operadores sem experiência equivalente?

Resposta:

O Edital de Licitação, por meio do item 22.24 e seguintes, estabelece os critérios que serão analisados para se aferir a qualificação técnica dos licitantes. Ao contrário do mencionado acima, os requisitos estão alinhados com os serviços a serem prestados, haja vista a necessidade de se comprovar a experiência em: ***(a)*** operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; ***(b)*** manutenção de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; ***(c)*** tratamento de água e esgoto, entre outros. Além disso, o interessado deverá comprovar possuir funcionários com a expertise necessária para a execução do objeto.

Desta forma, as condicionantes para se comprovar a capacidade técnica do licitante estão em consonância com o previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual restringe os requisitos a serem inseridos no Edital, a fim de se evitar a restrição da competitividade e o direcionamento do certame.

Para além, os requisitos de qualificação em análise seguem o usualmente utilizado pelo mercado. Logo, não há riscos de habilitação de licitantes que não possuam a capacidade necessária para a execução do projeto.

9.35. Contribuição:

Foram identificadas divergências conceituais e operacionais entre diferentes anexos do edital. Existe cláusula clara de hierarquia e prevalência entre os anexos? Em caso de conflito, qual documento prevalecerá para fins de execução e fiscalização?

Resposta:

Os documentos que compõem o edital foram elaborados de forma integrada e tecnicamente consistente, com vistas à compatibilização entre os diferentes anexos e à redução de

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

ambiguidades conceituais e operacionais. O Contrato, após celebrado, é o instrumento jurídico prevalente, sendo que o Edital vincula o Contrato e os anexos integram o conjunto normativo, devendo ser interpretados de forma sistemática e harmonizada. A regra decorre da interpretação do art. 89 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios estruturantes do regime jurídico-administrativo.

Além disso, conforme preconiza a cláusula 1ª do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, nas normas regulatórias expedidas pela Entidade Reguladora e Fiscalizadora, no Edital e seus Anexos e neste Contrato e seus Anexos, prevalecerá a seguinte ordem: em primeiro lugar, as normas legais vigentes à data do Edital; em segundo lugar, as normas regulatórias expedidas pela Entidade Reguladora e Fiscalizadora, competente e designada para a regulação e fiscalização dos serviços concedidos; em terceiro lugar, as normas deste Contrato e seus Anexos.

9.36. Contribuição:

O Plano de Negócios projeta receitas tarifárias de longo prazo com base em premissas de demanda, consumo e número de ligações derivadas de dados históricos (SNIS 2012 / IBGE 2010), enquanto o Edital exige equilíbrio econômico-financeiro inicial. Onde está demonstrada a validação financeira das receitas projetadas frente a dados populacionais e de consumo atualizados? Qual o impacto financeiro estimado caso a demanda real seja inferior à projetada?

Resposta:

As receitas são estimadas a partir do consumo projetado conforme os dados técnicos (população, consumo per capita etc.) e da tarifa média estimada para equilíbrio do contrato.

9.37. Contribuição:

O Plano de Negócios apresenta estrutura de custos fortemente influenciada por energia elétrica, produtos químicos e manutenção, enquanto o Anexo de Mecanismos de Pagamento e Reajuste

adota índices gerais. Onde está demonstrada a aderência dos índices de reajuste à cesta real de custos do serviço? Existe estudo que comprove a neutralidade econômica desses índices ao longo do contrato?

Resposta:

Conforme disposto no Artigo 7º da Resolução nº 228 de 12 de dezembro de 2024, a concessão utilizará como índice de reajuste o IPCA.

9.38. Contribuição:

O Estudo de Viabilidade Técnica indica necessidades de expansão e adequação dos sistemas, enquanto o Plano de Negócios consolida valores globais de CAPEX sem memória de cálculo pública. Como se comprova a compatibilidade financeira entre as necessidades técnicas identificadas e os valores de CAPEX projetados? Existe risco de subdimensionamento de investimentos iniciais?

Resposta:

O CAPEX foi orçado a partir de fontes públicas de preços e acompanha o diagnóstico e prognóstico técnico, objetivando o cumprimento das metas de universalização. No entanto, os estudos apresentam caráter referencial sendo as licitantes responsáveis por realizar as suas próprias projeções.

9.39. Contribuição:

O cronograma financeiro concentra parte relevante do CAPEX em períodos posteriores do contrato, enquanto as obrigações operacionais e metas contratuais são exigidas desde o início. Onde está demonstrado que o fluxo de caixa dos primeiros anos suporta simultaneamente OPEX elevado e cumprimento das metas? Há risco de descasamento financeiro no período inicial da concessão?

Resposta:

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Conforme exposto no Apêndice A - Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, o montante mais expressivo dos investimentos se concentra nos anos iniciais até o atingimento da universalização, que, segundo a Lei Federal n° 14.026/2020, deverá ocorrer até o ano 2033. De acordo com o referido documento, cerca de 70% dos investimentos serão realizados nos 8 primeiros anos, desta forma, não há concentração de parte relevante do CAPEX em períodos posteriores do contrato. Cumpre destacar que o modelo econômico-financeiro foi realizado com base nestes investimentos, sendo devidamente demonstrados no Anexo IV do Edital - Estudos de Viabilidade Econômica e Plano de Negócios.

9.40. Contribuição:

A Matriz de Riscos transfere à concessionária riscos de variação de demanda, custos e adequações técnicas, enquanto o Modelo Financeiro é construído sobre premissas fixas.

Onde esses riscos foram quantificados financeiramente no Plano de Negócios? Há provisões, reservas ou gatilhos financeiros associados a esses riscos?

Resposta:

Não há provisões, os riscos distribuídos pela Matriz de Risco ao parceiro privado devem ser objeto de plano de contingência do parceiro privado.

9.41. Contribuição:

O Plano de Negócios assume estabilidade das premissas ao longo do contrato, enquanto o Anexo de Reequilíbrio restringe hipóteses de recomposição. Como se assegura a sustentabilidade econômico-financeira diante de desvios relevantes de premissas que não estejam expressamente cobertos pelo mecanismo de reequilíbrio? Por que erros de premissa de origem não são tratados de forma explícita?

Resposta:

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Os dados utilizados foram os mais atualizados o possível, cabe aos licitantes através de suas diligências identificarem a adequação de suas propostas ao cenário apresentado e dados levantados independentemente.

9.42. Contribuição:

O Plano de Negócios apresenta cenário único, sem análise de sensibilidade pública para variações de CAPEX, OPEX, demanda ou inflação setorial. Foram avaliados cenários alternativos (pessimista e conservador)? Por que essas análises não foram disponibilizadas para a audiência pública?

Resposta:

O cenário base do Plano de Negócios tem natureza referencial e foi elaborado de acordo com a praxe do mercado de concessões, assemelhando-se a projetos recentemente licitados e em operação recente.

9.43. Contribuição:

O contrato pressupõe equilíbrio econômico-financeiro inicial, enquanto os anexos financeiros apresentam premissas agregadas e dados defasados. Como o Poder Concedente assegura que o equilíbrio inicial não esteja comprometido já na assinatura, considerando as incertezas financeiras identificadas? Existe previsão de ajuste pré-operacional caso se confirmem divergências relevantes?

Resposta:

Os dados demográficos e de consumo utilizados são os mais atualizados possíveis, fornecidos pelos órgãos competentes e o modelo financeiro elaborado de acordo com bases de dados públicas de preços praticados no mercado.

9.44. Contribuição:

O Edital é composto por múltiplos anexos técnicos, econômicos e regulatórios, porém não se identifica cláusula clara e inequívoca de hierarquia e prevalência entre os documentos. Em caso de divergência entre Edital, Termo de Referência, Plano de Negócios, Matriz de Riscos e Contrato, qual documento prevalecerá juridicamente? Onde essa regra está expressamente prevista?

Resposta:

Conforme preconiza a cláusula 1ª do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, nas normas regulatórias expedidas pela Entidade Reguladora e Fiscalizadora, no Edital e seus Anexos e neste Contrato e seus Anexos, prevalecerá a seguinte ordem: em primeiro lugar, as normas legais vigentes à data do Edital; em segundo lugar, as normas regulatórias expedidas pela Entidade Reguladora e Fiscalizadora, competente e designada para a regulação e fiscalização dos serviços concedidos; em terceiro lugar, as normas deste Contrato e seus Anexos.

9.45. Contribuição:

O edital utiliza estudos técnicos e premissas elaborados anteriormente ao Marco Legal do Saneamento, sem evidenciar atualização formal posterior à Lei no 14.026/2020. Como o Poder Concedente assegura a aderência integral do edital às exigências do Marco Legal, especialmente quanto a planejamento atualizado, equilíbrio econômico-financeiro e adequada alocação de riscos? Existe parecer jurídico específico atestando essa compatibilidade?

Resposta:

Conforme apresentado no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica e Anexo II do Edital - Termo de Referência, os estudos técnicos e premissas elaboradas estão em conformidade com as exigência do Novo Marco Legal do Saneamento, regido pela Lei n° 14.026/2020 e com as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), tendo sido elaborados posteriormente à promulgação e considerando a legislação aplicável. O Edital apresenta em seu Capítulo I, item 2, a legislação aplicável, mencionando o Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

9.46. Contribuição:

A Matriz de Riscos transfere à concessionária riscos decorrentes de diagnóstico, projeto e premissas técnicas fornecidas pelo Poder Concedente. Como essa alocação se compatibiliza com o princípio da adequada alocação de riscos, previsto na legislação e na jurisprudência do TCU? Há fundamento jurídico que sustente a transferência de riscos não gerenciáveis ao particular?

Resposta:

A compatibilidade da Matriz de Riscos (Anexo XV) com os princípios de "adequada alocação de riscos" deve ser analisada sob a ótica da Norma de Referência nº 5/2024 da ANA, que estabelece as diretrizes nacionais para o setor de saneamento. De acordo com essa norma, a alocação de riscos deve ser feita, preferencialmente, à parte que tenha as melhores condições de diminuir a probabilidade de ocorrência do risco, antecipar-se à sua concretização e gerenciar suas consequências. Neste sentido, há a transferência de riscos de diagnóstico e premissas técnicas à Concessionária considerando que possui qualificação técnica e profissionalismo para validar os dados antes de contratar. De toda forma, destaca-se que, a fim de observar o princípio da razoabilidade, a Matriz de Riscos (Anexo XV) prevê à Concessionária o direito à Revisão Extraordinária do Contrato como forma de mitigação dos ônus suportados. Isso cria um modelo onde o particular gerencia o risco operacional, mas o Poder Público garante o equilíbrio em caso de falhas estruturais do projeto.

9.47. Contribuição:

A Minuta do Contrato trata do reequilíbrio econômico-financeiro de forma restritiva, sem contemplar expressamente erros de premissas ou informações de origem fornecidas pelo Poder Concedente. Como se preserva o equilíbrio econômico-financeiro inicial, garantia constitucional do contrato administrativo, diante dessa omissão? Por que não há previsão expressa de recomposição nesses casos?

Resposta:

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Na remota hipótese de, quando do início da prestação dos serviços, a relação contratual se mostrar desequilibrada, caberá a parte interessada, conforme cláusula 17.2 do Anexo VII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, apresentar um relatório técnico demonstrando o desequilíbrio e, por via de consequência, pleitear o seu restabelecimento.

9.48. Contribuição:

Os critérios de qualificação técnica e econômica apresentam redação genérica, sem parâmetros objetivos claramente mensuráveis. Como a Comissão de Licitação assegurará julgamento objetivo e isonômico, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021? Existe risco de discricionariedade excessiva na fase de habilitação?

Resposta:

Não existe risco de discricionariedade excessiva na fase de habilitação. Isso porque a habilitação será conduzida com base em critérios previamente definidos, juridicamente determináveis e estritamente vinculados ao Edital, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Neste ponto, tem-se que a Comissão de Licitação limitar-se-á a verificar a apresentação dos documentos exigidos, a correspondência formal e material com os requisitos definidos no Edital e o atendimento aos parâmetros legais aplicáveis.

Conforme exposto anteriormente, a ausência de fixação de quantitativos mínimos absolutos não compromete a objetividade do julgamento, mas evita restrições indevidas à competitividade, mantendo-se a exigência dentro dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, o procedimento assegura julgamento objetivo e tratamento isonômico, pois a aferição da capacidade técnica será realizada com base em critérios previamente definidos e alinhados às parcelas de maior relevância e complexidade do objeto editalício.

9.49. Contribuição:

O Termo de Referência impõe obrigações técnicas e operacionais amplas, enquanto outros anexos tratam essas mesmas obrigações de forma distinta ou genérica. Como se garante o

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, se as obrigações não estão uniformemente descritas em todos os documentos? Qual interpretação deverá prevalecer em caso de conflito?

Resposta:

O conjunto de documentos que integra o edital foi elaborado de forma integrada, tecnicamente consistente e complementar, com vistas à compatibilização entre os diferentes anexos e à redução de ambiguidades conceituais e operacionais. Destaca-se que cada anexo possui finalidade e nível de detalhamento próprios, compatíveis com sua natureza e função no âmbito do instrumento convocatório.

Além disso, conforme preconiza a cláusula 1ª do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, nas normas regulatórias expedidas pela Entidade Reguladora e Fiscalizadora, no Edital e seus Anexos e neste Contrato e seus Anexos, prevalecerá a seguinte ordem: em primeiro lugar, as normas legais vigentes à data do Edital; em segundo lugar, as normas regulatórias expedidas pela Entidade Reguladora e Fiscalizadora, competente e designada para a regulação e fiscalização dos serviços concedidos; em terceiro lugar, as normas deste Contrato e seus Anexos.

9.50. Contribuição:

O edital menciona bens reversíveis, porém não define metodologia jurídica clara para indenização de ativos não amortizados, conforme exigido pelo Marco Legal do Saneamento. Qual o critério jurídico adotado para a indenização ao término do contrato? Onde essa metodologia está formalmente estabelecida?

Resposta:

Com base no disposto no art. 4-A, §1º, inciso VII da Lei nº 9.984/2000, torna-se possível verificar que é de competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) estabelecer, por meio de norma de referência, a metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, o que foi feito

por meio da Norma de Referência nº 3/2023. Sendo assim, torna-se possível concluir que a metodologia em questão se encontra formalmente definida na legislação supracitada.

9.51. Contribuição:

O Regulamento dos Serviços e o Sistema de Mensuração de Desempenho preveem penalidades, sem detalhamento completo do devido processo administrativo, contraditório e ampla defesa. Onde estão definidos, de forma expressa, os procedimentos para aplicação de sanções? Há garantia de instância revisora independente? As Diretrizes Ambientais tratam genericamente de licenciamento e condicionantes, enquanto o contrato atribui responsabilidades amplas à concessionária. Como se delimita juridicamente a responsabilidade por passivos ambientais preexistentes? Existe cláusula expressa de exclusão ou mitigação desses riscos?

Resposta:

O Capítulo X - Sanções, Fraudes e Corrupção do Edital de Licitação, define, por meio de seus itens, o procedimento a ser seguido quando da aplicação de alguma penalidade aos licitantes. Observa-se que o item 28.3 determina a observância do contraditório e da ampla defesa no curso de todo o procedimento, além de haver disposição sobre o rito procedimental nos itens subsequentes.

Além disso, o item 28.1 deixa clara a necessidade de se observar os arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 durante o processo administrativo sancionador. Portanto, quando da aplicação de penalidades, deve-se atender às disposições editalícias e legais. Respeitando-se, em qualquer caso, o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

O Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho detalha a metodologia, frequência, além dos responsáveis pela apuração e mensuração dos indicadores e seu impacto sobre a tarifa. O Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, informa que, caso a concessionária não concorde com a decisão após apuração da mensuração, é possível emitir relatório técnico com suas contrarrazões, a ser submetido à avaliação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, dentro de 30 (trinta) dias após ter sido notificada, para ser encaminhado e deliberado pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Em relação aos passivos pré-existentes, o Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, apresenta a alocação e mitigação desse risco em seu item V - riscos ambientais, especificamente no subitem V.g. Esta definição também está disponibilizada no Anexo VIII - Minuta do Contrato de Concessão, no item 23, que trata das obrigações do Poder Concedente.

9.52. Contribuição:

O contrato e o SMD associam resultados de medição a penalidades, sem previsão clara de fase técnica prévia de contraditório, antes da aplicação de sanções. Existe etapa formal de contestação técnica dos resultados? Qual o prazo e rito para essa contestação?

Resposta:

Conforme previsto no Anexo XII - Sistema de Mensuração de Desempenho, compete às partes se manifestarem quanto à identificação de erros ou discordâncias que porventura existam na apuração realizada pelo verificador independente, recorrendo às cláusulas de solução de conflitos conforme mecanismo expresso no contrato.

9.53. Contribuição:

A leitura conjunta do edital e dos anexos revela múltiplas lacunas, remissões genéricas e dependência de interpretações futuras. Como o Poder Concedente avalia o grau de segurança jurídica do contrato, considerando essas lacunas? Existe intenção de consolidação ou revisão documental antes da publicação final do edital?

Resposta:

Do exame do Edital, em conjunto com seus anexos, não identificamos qualquer lacuna ou remissão genérica. Ao contrário, todos os documentos licitatórios foram elaborados com o intuito de gerar o maior grau de segurança jurídica possível e, em razão disso, tentou-se prever um amplo leque de possibilidades e soluções para eventuais dilemas que venham a surgir ao longo da concessão.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Sendo assim, antes da publicação do aviso de licitação, além da revisão de todos os documentos, estes serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual poderá fazer sugestões e recomendações de melhoria na modelagem. Portanto, não há se cogitar em ausência de segurança jurídica nos documentos em apreço.

9.54. Contribuição:

O Anexo de Diretrizes Ambientais apresenta orientações gerais, porém não informa de forma consolidada: quais sistemas possuem licenças ambientais vigentes; quais licenças estão vencidas ou em processo de renovação; quais empreendimentos ainda não foram licenciados. Onde está o quadro consolidado da situação de licenciamento ambiental dos sistemas existentes? Como o Poder Concedente avaliou a viabilidade ambiental do contrato sem essa consolidação?

Resposta:

O quadro consolidado com as licenças ambientais de implantação e operação existentes foi inserido no Anexo XIII do Edital - Diretrizes Ambientais, incluindo as informações disponibilizadas no site da Fundação do Meio Ambiente de Governador Celso Ramos (FAMGOV) a respeito do tipo, número da licença e suas respectivas validades.

9.55. Contribuição:

Os anexos ambientais não tratam expressamente de passivos ambientais preexistentes, enquanto o contrato atribui à concessionária responsabilidades amplas pela operação. Existe levantamento de passivos ambientais existentes (contaminação, lançamentos irregulares, áreas degradadas)? Como se delimita juridicamente a responsabilidade por passivos anteriores à concessão?

Resposta:

Conforme previsto no Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, a “Responsabilidade ambiental pelos passivos ambientais já existentes ou originários em data anterior à data de início dos

serviços ainda que verificados ou conhecidos após tal data, bem como pelas condicionantes, remediações, compensações ou quaisquer outros compromissos ambientais de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, desde que não estejam previstas no EDITAL e CONTRATO" é risco alocado ao poder concedente, apresentando como mitigação o direito à revisão extraordinária do contrato.

9.56. Contribuição:

A legislação ambiental exige licenciamento prévio para determinados empreendimentos e ampliações, porém o edital não esclarece se as licenças estruturantes são de responsabilidade do Poder Concedente ou da futura concessionária. Qual a responsabilidade legal pela obtenção das licenças ambientais iniciais? Como se dará o reequilíbrio contratual em caso de atraso ou indeferimento de licenças?

Resposta:

No que se refere ao licenciamento ambiental, conforme disposto na cláusula 24.1.32, a concessionária é responsável pela obtenção junto às autoridades competentes, das licenças, autorizações, alvarás e outorgas de direito de uso, bem como suas renovações, necessários à execução das obras ou prestação dos serviços. Em caso de atraso ou indeferimento de licenças deverá ser cumprido o disposto no Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, que prevê que os Atraso decorrente de ato ou omissão de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA na obtenção das licenças,autorizações ou similares para a execução dos serviços é risco alocado à concessionária, enquanto a inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do ÓRGÃO ou ENTIDADE PÚBLICA responsável pela emissão do ato, é risco alocado ao poder concedente.

9.57. Contribuição:

A Matriz de Riscos classifica eventos ambientais e de licenciamento como riscos ordinários da concessionária, sem lastro em estudos ambientais específicos. Quais estudos fundamentaram

essa classificação? Como se compatibiliza essa alocação com o princípio da adequada alocação de riscos e com a legislação ambiental?

Resposta:

O Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, foi elaborado com base na Norma de Referência nº 05/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aprovada pela Resolução ANA nº 178, de 15 de janeiro de 2024. Do exame do mencionado Anexo, pode-se concluir que os riscos relacionados ao licenciamento estão alocados ao Poder Concedente (V.a e VIII.l). Sendo certo que apenas os riscos decorrentes da não observância das disposições previstas na licença foram atribuídos à concessionária, em razão dela ser a responsável pela execução do objeto contratual (V.b, V.e.).

No mesmo sentido, no tocante aos riscos ambientais, apenas àqueles decorrentes de uma ação ou omissão da Concessionária, lhe foram atribuídos. Portanto, a alocação segue o estabelecido pela ANA.

9.58. Contribuição:

O Plano Municipal de Saneamento Básico estabelece diretrizes ambientais, enquanto o edital e o contrato não demonstram de forma explícita a compatibilidade dessas diretrizes com as exigências legais ambientais atuais. Onde está documentada a compatibilização entre PMSB, legislação ambiental vigente e o modelo de concessão? Houve atualização ambiental do PMSB após o Marco Legal do Saneamento?

Resposta:

O Edital apresenta em seus anexos, o Estudo de Viabilidade Técnica, que utilizou como base de informações o PMSB, além de apresentar atualizações verificadas em visita técnica e identificadas por meio de dados mais recentes disponibilizados pelo Samae GCR e pela Prefeitura. Ainda, seu prognóstico leva em consideração o arcabouço legal relacionado ao saneamento, que engloba o Marco Legal do Saneamento. Ainda, os investimentos previstos no PMSB e os valores de CAPEX adotados possuem ano de referência diferentes, o que pode acarretar diferenciação nos orçamentos. Porém, ainda sim o PMSB apresenta proposições

similares no que compete à realização de ampliação, manutenção e modernização dos sistemas. Nos termos do § 4º do Art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, portanto, o plano do município ainda está vigente.

9.59. Contribuição:

O edital não detalha de forma clara as obrigações relativas à gestão de resíduos sólidos e resíduos da construção civil decorrentes das obras e da operação. Onde está definido o modelo de PGRS/PGRCC a ser adotado? Quem será responsável por eventuais passivos relacionados a disposição inadequada de resíduos?

Resposta:

O Anexo XVI do Edital - Regulamento dos Serviços, em seu Capítulo II, Seção I, informa que é de competência do prestador de serviços o gerenciamento adequado dos resíduos provenientes dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. No Anexo XIV do Edital - Caderno de Encargos, em seu item 6, é informado que é parte das Rotinas Operacionais e Encargos Técnicos da concessionária a elaboração e aplicação de planos de gerenciamento de resíduos sólidos provenientes da operação das instalações operacionais existentes. Assim, a concessionária será responsável por eventuais passivos relacionados a disposição inadequada de resíduos. Para fins de esclarecimento, foi inserido o item 5.6. no Caderno de Encargos, especificando a obrigatoriedade do gerenciamento dos resíduos decorrentes de obras. O PGRS e/ou PGRCC deverão seguir o modelo definido pela legislação pertinente.

9.60. Contribuição:

A Minuta de Contrato atribui responsabilidade ampla por danos ambientais à concessionária, sem diferenciar eventos preexistentes, fortuitos ou decorrentes de omissões históricas do Poder Concedente. Como se preserva a segurança jurídica da concessionária frente ao regime de responsabilidade ambiental objetiva? Existe cláusula de salvaguarda para eventos anteriores à concessão?

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Resposta:

Nos termos da cláusula 23.2 da Minuta do Contrato de Concessão, tem-se que "*o Poder Concedente deve responder, integral e exclusivamente, por quaisquer questões relativas a fatos anteriores ao término do período de transição, por sua culpa, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à Concessionária, inclusive passivos e danos ambientais de eventos preexistentes, independentemente de a Concessionária ter tido ciência de tais eventos antes da assinatura do Contrato ou da data de transferência do sistema existente, observando o disposto na matriz de riscos deste contrato*." Portanto, torna-se possível concluir pela existência de cláusula contratual de salvaguarda para eventos anteriores à concessão, bem como pela notória preservação da segurança jurídica da Concessionária frente o regime de responsabilidade ambiental objetiva que, majoritariamente, alocou os riscos ao Poder Concedente.

9.61. Contribuição:

Os prazos contratuais para cumprimento de metas não consideram explicitamente os tempos médios de licenciamento ambiental, que podem ser relevantes. Como o edital compatibiliza os prazos legais de licenciamento com as metas contratuais? Há previsão de suspensão de penalidades em caso de atraso ambiental não imputável à concessionária?

Resposta:

As metas propostas estão alinhadas ao definido pelo Novo Marco Legal do Saneamento, Lei n° 14.026/2020. Assim, as metas contratuais estão em concordância com a legislação vigente, devendo assim serem cumpridas nos prazos definidos por lei. Em caso de atraso na obtenção, renovação, autorização ou quaisquer atos públicos de liberação devido à inobservância dos prazos por parte do órgão ou entidade pública, as penalidades serão imputáveis ao Poder Concedente, sem prejuízos previsto à concessionária, conforme definido no item V.a. do Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos.

9.62. Contribuição:

O edital e seus anexos não indicam mecanismo claro de adaptação contratual a alterações futuras da legislação ambiental, que possam impactar custos ou investimentos. Como serão tratados juridicamente os impactos de mudanças legislativas ambientais supervenientes? Existe previsão expressa de reequilíbrio nesses casos?

Resposta:

A Matriz de Riscos (Anexo XV) indica mecanismo claro de adaptação contratual às alterações futuras da legislação como um todo, caso haja impacto de custo ou investimento. Trata-se de disposição expressa no item III.a da Tabela "III-Riscos de Operação e Manutenção", que aloca para o Poder Concedente a responsabilidade pelos impactos de mudanças legislativas supervenientes, inclusive as que disserem respeito à legislação ambiental, garantido o direito de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão.

9.63. Contribuição:

O edital e a minuta contratual fazem referência à atuação do ente regulador, porém não explicitam de forma clara o grau de autonomia decisória, técnica e financeira deste órgão ao longo do contrato. O ente regulador possui independência institucional formal em relação ao Poder Concedente? Há garantias de que decisões regulatórias (tarifa, penalidades, revisões) não sofrerão interferência político-administrativa?

Resposta:

Conforme dispõe a cláusula 31.1 da minuta do Contrato de Concessão anexo, a regulação e a fiscalização da Concessão serão exercidas pelo Poder Concedente e pela entidade reguladora e em atendimento aos princípios de independência decisória; da autonomia administrativa, orçamentária e financeira; transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. Em resumo, torna-se possível concluir pela independência institucional formal em relação ao Poder Concedente, bem como pela existência de grau elevado de autonomia decisória, técnica e financeira do ente regulador ao longo do contrato.

9.64. Contribuição:

O Caderno de Gestão atribui poderes de acompanhamento e controle ao Poder Concedente, enquanto outros anexos fazem referência a atribuições do regulador. Quem possui competência final para aplicar sanções? Como se evita duplicidade de comandos e penalidades?

Resposta:

Conforme previsto na cláusula 35ª do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, na hipótese de descumprimento, por parte da Concessionária, de qualquer cláusula contratual, caberá ao Poder concedente a aplicação de penalidades, nos termos dos arts. 162 a 163 da Lei nº 14.133/2021. Lado outro, a mencionada competência do Poder Concedente não exclui a da Agência Reguladora local, no caso, da ARIS/SC, tendo em vista que esta exerce poder de polícia para fiscalizar e aplicar sanções aos concessionários de serviço de saneamento básico sob sua jurisdição.

Além disso, observa-se que a Resolução Normativa nº 36 de 2022 da ARIS/SC, que estabelece os procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades, deixa claro que a incidência da penalidade não poderá implicar em mais de uma sanção de igual natureza para o mesmo fato gerador (inciso II, §2º do art. 12).

9.65. Contribuição:

Embora haja previsão de sanções, não se identifica rito administrativo completo e detalhado para autuação, defesa e julgamento. Qual é o procedimento administrativo formal para aplicação de penalidades? Estão assegurados contraditório técnico, ampla defesa e instância revisora?

Resposta:

O Capítulo X - Sanções, Fraudes e Corrupção do Edital de Licitação, define, por meio de seus itens, o procedimento a ser seguido quando da aplicação de alguma penalidade aos licitantes. Observa-se que o item 28.3 determina a observância do contraditório e da ampla defesa no curso de todo o procedimento, além de haver disposição sobre o rito procedimental nos itens subsequentes.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Ademais, o item 28.1 deixa clara a necessidade de se observar os arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 durante o processo administrativo sancionador. Portanto, quando da aplicação de penalidades, deve-se atender às disposições editalícias e legais. Respeitando-se, em qualquer caso, o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

9.66. Contribuição:

O Caderno de Gestão atribui competências de acompanhamento, controle e validação ao Poder Concedente, enquanto outros anexos fazem referência a funções semelhantes do regulador. Como se dá a delimitação clara de competências entre Poder Concedente, ente regulador e concessionária? Em caso de decisões conflitantes, qual instância prevalecerá?

Resposta:

Embora em alguns momentos pareça que a função da Entidade Reguladora e Fiscalizadora se confunde com as do Poder Concedente, tal interpretação encontra-se equivocada. A primeira é responsável por regular e fiscalizar a execução do serviço nos limites previstos em seus regulamentos e no contrato. Ao passo que a segunda é a titular do serviço público e a responsável por, além de acompanhar toda a execução, cumprir com suas obrigações contratuais e legais.

Para se identificar as atribuições de cada uma, o interessado deverá analisar cada documento de forma detida. Além de verificar as instruções da Entidade que será responsável pela regulação do contrato objeto da consulta.

Sendo assim, em havendo opiniões divergentes entre os Entes mencionados, será necessário analisar a quem, no contrato, ou na legislação de regência, é atribuído o poder de decisão.

9.67. Contribuição:

O Sistema de Mensuração de Desempenho estabelece indicadores e consequências contratuais, porém não define claramente quem valida, audita e homologa os resultados.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

A aferição será feita pelo Poder Concedente, pelo regulador ou por auditor independente? Existe previsão de auditoria técnica independente para mitigação de conflitos?

Resposta:

O Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho, informa a metodologia, frequência, além dos responsáveis pela apuração e mensuração dos indicadores e seu impacto sobre a tarifa. A avaliação de desempenho dependerá da atuação da concessionária, verificador independente, entidade reguladora e poder concedente, no entanto, o responsável por avaliar o relatório de aferição de desempenho enviado pela concessionária e emitir a nota, é o verificador independente. Compete às partes se manifestarem quanto à identificação de erros ou discordâncias que porventura existam na apuração realizada pelo verificador independente, recorrendo às cláusulas de solução de conflitos conforme mecanismo expresso no contrato.

9.68. Contribuição:

O contrato não detalha de forma suficiente o fluxo decisório em eventos críticos, como: situações de emergência operacional; divergências técnicas relevantes; conflitos sobre interpretação contratual. Existe instância técnica colegiada para esses casos? Qual o rito decisório e os prazos máximos de resposta?

Resposta:

Em havendo divergência sobre as cláusulas contratuais, caberá à Concessionária buscar dirimir as dúvidas junto ao Poder Concedente e/ou à Entidade Reguladora e Fiscalizadora. Além disso, a cláusula 49ª do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, estabelece a possibilidade de utilização da arbitragem para solução de controvérsias.

9.69. Contribuição:

Não se identificam dispositivos claros que assegurem transparência e rastreabilidade das decisões administrativas e regulatórias ao longo do contrato. As decisões relevantes serão

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

formalizadas e publicadas? Haverá acesso da concessionária aos fundamentos técnicos e jurídicos das decisões?

Resposta:

Conforme se verifica nos processos administrativos e nas legislações que regulam os procedimentos licitatórios, sobretudo a Lei nº 14.133/2021, o princípio da transparência e da publicidade devem reger a atuação administrativa. Portanto, qualquer decisão relacionada à Concessionária, será a ela dada publicidade, em respeito, inclusive, aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

9.70. Contribuição:

A minuta contratual prevê mecanismos gerais de resolução de conflitos, porém sem detalhamento procedimental claro, especialmente para conflitos técnicos e regulatórios.
Há previsão de mediação ou comitê técnico prévio antes da judicialização ou arbitragem? Como se evita a escalada precoce de conflitos?

Resposta:

Conforme cláusula 49ª - Da arbitragem, do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, há previsão expressa de utilização da arbitragem para dirimir controvérsias. Além disso, tem-se a presença do verificador independente, o qual poderá auxiliar as partes nos conflitos que surgirem ao longo da concessão. Ainda, cumpre mencionar que as legislações sobre o tema e a Resolução nº 209 da ANA estipulam os prazos e ritos a serem observados. Portanto, há mecanismos contratuais para se mitigar a judicialização.

9.71. Contribuição:

Não se identifica procedimento específico para resolução técnica de divergências de medição, antes de sua escalada administrativa ou judicial. Existe comitê técnico de resolução de disputas? Qual o rito e os prazos máximos?

Resposta:

Conforme cláusula 49ª - Da arbitragem, do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, há previsão expressa de utilização da arbitragem para dirimir controvérsias. Além disso, tem-se a presença do verificador independente, o qual poderá auxiliar as partes nos conflitos que surgirem ao longo da concessão. Ainda, cumpre mencionar que as legislações sobre o tema e a Resolução nº 209 da ANA estipulam os prazos e ritos a serem observados. Portanto, há mecanismos contratuais para se mitigar a judicialização.

9.72. Contribuição:

Durante o período de transição, não se identifica instância decisória clara para resolução rápida de conflitos operacionais. Quem decide em caso de divergência técnica imediata? Existe comitê de transição com poderes definidos?

Resposta:

Em caso de conflitos ao longo da concessão, as partes deverão tentar chegar em um acordo de forma conjunta, sendo certa a atuação do verificador independente e da Entidade Reguladora e Fiscalizadora, quando cabível. Desta forma, a decisão final será de responsabilidade do Poder Concedente ou da Entidade Reguladora, conforme definido no contrato e nas normas aplicáveis. Não há Comitê de transição. No caso de ausência de acordo, é cabível a utilização de formas alternativas de resolução de conflitos ou da judicialização.

9.73. Contribuição:

O edital não esclarece como serão conduzidas alterações contratuais relevantes (escopo, metas, indicadores, investimentos) ao longo do contrato. Existe procedimento formal de análise de impacto técnico, financeiro e regulatório antes de alterações? Qual instância aprova essas mudanças?

Resposta:

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Em sendo necessária alguma alteração contratual, a concessionária deverá realizar o respectivo requerimento junto ao Poder Concedente, o qual é responsável, nos termos da cláusula 23.1.7 do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, por celebrar termos aditivos. As alterações e implicações deverão ser analisadas caso a caso.

9.74. Contribuição:

Embora o serviço seja essencial e de interesse coletivo, não se identifica mecanismo estruturado de participação social contínua após a assinatura do contrato. Haverá conselho, comitê ou instância consultiva permanente com participação da sociedade?
Como as demandas dos usuários serão incorporadas à governança sem interferir na estabilidade do contrato?

Resposta:

Conforme previsto no item 9 - Gestão Comercial e Atendimento ao Usuário, do Anexo XIV do Edital - Caderno de Encargos, a Concessionária deverá manter uma estrutura organizacional que assegure e permita o atendimento dos usuários ao longo de toda a concessão, a fim de garantir a participação popular. Para tanto, deverá manter um *call center* funcionando 24h por dia, para atendimento, além de outras condutas elencadas no mencionado Anexo.

As demandas dos usuários podem ser levadas em conta na análise dos indicadores de desempenho e impactar na avaliação quanto à prestação adequada dos serviços, nos termos do Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho.

9.75. Contribuição:

O Caderno de Gestão descreve atribuições, porém não detalha responsabilidades objetivas por decisões, omissões ou atrasos. Quem responde por atrasos decisórios que impactem o desempenho da concessão? Há previsão de mitigação de impactos financeiros decorrentes de falhas de governança?

Resposta:

O Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, estabelece a responsabilidade por omissões ou ações que impactem na prestação dos serviços (seja para o Poder Concedente, seja para a concessionária), bem como a conduta necessária para a mitigação, como: gestão contratual; revisão extraordinária; dentre outros. Desta forma, há previsão de mitigação de impactos financeiros decorrentes de falha na execução do objeto.

9.76. Contribuição:

O edital não explicita como se dará a interface entre a governança do contrato e os órgãos de controle externo. Existe protocolo de resposta a recomendações do TCE e do Ministério Público? Como se evita que decisões técnicas sejam revistas de forma casuística?

Resposta:

A governança do contrato e dos órgãos de controle se dará nos moldes definidos pelas Instruções Normativas N. TC - 0022/2015 e 0021/2015. Após a finalização da presente consulta pública, com a publicação do relatório de consulta, todos os documentos relacionados à etapa de planejamento serão encaminhados ao Tribunal de Contas para análise. Na hipótese de haver sugestões e recomendações, o Município realizará a análise e adequação, se necessário, dos documentos.

Em havendo requisições por parte do Ministério Público, o Ente público procederá com os esclarecimentos que se fizerem necessários, à luz das normas que regem os procedimentos junto ao *parquet*.

9.77. Contribuição:

O Plano de Negócios projeta receitas tarifárias, porém o edital não explicita a metodologia regulatória de formação da tarifa inicial (base de ativos, custos eficientes, remuneração do capital). Qual metodologia tarifária foi adotada (custo do serviço, price cap, revenue cap ou híbrida)? Onde estão documentadas as memórias regulatórias que conectam custos, investimentos e tarifa inicial?

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Resposta:

O projeto de concessão é do tipo *brownfield*, portanto utilizou-se como base a tarifa média atual sobre a qual foi aplicado o percentual de reajuste necessário para se alcançar o equilíbrio econômico-financeiro.

9.78. Contribuição:

A tarifa inicial decorre de projeções baseadas em dados históricos (SNIS/IBGE), enquanto a concessão se inicia em cenário econômico e demográfico distinto. Como se assegura que a tarifa inicial reflita custos e demandas atuais, evitando super ou sub-remuneração? Existe previsão de ajuste pré-operacional da tarifa, caso se verifiquem divergências relevantes?

Resposta:

A tarifa a ser praticada será aquela definida de acordo com o deságio proposto pelo licitante vencedor. Ela poderá ser revisada nos termos do ANEXO X e da Matriz de Risco nas situações em que houver pertinência e legalidade do pedido de reequilíbrio.

9.79. Contribuição:

O Anexo de Mecanismos de Pagamento e Reajuste define índices gerais, enquanto a estrutura de custos é fortemente impactada por energia elétrica, insumos químicos e manutenção. Houve estudo de aderência entre os índices adotados e a cesta real de custos do serviço? Como se evita defasagem tarifária estrutural ao longo do contrato

Resposta:

A estruturação segue o disposto no Artigo 7º da Resolução 228 de 12 de dezembro de 2024 da ANA.

9.80. Contribuição:

O edital invoca o princípio da modicidade tarifária, mas simultaneamente impõe metas ambiciosas de universalização e qualidade. Onde está demonstrado o equilíbrio regulatório entre modicidade e sustentabilidade econômico-financeira? Existe análise de impacto tarifário das metas exigidas?

Resposta:

O reajuste tarifário, proposto sobre o valor da tarifa média do Município, foi estimado como o mínimo necessário para que o projeto, conforme as premissas técnicas expostas nos estudos, seja viável. Assim, este reajuste traz o valor presente líquido do fluxo de caixa da firma ao valor 0, indicando a viabilidade e modicidade da tarifa como sendo aquela tarifa mínima para que o atingimento das metas se concretize.

9.81. Contribuição:

O edital menciona tarifas sociais e políticas de subsídio, porém não explicita o tratamento financeiro desses mecanismos no Plano de Negócios. Como os subsídios foram considerados na projeção de receitas? Existe fonte de compensação explícita para evitar desequilíbrio?

Resposta:

O aumento da tarifa foi como forma de tornar possível o atingimento das metas do plano municipal de saneamento e do marco federal de saneamento básico sem produzir lucro econômico ao investidor privado, de modo que todo retorno propiciado pelo projeto seja referente à remuneração dos ativos construídos, serviços prestados, empréstimos, impostos e riscos incorridos na alocação do capital próprio. Este aumento foi absorvido pelos fluxos de receitas descritos nos estudos de viabilidade. Com o estabelecimento da tarifa social, o equilíbrio da receita atingido direciona o aumento equivalente para as demais categorias, configurando assim o subsídio cruzado entre as faixas.

9.82. Contribuição:

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

O contrato prevê revisões tarifárias, porém sem detalhamento claro de rito, periodicidade, critérios e prazos. Qual o procedimento regulatório para revisões ordinárias e extraordinárias? Como se assegura previsibilidade e transparência ao processo?

Resposta:

O rito, para além dos dispostos nos documentos licitatórios, seguirá as disposições da Agência Reguladora, órgão competente para tal procedimento.

9.83. Contribuição:

O PMSB estabelece diretrizes tarifárias e sociais, enquanto o edital não demonstra explicitamente como essas diretrizes foram incorporadas ao modelo tarifário. Onde está documentada essa compatibilização? Qual documento prevalece em caso de divergência?

Resposta:

O Edital prevê, no seu item 24.1, que toda a estrutura tarifária está definida no Anexo III - Minuta do Contrato e Anexo V do Edital - Mecanismos de Pagamento e Reajuste. Desta forma, o interessado deverá analisar os mencionados documentos para entender a sistemática da tarifa.

O Contrato, após celebrado, é o instrumento jurídico prevalente, sendo que o Edital vincula o Contrato e os anexos que integram o conjunto normativo, devendo ser interpretados de forma sistemática e harmonizada. A regra decorre da interpretação do art. 89 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios estruturantes do regime jurídico-administrativo.

Além disso, conforme preconiza a cláusula 1ª do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, nas normas regulatórias expedidas pela Entidade Reguladora e Fiscalizadora, no Edital e seus Anexos e neste Contrato e seus Anexos, prevalecerá a seguinte ordem: em primeiro lugar, as normas legais vigentes à data do Edital; em segundo lugar, as normas regulatórias expedidas pela Entidade Reguladora e Fiscalizadora, competente e designada para a regulação e

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

fiscalização dos serviços concedidos; em terceiro lugar, as normas deste Contrato e seus Anexos.

9.84. Contribuição:

Não se identifica previsão clara de publicação e transparência das decisões tarifárias, inclusive memórias de cálculo. As decisões tarifárias serão públicas e auditáveis? Como se assegura o controle social sem comprometer a estabilidade regulatória?

Resposta:

O procedimento de revisão tarifária seguirá os trâmites da Agência Reguladora, responsável pelas revisões, bem como as disposições do contrato.

9.85. Contribuição:

O edital prevê período de transição operacional limitado, enquanto os anexos técnicos indicam sistemas extensos, heterogêneos e com diferentes níveis de maturidade operacional. Qual foi o critério técnico adotado para definição do prazo de transição? Esse prazo considera a necessidade de levantamento de campo, verificação do estado real dos ativos e integração operacional?

Resposta:

O prazo de transição do Edital é o relacionado à operação assistida, o qual foi definido para se garantir uma transição adequada e tendente a permitir que a concessionária assuma o objeto do contrato em plenas condições de execução.

Nesse sentido, todos os prazos previstos no Edital e nos demais anexos, foram inseridos à luz das legislações de regência e a partir de um estudo detalhado sobre os temas.

9.86. Contribuição:

O edital não descreve protocolo formal de transferência de informações operacionais, tais como: dados históricos de falhas; registros de manutenções corretivas; ocorrências ambientais e operacionais. Existe plano estruturado de handover operacional? Quem responde por falhas decorrentes de informações não transferidas ou incompletas?

Resposta:

O Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão estabelece, no curso do documentos, a obrigação da concessionária de enviar relatórios ao Poder Concedente e ao Verificador Independente sobre a execução dos serviços.

À título de exemplo, a cláusula 31.7 do citado documento determina a necessidade de a concessionária apresentar relatórios técnicos, operacionais e financeiros, de forma semestral e anual, a fim de demonstrar a execução dos serviços. Portanto, há mecanismos contratuais de transferência de informações.

Em relação à responsabilidade por falhas, esta deverá ser analisada caso a caso, levando-se em conta o responsável por sua ocorrência e as disposições da Matriz de Risco.

9.87. Contribuição:

O contrato impõe obrigação de continuidade do serviço desde o início da concessão, sem tratar de forma específica eventos críticos no período inicial. Há previsão de regime transitório de tolerância operacional? Como se dará o tratamento de falhas decorrentes de condições preexistentes? Os anexos mencionam indicadores e controle de desempenho, porém não esclarecem como se dará a integração dos sistemas de medição e controle existentes com os sistemas da concessionária. Existe inventário dos sistemas de automação, telemetria e controle atualmente em uso? Quem será responsável por eventuais adaptações iniciais?

Resposta:

O Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, estabelece, na sua cláusula 46ª, a fase de operação assistida, a qual ocorrerá durante o período de 6 (seis) meses (item 46.1.2).

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Além disso, falhas decorrentes de condições pré-existentes são tratados no Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos em seu item III - riscos de operação e manutenção.

Em relação à medição e controle, o Samae GCR não dispõe de Centro de Controle Operacional (CCO). Assim, a nova concessionária será responsável por implantar e/ou integrar eventuais sistemas existentes, fornecendo informações ao poder concedente e à entidade reguladora e fiscalizadora. Eventuais sistemas automatizados existentes e as informações acerca de sua operação e estado de conservação estão descritos no diagnóstico do Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica.

9.88. Contribuição:

O edital não esclarece de forma suficiente o tratamento do pessoal atualmente envolvido na operação dos serviços. Há previsão de absorção obrigatória ou facultativa de pessoal? Como se dará a transição sem comprometer a continuidade do serviço e sem gerar passivos trabalhistas?

Resposta:

A Concessionária terá a liberdade de contratar seus próprios funcionários. Não há obrigatoriedade de absorção de pessoal da atual prestadora dos serviços. A transição dos servidores do SAMAE é uma questão administrativa do Município, não sendo objeto da presente consulta pública.

Além disso, não há de se cogitar em assunção de passivos trabalhistas, haja vista que este pressupõe uma sucessão trabalhista entre a antiga prestadora dos serviços e a concessionária. Ora, tal instituto se caracteriza pela mudança na propriedade ou estrutura jurídica de uma empresa, sem alteração dos contratos de trabalho, direitos e tempo de serviço dos funcionários (arts. 10, 448 e 448-A da CLT).

No caso em apreço, não haverá uma mudança na estrutura empresarial, ao revés, a licitante vencedora deverá constituir uma Sociedade de Propósito Específico, ou seja, uma nova pessoa jurídica, regida pelas normas do direito privado e responsável pela prestação do serviço público.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Portanto, não há que se cogitar em passivos trabalhistas, a uma, em razão da criação de uma nova PJ, a duas, em virtude de os funcionários do SAMAE serem servidores públicos, regidos por estatuto próprio e submetidos à regras diversas das verificadas em âmbito privado.

9.89. Contribuição:

O Plano de Negócios projeta custos operacionais médios, sem destacar o aumento de OPEX típico do período inicial de transição. Os custos adicionais de partida (auditorias, levantamentos, contingências) foram considerados financeiramente? Como se dará o tratamento regulatório desses custos?

Resposta:

A projeção proposta para os custos com OPEX por ligação reduziu ao longo do período de Concessão. Isso é justificado devido à análise da série histórica de gastos e ao ganho de produtividade operacional vinculado à maior eficiência no custo com pessoal e mão de obra ao longo dos anos com a atividade da nova concessionária. Ainda, verificou-se indicadores de operações em municípios similares, por meio de *benchmarking*, conforme descrito no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica.

9.90. Contribuição:

A minuta contratual atribui à concessionária responsabilidade ampla pela operação, sem distinguir falhas ou passivos anteriores à data de assunção. Existe um marco temporal claro de responsabilidade?

Resposta:

Conforme cláusula 46.1.2.2 do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, durante o período de operação assistida o SAMAE será o responsável pela prestação dos serviços e pelos custos decorrentes da prestação, ocasião em que a Concessionária irá acompanhar a atividade, para elaborar os diagnósticos necessários para a assunção do objeto. Desta forma, a responsabilidade da concessionária se inicia com a emissão da Ordem de Início,

a qual se dará com o término da fase de operação assistida (item 7.2 do Edital). Em complemento, o Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, elenca as responsabilidades/assunção de riscos, da Concessionária e do Poder Concedente.

9.91. Contribuição:

O edital e seus anexos não apresentam diagnóstico consolidado do quadro de pessoal atualmente envolvido na operação dos serviços de saneamento, seja diretamente pelo Poder Público ou por terceiros. Existe levantamento formal do número de empregados, funções, vínculos e regime jurídico? Onde essas informações estão disponibilizadas para análise prévia?

9.92. Contribuição:

Os documentos do edital não apresentam diagnóstico consolidado do quadro de trabalhadores atualmente envolvidos na prestação dos serviços, diretos ou indiretos. Qual o número de trabalhadores atualmente alocados? Quais funções, vínculos jurídicos e regimes de contratação existem hoje? Essas informações serão disponibilizadas antes da licitação?

Resposta conjunta itens 9.91 e 9.92:

O objeto da licitação consiste na futura concessão para a prestação dos serviços de água e esgoto, não envolvendo a transferência automática de empregados, contratos de trabalho ou a sucessão de vínculos trabalhistas atualmente existentes. O modelo adotado confere à futura concessionária autonomia para definir sua estrutura organizacional, quadro de pessoal, funções e regimes de contratação, observadas as obrigações legais, regulatórias e trabalhistas aplicáveis à prestação dos serviços. Dessa forma, não é requisito para a licitação a apresentação de diagnóstico consolidado do quadro de trabalhadores atualmente envolvidos na operação, uma vez que não há previsão contratual de absorção obrigatória de pessoal, nem de continuidade de vínculos jurídicos existentes por parte da concessionária.

9.93. Contribuição:

Não se identifica, de forma clara, se haverá obrigatoriedade, facultatividade ou vedação à absorção de empregados atualmente vinculados à operação. Qual o modelo jurídico previsto para a transição de pessoal? Como se evita a caracterização de sucessão trabalhista?

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Resposta:

A Concessionária terá a liberdade de contratar seus próprios funcionários, tendo em mente a necessidade de demonstrar a capacidade técnica prevista no item 22.24 e seguintes do Edital. A transição dos servidores do SAMAE é uma questão administrativa do Município, não sendo objeto da presente consulta pública.

9.94. Contribuição:

A minuta contratual não trata de forma expressa e objetiva o risco de sucessão trabalhista, especialmente na hipótese de absorção de pessoal ou continuidade da atividade. Como o Poder Concedente pretende mitigar o risco de caracterização de sucessão trabalhista? Existe cláusula clara de responsabilização por passivos preexistentes?

Resposta:

A sucessão trabalhista se caracteriza pela mudança na propriedade ou estrutura jurídica de uma empresa, sem alteração dos contratos de trabalho, direitos e tempo de serviço dos funcionários (arts. 10, 448 e 448-A da CLT).

No caso em apreço, não haverá uma mudança na estrutura empresarial, ao revés, a licitante vencedora deverá constituir uma Sociedade de Propósito Específico, ou seja, uma nova pessoa jurídica, regida pelas normas do direito privado e responsável pela prestação do serviço público.

Portanto, não há que se cogitar em sucessão trabalhista, a uma, em razão da criação de uma nova PJ, a duas, em virtude de os funcionários do SAMAE serem servidores públicos, regidos por estatuto próprio e submetidos à regras diversas das verificadas em âmbito privado.

9.95. Contribuição:

A minuta contratual não distingue de forma expressa passivos trabalhistas preexistentes daqueles eventualmente gerados após a assunção da concessão. Existe mapeamento de ações

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

trabalhistas em curso ou passivos potenciais? Como se dará a segregação de responsabilidades entre Poder Concedente e concessionária?

Resposta:

A prestação dos serviços a serem assumidos pela concessionária se dará por meio da SPE que será instituída. Logo, não haverá transferência de funcionários ou passivos trabalhistas a serem mapeados, a julgar pela mudança da pessoa jurídica responsável pela execução do objeto do contrato.

Além disso, atualmente os serviços são prestados pelo SAMAE, autarquia municipal cujos funcionários são servidores públicos regidos por estatuto próprio, diverso das normas de direito privado.

9.96. Contribuição:

O Termo de Referência impõe padrões operacionais e de continuidade, porém não explicita as condições reais de trabalho existentes, especialmente em ambientes insalubres (ETEs, elevatórias, redes). Há diagnóstico de insalubridade, periculosidade e riscos ocupacionais? Como esses fatores foram considerados no OPEX projetado?

Resposta:

O Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, estabelece, na sua cláusula 46ª, a fase de operação assistida, a qual ocorrerá durante o período de 6 (seis) meses (item 46.1.2) e, durante esse período, a concessionária fará a verificação da realidade operacional de forma complementar aos dados já apresentados no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, e assumirá a operação com o *knowhow* do Samae GCR. O OPEX foi calculado considerando a série histórica do Samae GCR e levando em conta um ganho operacional do setor privado.

9.97. Contribuição:

O edital não indica quais convenções ou acordos coletivos incidem sobre os trabalhadores atualmente envolvidos na operação. Quais instrumentos coletivos são aplicáveis? Como esses encargos foram considerados na modelagem financeira? Quais sindicatos são representativos da categoria? Como reajustes salariais e benefícios foram considerados nas projeções financeiras?

9.98. Contribuição:

Os documentos não indicam quais convenções ou acordos coletivos incidem ou poderão incidir sobre os trabalhadores do serviço. Quais sindicatos são representativos da categoria? Como reajustes salariais e benefícios foram considerados nas projeções financeiras?

Resposta conjunta itens 9.97 e 9.98:

As despesas operacionais com mão de obra própria e terceirizada levaram em consideração as despesas atuais do SAMAE, que incluem todos os encargos necessários. Foi incluída no contrato a responsabilidade da concessionária em cumprir integralmente a legislação trabalhista, previdenciária e sindical aplicável, bem como observar as convenções e acordos coletivos de trabalho vigentes aplicáveis às categorias profissionais envolvidas na execução dos serviços, responsabilizando-se integralmente pelos encargos e obrigações decorrentes da relação de trabalho com seus empregados e contratados.

9.99. Contribuição:

Não há clareza sobre a existência de contratos de terceirização vigentes relacionados à operação, manutenção ou atendimento ao usuário. Existem contratos ativos que serão herdados, encerrados ou substituídos? Qual o impacto jurídico e financeiro dessa transição?

9.100. Contribuição:

O edital não esclarece o papel de terceirizações existentes ou futuras, nem o tratamento do risco de responsabilidade solidária. Existem contratos de terceirização vigentes que serão herdados? Como se evita responsabilização solidária da concessionária?

Resposta conjunta dos itens 9.99 e 9.100

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

A partir do momento em que a concessionária assumir a prestação dos serviços, este ocorrerá por meio da SPE constituída, não havendo se falar em sucessão ou "herança" de contratos firmados pela antiga prestadora dos serviços.

Ainda, caberá à concessionária mapear, sistematizar, obter e preparar, durante a fase de operação assistida, os recursos necessários para a execução dos serviços, o que inclui firmar os contratos que se fizerem necessários.

9.101. Contribuição:

Durante o período de transição, não se identifica regra clara de responsabilização por acidentes de trabalho, especialmente em atividades críticas. Qual será o marco temporal para atribuição de responsabilidade? Existe protocolo de segurança e transferência formal de riscos?

Resposta:

Conforme cláusula 46.1.2.2 do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, durante o período de operação assistida (transição) o SAMAE será o responsável pela prestação dos serviços e pelos custos decorrentes da prestação, ocasião em que a Concessionária irá acompanhar a atividade, para elaborar os planos necessários para a assunção do objeto. Desta forma, a responsabilidade da concessionária se inicia com a emissão da Ordem de Início, a qual se dará com o término da fase de operação assistida (item 7.2 do Edital). Em complemento, o Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, elenca as responsabilidades/assunção de riscos, da Concessionária e do Poder Concedente.

9.102. Contribuição:

Não se identifica nos anexos a interface entre a governança do contrato e os órgãos de fiscalização trabalhista (MPT, Ministério do Trabalho). Existe protocolo de resposta a autos de infração e termos de ajustamento? Como se evita impacto direto e imediato no contrato?

Resposta:

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

A Concessionária será responsável por executar os serviços por sua conta e risco, cabendo a ela firmar contratos com terceiros e responder por eventuais encargos trabalhistas. Além disso, a cláusula 34.2 do mencionado documento deixa claro que o Poder Concedente não irá estabelecer nenhuma relação jurídica com os contratados pela SPE. Portanto, cabe à concessionária fazer a interface necessária junto aos órgãos de fiscalização trabalhista.

9.103. Contribuição:

Não se identificam nos anexos informações sobre ações trabalhistas em curso, passivos reconhecidos ou contingências potenciais relacionadas à operação atual. Existe levantamento oficial desses passivos? Como esses riscos foram tratados no modelo econômico-financeiro?

Resposta:

Para a ocorrência de passivos trabalhistas, deverá haver sucessão empresarial, o que não se verifica com o contrato de concessão, a julgar pelo fato de que a prestação dos serviços será realizada por uma nova pessoa jurídica, constituída pela concessionária e regida pelo direito privado.

Além disso, os funcionários do SAMAE, autarquia responsável pela prestação de serviços, são servidores públicos estatutários, regidos por regime próprio e diverso das normas de direito privado. Desta forma, não há se falar em levantamento de riscos nesse sentido.

9.104. Contribuição:

O Sistema de Mensuração de Desempenho (SMD) define indicadores e consequências contratuais, porém não explicita de forma inequívoca quem realiza a medição, quem valida os dados e quem homologa os resultados. A medição será realizada pelo Poder Concedente, pelo ente regulador ou pela própria concessionária? Existe instância independente de validação dos dados?

9.105. Contribuição:

Os indicadores do SMD são apresentados, porém não se identificam protocolos técnicos detalhados de medição, incluindo: metodologia; periodicidade; margem de erro; tratamento de dados inconsistentes. Onde estão formalizadas essas metodologias? Qual documento prevalece em caso de divergência técnica?

Resposta conjunta itens 9.104. e 9.105.:

O Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho, informa a metodologia, frequência, além dos responsáveis pela apuração e mensuração dos indicadores e seu impacto sobre a tarifa. A avaliação de desempenho dependerá da atuação da concessionária, verificador independente, entidade reguladora e poder concedente, no entanto, o responsável por avaliar o relatório de aferição de desempenho enviado pela concessionária e emitir a nota, é o verificador independente. Compete às partes se manifestarem quanto à identificação de erros ou discordâncias que porventura existam na apuração realizada pelo verificador independente, recorrendo às cláusulas de solução de conflitos conforme mecanismo expresso no contrato.

9.106. Contribuição:

Não há clareza quanto à propriedade dos dados operacionais, tampouco sobre o acesso da concessionária aos dados utilizados para fiscalização. Os dados utilizados para medição serão compartilhados integralmente? Existe direito de auditoria dos dados pela concessionária?

Resposta:

Os instrumentos licitatórios deixam claro, em diversas oportunidades, que os procedimentos administrativos para apuração de faltas/irregularidades são pautados no princípio da ampla defesa e do contraditório. Portanto, a concessionária terá acesso às fiscalizações relacionadas à prestação dos serviços, respeitado eventual sigilo legalmente permitido.

Em relação à auditoria, isso é uma prerrogativa da concessionária, dentro dos limites e permissivos legais e regulamentares.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

9.107. Contribuição:

Não se identifica previsão obrigatória de auditoria técnica independente para verificação periódica dos indicadores e da fiscalização. Está prevista uma auditoria independente? Em caso negativo, como se assegura imparcialidade na medição?

Resposta:

Conforme previsto no Anexo XI do Edital - Caderno de Gestão, uma das funções do verificador independente será receber relatórios trimestrais de aferição de desempenho elaborados pela concessionária e emitir os relatórios técnicos necessários. Sendo assim, a julgar pelo fato de que a escolha do verificador é feita de forma conjunta entre as partes, a imparcialidade na aferição está mantida.

Noutra senda, a previsão de contratação de auditoria independente não se mostra necessária no contrato. Entretanto, a concessionária tem a liberdade de fazer as contratações que julgar necessárias.

9.108. Contribuição:

Os indicadores de desempenho pressupõem uma linha de base operacional, porém não se identifica claramente qual situação inicial foi considerada. Qual é a baseline oficial dos indicadores? Onde ela está documentada?

Resposta:

A situação inicial foi exposta no diagnóstico e nos anos iniciais das tabelas de metas apresentadas no prognóstico, documentadas no Anexo II do Edital - Termo de Referência e Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica. Ademais, os valores de referência adotados nos indicadores foram baseados na Norma de Referência da ANA nº 9/2024. Destaca-se que, conforme previsão do Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho, para fins de apuração da tarifa efetiva, nos dois primeiros reajustes a NAT será considerada igual a 1, possibilitando uma adaptação da concessionária aos sistemas existentes.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

9.109. Contribuição:

A leitura conjunta do edital e dos anexos revela concentração de poderes de fiscalização, interpretação e sanção no Poder Concedente, sem mecanismos equivalentes de proteção à concessionária. Como se preserva o equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva, diante dessa assimetria? Há intenção de reforçar mecanismos de contrapeso institucional?

Resposta:

Como forma de se garantir um equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva, todas as obrigações/competências atribuídas ao Poder Concedente estão em consonância com as disposições legais. Além disso, há na sistemática em questão a figura da Entidade Reguladora e Fiscalizadora, que será exercida pela Aris, Agência responsável por regular e fiscalizar o contrato, bem como tomar decisões relacionadas aos pleitos da concessionária e do poder concedente. Além disso, tem-se a figura do verificador independente, pessoa jurídica de direito privado, contratada pela concessionária, responsável por auxiliar as partes na solução de controvérsias. Dito isso, não há riscos de desequilíbrio contratual nas tomadas de decisões.

9.110. Contribuição:

O edital destaca a universalização e melhoria dos serviços como benefícios à população, porém não explicita de forma objetiva quais benefícios imediatos e mensuráveis serão percebidos pelos usuários nos primeiros anos da concessão. Quais ganhos concretos (qualidade, regularidade, redução de falhas, atendimento) estão garantidos no curto prazo? Onde esses benefícios estão formalmente vinculados a prazos e indicadores claros?

Resposta:

Os benefícios perceptíveis à população serão a expansão da rede de esgoto e água; a melhoria na qualidade da água e redução de perdas; aumento de investimentos, entre outros benefícios verificáveis nos documentos licitatórios.

9.111. Contribuição:

O edital menciona tarifa social e mecanismos de proteção a usuários de baixa renda, porém não se identifica no Plano de Negócios a quantificação do impacto financeiro dessas isenções ou descontos. Quantos usuários são estimados como elegíveis à tarifa social? Como esse impacto foi considerado na projeção de receitas e no equilíbrio econômico- financeiro?

Resposta:

O projeto adotou como premissas da tarifa social as normas constantes da LF 14.898/2024 e os dados do Cadastro Único do Município. Além disso, o ANEXO V - MECANISMO DE PAGAMENTO aborda a utilização do Índice de Tarifa Social no cálculo do reajuste da tarifa..

9.112. Contribuição:

O Regulamento dos Serviços prevê hipóteses de isenção ou descontos tarifários, porém não explicita os critérios objetivos, limites e mecanismos de controle dessas isenções.
Como se assegura a isonomia entre os usuários? Existe risco de ampliação discricionária de isenções sem compensação financeira?

Resposta:

Conforme mencionado na contribuição, se no regulamento dos serviços há previsão de isenção ou descontos tarifários, estes são definidos de forma objetiva e aplicável aos que preencherem os requisitos para tanto. Portanto, quando da fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, será analisada a observância dessas questões.

9.113. Contribuição:

O modelo tarifário pode pressupor subsídios cruzados entre categorias de usuários, porém essa lógica não está explicitamente descrita nos anexos financeiros. Existe subsídio cruzado implícito no modelo? Onde está documentada a metodologia que assegura transparência e justiça tarifária?

Resposta:

O projeto leva em conta a estrutura tarifária em vigência no Município e autorizada pela Agência Reguladora.

9.114. Contribuição:

O edital não esclarece de forma suficiente o atendimento a populações em áreas irregulares ou de ocupação informal, que frequentemente apresentam restrições legais e ambientais. Essas áreas estão contempladas nas metas de universalização? Quem assume o risco jurídico e financeiro de atendimento nessas condições?

Resposta:

O Edital de Licitação estabelece, no item 4.3, que as metas da concessão serão devidamente detalhadas no Anexo II - Termo de Referência. Além disso, o Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, estipula a possibilidade de a concessionária se valer de soluções alternativas para atender as áreas em que os sistemas convencionais não se mostrem viáveis. Sendo assim, a responsabilidade para atender a meta de universalização é da Concessionária, nos termos do Edital, Contrato e seus anexos.

9.115. Contribuição:

Embora o saneamento tenha impacto direto na saúde pública, não se identificam indicadores que relacionem a concessão a ganhos sanitários mensuráveis (redução de doenças de veiculação hídrica, por exemplo). Existe integração entre metas do contrato e indicadores de saúde pública? Como esses benefícios serão monitorados e comunicados à população?

Resposta:

A melhoria na prestação dos serviços de saneamento gera impactos positivos nos âmbitos social, ambiental e econômico, uma vez que se relaciona diretamente com ganhos na saúde pública. O projeto não define indicadores que mensuram os ganhos sanitários, se restringindo aos indicadores definidos pela ANA e metas em concordância com a Lei n° 14.026/2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento. Os benefícios serão monitorados por meio dos demais

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

indicadores de qualidade da prestação do serviço, ao longo da execução do contrato. Ainda, o Anexo XIII do Edital - Diretrizes Ambientais, explicita o alinhamento do projeto com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), além da conformidade com as legislações federal, estadual e municipal. A comunicação à população deverá ser realizada por meio de Programas Socioambientais, ação definida no Anexo XIV do Edital - Caderno de Encargos como de responsabilidade da concessionária e por meio da divulgação dos indicadores, conforme previsto no Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho.

9.116. Contribuição:

O Regulamento dos Serviços trata do atendimento ao usuário, porém não detalha padrões mínimos de qualidade percebida, como tempo de resposta, solução de reclamações e transparência de informações. Esses padrões estão vinculados a indicadores contratuais? Há benefícios diretos ao usuário em caso de descumprimento (compensações automáticas)?

Resposta:

Os padrões de qualidade e tempo de resposta, além de soluções de reclamações estão definidos no Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho e demais previsões do Regulamento dos Serviços. A transparência se dará por meio da divulgação dos indicadores, conforme previsto no Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho. Os padrões estão vinculados a indicadores de desempenho e podem impactar diretamente na tarifa. A prestação dos serviços com altos níveis de qualidade serão favoráveis principalmente para o usuário.

9.117. Contribuição:

Não se identifica, nos anexos, estudo de capacidade de pagamento da população, especialmente de famílias de baixa renda. Esse estudo foi realizado? Como se evita que a tarifa se torne socialmente insustentável ao longo do contrato?

Resposta:

O nível da tarifa é analisado e homologado pela Agência Reguladora. Foi prevista a Tarifa Social de acordo com a legislação vigente, como forma de aliviar o custo do serviço para parte da população.

9.118. Contribuição:

O modelo de concessão projeta benefícios sistêmicos, porém não está claro como os investimentos e melhorias serão distribuídos territorialmente. Existe priorização de áreas mais deficitárias? Como se evita concentração de investimentos apenas em áreas de maior retorno financeiro?

Resposta:

Conforme descrito no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, as proposições foram apresentadas de maneira para cada uma das bacias do município, permitindo a priorização em determinadas áreas mais críticas. A partir das projeções de demandas foi possível organizar o cronograma físico-financeiro do projeto de forma a evitar a concentração de investimentos em áreas de maior retorno financeiro. Cabe destacar que a concessionária deverá garantir a universalização em todas as bacias até 2033, conforme metas estabelecidas no contrato e na Lei Federal nº 14.026/2020.

9.119. Contribuição:

Não se identifica mecanismo estruturado de prestação de contas periódica à população, com linguagem acessível e dados objetivos. Haverá relatórios públicos simplificados de desempenho e tarifa? Como a população poderá acompanhar se os benefícios prometidos estão sendo entregues?

Resposta:

Conforme previsto no Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho, a CONCESSIONÁRIA deverá divulgar em seu sítio eletrônico oficial, de forma clara, acessível

e atualizada, a evolução dos indicadores de desempenho apresentados no anexo, privilegiando a transparência e o controle social sobre a prestação dos serviços.

9.120. Contribuição:

O edital menciona atividades de fiscalização, porém não descreve de forma clara o modelo fiscalizatório adotado (preventivo, corretivo, contínuo ou amostral). Qual é o modelo de fiscalização oficialmente adotado? A fiscalização terá caráter orientativo ou predominantemente sancionatório?

Resposta:

A execução dos serviços será fiscalizada durante toda a execução do contrato pela Entidade Reguladora e Fiscalizadora (item 25 do Edital). O resultado da fiscalização será de acordo com a regularidade identificada, podendo ter caráter orientativo ou sancionatório, conforme o caso concreto.

9.121. Contribuição:

Não está claro quais dados serão utilizados como base oficial da fiscalização, nem sua origem e confiabilidade. A fiscalização utilizará dados produzidos pela própria concessionária, pelo Poder Concedente ou por terceiros? Como será tratada eventual divergência entre bases de dados?

Resposta:

A fiscalização a ser exercida pela Entidade Reguladora e Fiscalizadora será sobre a execução dos serviços prestados pela concessionária. Logo, a base são as informações fornecidas por esta, em conjunto com demais informações relacionadas à prestação dos serviços, disponibilizadas, por exemplo, pelo Poder Concedente. Em caso de divergência caberá à Agência definir a conduta a ser tomada, à luz do ordenamento jurídico vigente.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

9.122. Contribuição:

O edital não trata de forma clara eventos externos ou não imputáveis (licenciamento, força maior, falhas preexistentes) no contexto da fiscalização. Como esses eventos serão considerados nas fiscalizações? Haverá suspensão ou reclassificação de não conformidades?

Resposta:

O Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, estabelece os riscos relacionados ao licenciamento, força maior e falhas observadas ao longo da concessão. Por meio de sua análise, é possível verificar a quem o risco é alocado, bem como a conduta necessária para sua mitigação, tudo em conformidade com a NR nº 05/2024 da ANA.

9.123. Contribuição:

Os anexos atribuem atividades de fiscalização ao Poder Concedente, ao ente regulador e, em alguns casos, a instâncias administrativas distintas. Como se evita sobreposição de fiscalizações e comandos contraditórios? Qual órgão possui competência fiscalizatória final?

Resposta:

Na elaboração do Edital e seus anexos, ao se especificar as competências da Entidade Reguladora, do Poder Concedente e do Verificador Independente, foi tomado o cuidado para não haver sobreposição de atribuições. Sendo assim, cada entidade possui competências/atribuições distintas uma das outras, não havendo risco de conflitos. Ademais, conforme item 25.1 do Edital, a competência de regular e fiscalizar o contrato é da Aris.

9.124. Contribuição:

Não se identifica tratamento diferenciado para a fase inicial da concessão, período em que o sistema ainda está sendo diagnosticado. Haverá regime fiscalizatório transitório no início da operação? Como se evitará penalização por condições herdadas?

Resposta:

O Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, por meio da cláusula 46ª, regulamenta o período de transição dos serviços, conhecido como ‘operação assistida’. Momento no qual a concessionária poderá mapear as informações necessárias para elaborar os planos e assumir os serviços. A assunção do objeto do contrato se dará após a fase de operação e a partir da emissão da ordem de início, ocasião em que a Concessionária passará a se responsabilizar pela atividade.

9.125. Contribuição:

O edital não prevê, de forma expressa, o uso de auditoria técnica independente como instrumento de apoio ou validação da fiscalização. Existe previsão de auditorias independentes periódicas? Em caso negativo, como se assegura imparcialidade técnica?

Resposta:

O Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, prevê a contratação de um verificador independente, pessoa jurídica responsável para auxiliar e apoiar o Poder Concedente e a Entidade Reguladora e Fiscalizadora no acompanhamento e fiscalização do cumprimento do contrato.

Desta forma, caso além da contratação do verificador independente a Concessionária julgar necessário firmar contrato com uma empresa de auditoria, poderá fazê-lo às suas expensas.

9.126. Contribuição:

Não está claro como achados de fiscalização que impliquem investimentos ou custos adicionais serão tratados do ponto de vista econômico-financeiro. Determinações da fiscalização ensejarão reequilíbrio automático? Como se evita a imposição unilateral de custos?

Resposta:

O Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, define de forma clara as hipóteses nas quais novos investimentos ensejam a necessidade de se realizar um reequilíbrio econômico-financeiro no

contrato. Nos casos em que o requerimento é pleiteado pelo Poder Concedente, a concessionária possui o direito à revisão extraordinária do contrato.

Desta forma, em havendo imposição unilateral de mudanças que impactam no financiamento do projeto, caberá à concessionária analisar o contrato e os documentos que o compõem, para requerer o que lhe for de direito.

9.127. Contribuição:

Não se identifica previsão clara de publicidade dos relatórios de fiscalização, inclusive para controle social. Os relatórios serão públicos? A concessionária terá acesso integral e tempestivo aos registros?

Resposta:

Os relatórios de fiscalização são elaborados pela Entidade Reguladora e Fiscalizadora do contrato, a qual é regida por suas normas internas. As Agências Reguladoras são pessoas jurídicas de direito público, às quais é aplicável o princípio da publicidade. Logo, as fiscalizações não acobertadas pelo sigilo deverão ser publicizadas.

Nesse sentido, o art. 78 do Regimento Interno da Aris/SC (agência reguladora do contrato) estabelece que todos os processos administrativos serão fundamentados e publicados em seu órgão oficial.

Além disso, tendo em mente o princípio da ampla defesa e do contraditório, os registros de fiscalização nos quais a Concessionária seja o sujeito passivo, a ela deverá ser dada publicidade, nos moldes definidos em regulamentação própria.

9.128. Contribuição:

O Plano de Negócios apresenta projeções de fluxo de caixa, TIR e VPL, porém não disponibiliza de forma transparente as memórias de cálculo completas que fundamentam essas

projeções. Onde estão detalhadas as premissas adotadas para CAPEX, OPEX, demanda e tarifa? Como os interessados podem auditar a consistência das projeções financeiras apresentadas?

Resposta:

Os dados constantes da modelagem indicam o prognóstico financeiro conforme métricas demonstradas nos cadernos técnicos.

9.129. Contribuição:

Ao cruzar o cronograma de investimentos projetado com as metas contratuais de universalização e desempenho, observa-se possível descompasso temporal entre desembolsos de CAPEX e obrigações exigíveis. Qual critério técnico-financeiro foi adotado para o escalonamento dos investimentos? Existe análise de risco de descasamento entre desembolsos e penalidades contratuais iniciais?

Resposta:

O cronograma físico-financeiro apresentado no Apêndice A - Anexo III - Estudo de Viabilidade Técnica foi elaborado em alinhamento às metas de universalização descritas nos Anexos II e III do Edital. Ademais, a modelagem econômico-financeira foi desenvolvida com base no mesmo cronograma físico-financeiro, assegurando plena compatibilidade entre as obrigações assumidas e a capacidade financeira do projeto, sem a ocorrência de qualquer descompasso entre investimentos e fluxos econômicos.

9.130. Contribuição:

As projeções de OPEX apresentadas no Plano de Negócios aparentam adotar custos médios estáveis ao longo do tempo, sem refletir: envelhecimento dos ativos; aumento de manutenção corretiva; ambientes operacionais agressivos (ETEs, elevatórias). Como essas variáveis foram consideradas nas projeções de custos operacionais? Existe curva de crescimento realista do OPEX ao longo do contrato?

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Resposta:

O CAPEX apresentado no Apêndice A - Anexo III - Estudo de Viabilidade Técnica considerou um percentual de reinvestimento para a manutenção dos ativos, em virtude do envelhecimento das infraestruturas ao longo dos anos. Além disso, o OPEX apresentado levou em conta a série histórica do Samae GCR, considerando um ganho de eficiência do setor privado.

9.131. Contribuição:

Os custos de energia elétrica e insumos químicos são componentes relevantes do OPEX, porém não se identificam projeções detalhadas ou análises de sensibilidade para esses itens. Quais índices e cenários de preço foram utilizados nas projeções? Como variações relevantes nesses custos impactam a sustentabilidade financeira do contrato?

Resposta:

As projeções detalhadas a respeito de gastos decorrentes da operação foram apresentadas no item 7. do Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, com a explanação da metodologia considerada e despesas anuais vinculadas ao volume distribuído e volume tratado projetados para os custos com energia elétrica e produtos químicos, que tiveram como base as despesas atuais do SAMAE, bem como comparativo com outras operações semelhantes.

9.132. Contribuição:

A tarifa projetada no Plano de Negócios não demonstra, de forma explícita, sua vinculação direta à estrutura de custos projetada, especialmente em cenários adversos. Existe estudo de aderência entre tarifa, custos e metas? A tarifa projetada possui margem de segurança para absorver variações moderadas de custos?

Resposta:

A tarifa projetada levou em consideração as metas e custos apresentados no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica. Os riscos de variação dos custos dentro das margens especificadas na Matriz de Risco são de responsabilidade da concessionária.

9.133. Contribuição:

As projeções financeiras pressupõem crescimento de demanda e regularidade de arrecadação, porém não se identificam análises aprofundadas de risco de frustração de receita. Quais premissas populacionais, econômicas e de adesão foram utilizadas? Existe cenário conservador de demanda nas projeções?

Resposta:

Riscos de demanda, dentro dos parâmetros da Matriz de Risco, são de responsabilidade do concessionário.

9.134. Contribuição:

Não se identifica, de forma clara, como os níveis de inadimplência foram tratados nas projeções de receita. Quais taxas de inadimplência foram consideradas? Como variações nesses índices impactam o equilíbrio econômico-financeiro?

Resposta:

As taxas de inadimplência estão descritas no Quadro 3 do ANEXO IV.

9.135. Contribuição:

O Plano de Negócios apresenta essencialmente um cenário base, sem divulgação de cenários pessimistas ou de estresse. Foram realizados stress tests nas projeções financeiras? Em que medida variações de ±10% em custos ou receitas afetam a TIR do projeto?

Resposta:

O projeto tem caráter referencial, condições desse tipo devem ser sopesadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas de desconto tarifário.

9.136. Contribuição:

As projeções financeiras não evidenciam provisões claras para passivos e contingências, tais como: trabalhistas; ambientais; operacionais preexistentes. Esses riscos foram quantificados nas projeções? Existe reserva financeira específica para absorção desses eventos?

Resposta:

A composição de todos os custos está descrita nos cadernos técnicos. Outros riscos devem ser levantados e levados em conta pelos licitantes na formulação de seus descontos.

9.137. Contribuição:

As projeções de fluxo de caixa pressupõem acesso contínuo a financiamento em condições compatíveis com o projeto. Quais premissas de custo de capital e alavancagem foram adotadas? Há análise de sensibilidade à variação de juros e condições de crédito?

Resposta:

A Tabela 3 do ANEXO IV indica as condições de alavancagem e financiamento.

9.138. Contribuição:

Ao longo do horizonte contratual, observa-se elevada dependência de premissas estáveis e favoráveis para manutenção da TIR projetada. O modelo financeiro permanece sustentável em cenários adversos? Como se evita a necessidade recorrente de reequilíbrios contratuais?

Resposta:

O modelo financeiro foi formulado a partir do princípio da parcimônia. Demais riscos devem ser sopesados pelo licitante.

9.139. Contribuição:

O edital impõe padrões operacionais contínuos, porém não esclarece como foram considerados os impactos da legislação trabalhista vigente, especialmente quanto a: jornadas especiais; adicional de insalubridade e periculosidade; trabalho em turnos e sobreaviso. Esses encargos estão refletidos no OPEX projetado?

Resposta:

As despesas operacionais com mão de obra própria e terceirizada levaram em consideração as despesas atuais do SAMAE, que incluem todos os encargos necessários. Foi incluída no contrato a responsabilidade da concessionária em cumprir integralmente a legislação trabalhista, previdenciária e sindical aplicável, bem como observar as convenções e acordos coletivos de trabalho vigentes aplicáveis às categorias profissionais envolvidas na execução dos serviços, responsabilizando-se integralmente pelos encargos e obrigações decorrentes da relação de trabalho com seus empregados e contratados.

9.140. Contribuição:

O edital presume capacidade imediata de mobilização de equipes técnicas e operacionais, porém não apresenta estudo sobre a disponibilidade local ou regional de mão de obra qualificada. Existe diagnóstico do mercado de trabalho regional para funções críticas? Como a eventual escassez de mão de obra impacta custos e prazos?

9.141. Contribuição:

Considerando outros empreendimentos públicos e privados em andamento na região, houve análise de competição por mão de obra especializada, especialmente em saneamento? Esse fator foi considerado nas projeções salariais e de OPEX? Existe estratégia de mitigação desse risco?

Resposta conjunta itens 140 e 141:

As projeções de custos operacionais apresentadas nos estudos de viabilidade foram elaboradas com base na série histórica municipal, parâmetros médios de mercado, referências setoriais e experiências comparáveis em concessões de saneamento, não contemplando planejamento específico de estrutura organizacional ou análise regional detalhada de competição por mão de obra.

A definição do quadro de pessoal, políticas salariais e estratégias de recrutamento constitui atribuição da futura concessionária, no exercício de sua autonomia empresarial, sendo as variações de custos de mão de obra tratadas como risco ordinário de operação, conforme previsto na Matriz de Riscos.

9.142. Contribuição:

Os padrões de desempenho exigidos pressupõem equipes treinadas e certificadas, porém não se identificam provisões claras para custos de capacitação inicial e contínua. Esses custos foram incluídos nas projeções financeiras? Quem será responsável pela capacitação no período de transição?

Resposta:

Os custos associados ao cumprimento dos indicadores de desempenho previstos no Anexo XII não foram tratados como custos adicionais, mas incorporados de forma transversal e estrutural ao OPEX e CAPEX, uma vez que tais indicadores refletem obrigações inerentes à adequada prestação dos serviços concedidos. Ademais, conforme explicitado no item 10.1.5. do Anexo XIV do Edital - Caderno de Encargos, é responsabilidade da concessionária implementar o Programa de treinamento e capacitação de pessoal e os custos da operação foram previstos no OPEX. Durante o período de operação assistida, os colaboradores da concessionária e do SAMAE irão atuar de forma conjunta.

9.143. Contribuição:

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

As projeções financeiras não evidenciam análises de sensibilidade específicas para custos trabalhistas, apesar de sua relevância no OPEX. Variações salariais de 10% foram testadas? Qual o impacto na TIR e no fluxo de caixa?

Resposta:

Os dados trabalhistas seguem preços disponíveis em fontes abertas. Quaisquer variações devem ser testadas pelos licitantes.

9.144. Contribuição:

Durante as apresentações e documentos de apoio, são citadas experiências de outros entes e operadores, como SANEPAR e SABESP, frequentemente destacadas como casos de sucesso. Quais critérios técnicos objetivos foram utilizados para considerar essas experiências plenamente comparáveis à realidade local desta concessão? Foram avaliadas as diferenças institucionais, regulatórias, patrimoniais e financeiras entre esses modelos e o ora proposto?

9.145. Contribuição:

As experiências citadas são usualmente apresentadas com foco em resultados positivos, porém não se observam referências às dificuldades operacionais enfrentadas na prática, tais como: envelhecimento acelerado de ativos; necessidade recorrente de manutenção corretiva; passivos técnicos herdados. Essas dificuldades foram analisadas e consideradas na modelagem proposta? Como elas impactam nos custos e desempenho nos casos citados?

Resposta conjunta itens 9.144 e 9.145:

Os documentos técnicos que embasam o edital não adotam nem transpõem modelos institucionais ou operacionais de outros operadores específicos, tampouco estabelecem SANEPAR, SABESP ou quaisquer outras entidades como referências diretas ou comparáveis estruturais para a concessão ora proposta. No que se refere às despesas operacionais (OPEX), as estimativas foram elaboradas a partir de análises comparativas com municípios de referência, selecionados com base em critérios de porte populacional, tipologia dos sistemas, nível de urbanização e características operacionais compatíveis, conforme prática consolidada e adequada ao nível de aprofundamento de um estudo de viabilidade. Essas análises têm por

finalidade aferir a razoabilidade e plausibilidade dos custos, e não reproduzir estruturas organizacionais ou modelos de gestão específicos.

9.146. Contribuição:

Modelos como os da SANEPAR e da SABESP apresentam OPEX elevado e crescente, especialmente em energia, pessoal e manutenção. Esses custos reais foram utilizados como referência nas projeções do Plano de Negócios? Ou foram adotadas premissas mais otimistas do que as observadas nesses operadores?

Resposta:

Os municípios utilizados como *benchmarking*, conforme descrito no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, apresentam-se como operações similares e foram utilizados apenas como referência para despesa com pessoal. Ainda, o projeto considerou ganho operacional e a diminuição das despesas ao longo dos anos. Não foram utilizados municípios operados pela SABESP como referência, sendo utilizados os municípios de Matinhos/PR, Guaratuba/PR, Torres/RS e São Ludgero/SC.

9.147. Contribuição:

Mesmo nos modelos frequentemente elogiados, observa-se histórico de revisões tarifárias, reequilíbrios e aportes indiretos. Esses eventos foram considerados como parte natural da experiência prática? Como se evita repetir, nesta concessão, os mesmos ciclos de desequilíbrio?

Resposta:

O Edital, no seu item 24, menciona que a estrutura tarifária, os reajustes e as revisões das tarifas seguirão as definições do Anexo VIII - Minuta do Contrato de Concessão e do Anexo V do Edital - Mecanismos de pagamento e reajuste. Portanto, os aspectos questionados foram observados na presente modelagem, por meio da estipulação de meios hábeis a se garantir o equilíbrio contratual.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

9.148. Contribuição:

As experiências citadas envolvem agências reguladoras consolidadas e estruturas institucionais maduras, nem sempre replicáveis no contexto local. A modelagem proposta considera essa diferença de capacidade regulatória? Como se assegura fiscalização e regulação eficaz em nível local?

Resposta:

No âmbito do Município de Governador Celso Ramos, a agência responsável por regular e fiscalizar o contrato será a Aris/SC, pessoa jurídica de direito público, firmada sob a forma de associação pública e com capacidade necessária para regular e fiscalizar a execução dos serviços.

9.149. Contribuição:

Casos como SANEPAR e SABESP enfrentam, historicamente, questões trabalhistas complexas, incluindo: sucessão de contratos; sindicatos fortes; elevados encargos de pessoal. Essas experiências foram analisadas de forma crítica? Como o edital mitiga riscos semelhantes nesta concessão?

Resposta:

Em relação às experiências trabalhistas retratadas, cumpre mencionar que a sucessão trabalhista se caracteriza pela mudança na propriedade ou estrutura jurídica de uma empresa, sem alteração dos contratos de trabalho, direitos e tempo de serviço dos funcionários (arts. 10, 448 e 448-A da CLT). No caso em apreço, não haverá uma mudança na estrutura empresarial, ao revés, a licitante vencedora deverá constituir uma Sociedade de Propósito Específico, ou seja, uma nova pessoa jurídica, regida pelas normas do direito privado e responsável pela prestação do serviço público.

Portanto, não há que se cogitar em sucessão trabalhista (de encargos ou obrigações de pessoal da antiga prestadora de serviços), a uma, em razão da criação de uma nova PJ, a qual será

responsável por contratar seus próprios funcionários, sob o regime do direito privado, a duas, em virtude de os funcionários do SAMAE (prestadora atual dos serviços) serem servidores públicos, regidos por estatuto próprio e submetidos à regras diversas das verificadas em âmbito privado.

Lado outro, no tocante aos indicadores utilizados, estes são referentes exclusivamente à relação da proporção percentual entre funcionários próprios e despesas com terceiros na operação do serviço, não abrangendo valores brutos. Para a estimativa dos custos, utilizou-se a média registrada pelo próprio Samae GCR ao longo da série histórica de 7 anos consecutivos. Ainda, não foram utilizados municípios operados pela SABESP como referência.

9.150. Contribuição:

Embora os operadores citados apresentem bons indicadores agregados, há registros recorrentes de reclamações de usuários, interrupções e problemas localizados. Que indicadores de qualidade percebidos foram analisados? Como se evita repetir falhas operacionais observadas nesses modelos?

Resposta:

Os indicadores utilizados são referentes exclusivamente à relação da proporção percentual entre funcionários próprios e despesas com terceiros na operação do serviço, não abrangendo valores brutos. As demais projeções de OPEX utilizou como referência o histórico do próprio município de Governador Celso Ramos, considerando os ganhos operacionais. O Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho, mensura indicadores do desempenho operacional da concessionária, não se vinculando aos demais indicadores dos municípios utilizados como *benchmarking*.

9.151. Contribuição:

SANEPAR e SABESP operam sob modelos híbridos ou estatais, com acesso diferenciado a crédito, garantias e suporte institucional. Como essas vantagens estruturais foram ajustadas na

comparação com uma concessão privada plena? Há risco de extrapolação indevida de resultados?

Resposta:

A contribuição fez menção a uma sociedade de economia mista do Estado do Pará, e a uma companhia privatizada no ano de 2024, do Estado de São Paulo, a fim de questionar como os créditos e garantias diferenciados que a elas são aplicados, foram abordados na modelagem.

Cumpre observar que o objeto da presente concessão será prestado por uma sociedade de propósito específico constituída pelas normas do direito privado. Logo, eventuais benefícios ou garantias a ela inerentes serão àqueles disponíveis para as pessoas jurídicas de direito privado. Desta forma, caberá à concessionária, quando da elaboração de seus estudos e planejamento, identificar os benefícios que lhe são devidos e a melhor forma de utilizá-los.

9.152. Contribuição:

As experiências citadas são utilizadas como referência positiva, porém não se identifica seção específica de “lições aprendidas”, inclusive sobre falhas e correções necessárias. Quais erros desses modelos foram identificados e evitados no edital atual? Onde essas lições estão formalmente incorporadas?

Resposta:

A sugestão menciona “*experiências citadas*” e “*erros desses modelos*”, ocasião em que questiona como os casos mencionados foram utilizados para evitar erros no Edital e onde estão as lições incorporadas. Entretanto, o questionamento não veio acompanhado dos casos mencionados, o que torna difícil a compreensão do questionamento.

Todavia, informa que o Edital e seus anexos foram elaborados à luz da legislação vigente, dos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como do que há de mais atual no setor de infraestrutura.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

9.153. Contribuição:

O cronograma de investimentos é escalonado ao longo do contrato, porém a exigência de garantias parece concentrada no início, sem ajuste dinâmico ao risco ao longo do tempo. A garantia será ajustada conforme o estágio de execução? Existe risco de descolamento entre risco real e garantia vigente?

Resposta:

A base do cálculo das garantias é o valor do CAPEX previsto para cada ano do projeto, haja vista a necessidade de a concessionária segurar as obras em andamento. Como o valor dos investimentos é maior nos primeiros anos do contrato, dada a exigência de atingimento das metas de universalização, há um valor relativo maior de garantias e seguros calculados para os primeiros anos. Assim, há uma evolução convergente entre os bens sujeitos a riscos e as garantias estimadas.

9.154. Contribuição:

A minuta contratual prevê execução de garantias em caso de descumprimento, porém não detalha procedimento claro de contraditório técnico prévio. Existe rito formal antes da execução da garantia? Como se evita a execução automática por interpretações unilaterais?

Resposta:

A execução da garantia de execução pressupõe o inadimplemento da Concessionária, o qual acarreta a incorporação de custos e despesas ao pelo Poder Concedente, nos termos da cláusula 30.2 e seguintes do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato. Além disso, a aferição do inadimplemento pressupõe a existência de um procedimento administrativo, pautado na ampla defesa e no contraditório. Portanto, não há que se falar em execução imediata da garantia;

9.155. Contribuição:

O edital exige garantia de execução contratual, porém não demonstra aderência clara entre o valor da garantia exigida e o risco financeiro real do contrato, considerando CAPEX, OPEX e

penalidades. Qual critério técnico-financeiro foi utilizado para definir o percentual da garantia? Esse valor cobre efetivamente riscos de inadimplemento, ou apenas atende formalidade legal?

Resposta:

A garantia de execução contratual visa proteger o Poder Concedente da não implantação das soluções pelo concessionário. Portanto ela é calculada sobre o valor dos investimentos exigidos pelo contrato.

9.156. Contribuição:

O edital exige seguros operacionais, porém não explicita com clareza os limites, franquias e exclusões aplicáveis. Os seguros exigidos cobrem eventos típicos do saneamento (extravasamentos, contaminações, falhas sistêmicas)? Há risco de lacunas relevantes de cobertura?

Resposta:

O Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, por meio da cláusula 29ª, disciplina a obrigatoriedade de a Concessionária manter, durante todo o contrato de concessão, cobertura para os riscos inerentes à execução das atividades.

Ainda, a cláusula 29.2 deixa claro que a contratação deverá ser feita pela Concessionária, ou seja, compete à ela analisar a cobertura do seguro contratado, bem como se este está alinhado com as disposições do Contrato. Nesse mesmo sentido, inclusive, a cláusula 29.3.7 deixa claro que, havendo sinistro não coberto pelo seguro, a responsabilidade será da Concessionária.

9.157. Contribuição:

Considerando o risco ambiental inerente à atividade, não se identifica exigência clara de seguro ambiental robusto, compatível com passivos potenciais. Existe seguro específico para danos ambientais? Qual o limite de cobertura frente a eventos de grande impacto?

Resposta:

O Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, por meio da cláusula 29ª, disciplina a obrigatoriedade de a Concessionária manter, durante todo o contrato de concessão, cobertura para os riscos inerentes à execução das atividades. Desta forma, competirá à Concessionária analisar os seguros a serem contratados.

Além disso, a cláusula 29.2 elenca alguns seguros obrigatórios, dentre os quais pode-se incluir os danos ambientais. Portanto, caberá à prestadora dos serviços analisar qual seguro é o melhor para mitigar eventuais riscos. Nesse mesmo sentido, inclusive, a cláusula 29.3.7 deixa claro que, havendo sinistro não coberto pelo seguro, a responsabilidade será da Concessionária.

9.158. Contribuição:

O contrato prevê reequilíbrio econômico-financeiro, porém não esclarece a relação entre inadimplemento temporário e execução de garantias. A garantia pode ser executada mesmo quando o desequilíbrio decorre de evento não imputável? Como se evita a dupla penalização financeira?

Resposta:

A inadimplência dos usuários acima dos níveis já estimados é um risco de demanda assumido pelo parceiro privado.

9.159. Contribuição:

O edital presume uso de sistemas modernos de gestão, controle e medição, porém não apresenta inventário detalhado da tecnologia atualmente existente. Quais sistemas (SCADA, telemetria, GIS, CRM) estão em operação hoje? Em que estado de atuação e compatibilidade?

Resposta:

Conforme informado no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, o Samae GCR não dispõe de cadastro técnico atualizado dos sistemas e necessita da implantação de

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

macromedidores e micromedidores para a maioria das infraestruturas dos sistemas. Ademais, não são utilizados softwares de gestão, acompanhamento e monitoramento dos sitemas.

9.160. Contribuição:

A implantação ou modernização de sistemas tecnológicos não aparece claramente precificada no CAPEX ou OPEX projetado. Os custos de aquisição, integração, licenças e manutenção foram considerados? Existe cronograma físico-financeiro para tecnologia?

Resposta:

O Apêndice A - Anexo III – Estudo de Viabilidade Técnica apresenta os investimento em manutenções e melhorias necessárias, implantação de cadastro técnico, atualização de cadastro comercial, simulação hidráulica, setorização e telemetria, assim como investimentos previstos para regularização ambiental, licenciamento ambiental, obtenção de outorgas, realização de projetos básicos e executivos e reinvestimento para a conservação dos ativos.

9.161. Contribuição:

Não se identifica definição clara de padrões tecnológicos obrigatórios, tampouco exigência de interoperabilidade entre sistemas. Existe risco de soluções proprietárias fechadas? Como se assegura continuidade e auditabilidade ao longo do contrato?

Resposta:

O edital não estabelece padrões tecnológicos obrigatórios nem impõe soluções específicas, tampouco define requisitos de interoperabilidade entre sistemas, por se tratar de concessão de serviços públicos, na qual a escolha das soluções tecnológicas integra a autonomia operacional da futura concessionária. A modelagem adotada privilegia uma abordagem orientada a desempenho e resultados, evitando o engessamento tecnológico e assegurando ampla competitividade entre as licitantes, em conformidade com as boas práticas de contratação pública e com o princípio da neutralidade tecnológica.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

9.162. Contribuição:

Indicadores de desempenho dependem fortemente de sistemas tecnológicos, porém não está claro como esses sistemas serão validados e auditados. Quem certifica a confiabilidade dos dados? Existe auditoria independente de sistemas?

Resposta:

Foram previstos investimentos para a implantação de sistemas de medição e automatização das infraestruturas, conforme explicitado no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica e no Apêndice A - Anexo III - Estudo de Viabilidade Técnica.O Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho, informa a metodologia, frequência, além dos responsáveis pela apuração e mensuração dos indicadores e seu impacto sobre a tarifa. A avaliação de desempenho dependerá da atuação da concessionária, verificador independente, entidade reguladora e poder concedente, no entanto, o responsável por avaliar o relatório de aferição de desempenho enviado pela concessionária e emitir a nota, é o verificador independente. Compete às partes se manifestarem quanto à identificação de erros ou discordâncias que porventura existam na apuração realizada pelo verificador independente, recorrendo às cláusulas de solução de conflitos conforme mecanismo expresso no contrato.

9.163. Contribuição:

O edital não trata de forma explícita riscos de segurança da informação e ciberataques, apesar da crescente digitalização dos serviços. Existem exigências mínimas de cibersegurança? Incidentes digitais são tratados como eventos de força maior?

Resposta:

Conforme mencionado na contribuição nº 9.157, caberá à concessionária a contratação dos seguros necessários à execução do objeto do contrato. Sendo claro que a minuta contratual estabelece os seguros obrigatórios. No caso de incidentes digitais, deverá ser feita uma análise, no caso concreto, quanto à previsibilidade ou não da ocorrência, a fim de se definir se estamos diante de um evento fortuito ou previsível. Além disso, o Anexo XV do Edital - Matriz de

Riscos, aloca de forma objetiva a quem é atribuído os riscos derivados de caso fortuito ou força maior.

9.164. Contribuição:

Ao longo do contrato, tecnologias se tornam obsoletas, porém não se identifica regra clara sobre atualização tecnológica obrigatória. Quem define quando uma tecnologia deve ser substituída? Esses custos são reequilibráveis?

Resposta:

O Anexo XV do Edital - Matriz de riscos, define que as mudanças tecnológicas implementadas por opção da Concessionária é um risco a ela atribuído, não sendo possível o reequilíbrio contratual (item III.i). Ao passo que as mudanças requeridas pelo Poder Concedente ensejam o direito à revisão extraordinária do contrato (item III.j).

As mudanças tecnológicas serão debatidas entre o Poder Concedente, a Concessionária e a Entidade Reguladora e Fiscalizadora.

9.165. Contribuição:

Considerando as metas de 99% água e 90% esgoto até 2033, redução de perdas a 25% até 2033 e 100% micromedição até 2027, qual é o encadeamento anual (marcos intermediários) de cumprimento dessas metas, com indicação do percentual de atendimento previsto ao final de cada ano/etapa? Questionamento: Por que o CAPEX do Anexo IV (Plano de Negócios) se encontra concentrado nos 1o a 3o anos da concessão e decresce significativamente após o ano 5, se as metas contratuais possuem horizonte de cumprimento até 2033?

Resposta:

Os marcos intermediários, que correspondem às metas para cada ano ao longo da concessão estão dispostos no item 8.2 do Anexo II - Termo de Referência e também foram detalhados no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, para cada um dos sistemas e bacias. Os

investimentos mais expressivos estão concentrados até o Ano 8 da Concessão e não apenas até o Ano 3. Tal concentração se justifica pela necessidade do atendimento da universalização da prestação dos serviços até 2033, sendo reduzido nos anos seguintes, uma vez que os investimentos correspondem apenas à necessidade de conservação das infraestruturas e crescimento vegetativo da população. Cumpre destacar que os investimentos estão alinhados

---

9.166. Contribuição:

Em caso de divergência entre as metas contratuais do Edital/Contrato e o cronograma físico-financeiro de investimentos do Anexo IV, qual documento deverá prevalecer para fins de fiscalização, aplicação de penalidades e avaliação de desempenho?

Resposta:

O Edital, Contrato e seus anexos possuem compatibilidade com o cronograma físico-financeiro apresentado. Para fins de fiscalização, aplicação de penalidades e avaliação de desempenho, serão mensurados os indicadores apresentados no Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho. Cumpre destacar que o cronograma físico-financeiro apresentado é referencial, podendo a concessionária adotar cronograma diferentes, desde que cumpridas as metas e indicadores.

9.167. Contribuição:

O Edital/Contrato prevê marcos intermediários obrigatórios (curto, médio e longo prazo) para água, esgoto, perdas e micromedição? Se sim, onde estão formalmente definidos; se não, por que não foram estabelecidos, considerando o risco de descasamento entre investimento e obrigação?

Resposta:

O item 4.3. do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, define metas para água, esgoto, perdas e micromedição. Ainda, estas metas estão definidas em marcos

intermediários no Aneco II do Edital - Termo de Referência e Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica.

9.168. Contribuição:

Quais são os dados técnicos atualizados (estado físico, capacidade e vida útil remanescente) dos ativos existentes de água e esgoto (redes, adutoras, ETA, ETE, reservatórios e elevatórias) que embasaram a modelagem do edital?

Resposta:

As informações de diagnóstico dos ativos existentes dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estão descritas no item 3. do Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica. Os dados tiveram como base informações primária obtidas junto à Prefeitura e Samae GCR, visita técnica, além de documentos oficiais tais como o Plano Diretor Municipal, Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico e também de bases nacionais tais como IBGE, SNIS e SINISA.

9.169. Contribuição:

Considerando que os diagnósticos disponíveis no PMSB (Anexo XVII) remontam a 2014/2015, quais informações mais recentes (2016–2024) foram utilizadas para estimar perdas reais, eficiência operacional e necessidades de investimento?

Resposta:

A metodologia de estimativa utilizada baseou-se nos dados atualizados repassados pelo Samae GCR e também por visita técnica realizada no ano de 2025, apresentados no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica. Assim, dados qualitativos e quantitativos foram descritos a respeito da operação, resultando nas estimativas de investimento apresentadas a partir do diagnóstico.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

9.170. Contribuição:

Foram realizados ensaios de qualidade da água atual e avaliações de conformidade com a Portaria GM/MS no 888/2021? Em caso afirmativo, onde estão disponibilizados esses laudos?

Resposta:

O Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, apresenta análises de qualidade da água distribuída para a todas as bacias, com frequência de coleta das amostras normalmente diária acerca dos principais parâmetros de potabilidade. No documento, os resultados foram comparados com a conformidade com a Portaria GM/MS n° 888/2021 e seus percentuais fora do padrão foram apresentados, assim como o ano em que ocorreram.

9.171. Contribuição:

Existem sondagens geotécnicas, estudos hidrogeológicos ou levantamentos de mananciais para as áreas previstas para novas obras (ETE, ampliações, captações)? Se não existem, como os riscos de fundação, vazão e infiltração foram tratados na modelagem?

Resposta:

Conforme mencionado no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, as localizações propostas para novas obras são preliminares e referenciais, sendo que os pontos de implantação das infraestruturas dependerão da elaboração dos projetos básico e executivo por parte da concessionária, etapa em que deverão ser avaliadas, com maior precisão, todas as interferências potenciais, restrições ambientais, eventuais inviabilidades associadas à desapropriação das áreas e demais condicionantes técnicas e territoriais. Ainda, riscos de engenharia estão definidos no item II do Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos.

9.172. Contribuição:

Na ausência desses dados técnicos, o edital prevê mecanismo de repartição de risco ou reequilíbrio econômico-financeiro para descobertas supervenientes não imputáveis à concessionária?

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Resposta:

A concessionária deverá elaborar seus próprios estudos a respeito dos projetos e execução de obras nas infraestruturas dos sistemas, conforme descrito no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica. A repartição dos riscos previstos está prevista no Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos.

9.173. Contribuição:

Como será assegurado o julgamento objetivo da habilitação técnica se expressões como "características compatíveis com o objeto" não possuem metrificação clara?

Resposta:

O item 22.24 do Edital de Licitação estabelece requisitos objetivos para se aferir a qualificação técnica da licitante, incluindo apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público que demonstrem atuação com os serviços relacionados ao objeto do contrato, como: operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; manutenção de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e tratamento de água e esgoto. Desta forma, a afirmação de ausência de metrificação clara não assiste razão.

Além disso, os requisitos técnicos foram incluídos de modo a garantir a ampla competitividade e evitar sua restrição, à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

9.174. Contribuição:

Qual o porte mínimo de experiência operacional considerado adequado para gerir um sistema de saneamento municipal com as metas e complexidade previstas neste contrato?

Resposta:

O Edital, no item 22.24 e seguintes, define os requisitos mínimos para que a empresa licitante demonstre sua qualificação técnica para a prestação dos serviços. De forma objetiva, alguns dos requisitos são a apresentação de atestados que comprovem: ***(a)*** Operação de sistemas de

abastecimento de água e esgotamento sanitário; ***(b)*** Manutenção de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; ***(c)*** Tratamento de água e de esgoto.

9.175. Contribuição:

O órgão licitante avalia a possibilidade de retificar o edital para incluir critérios objetivos de acervo técnico, conforme entendimento consolidado do TCU e da Lei 14.133/21?

Resposta:

Os critérios técnicos exigidos no Edital foram elaborados de forma objetiva, com o objetivo de garantir a ampla competitividade e a escolha da Licitante que possua as competências necessárias para a execução do projeto.

9.176. Contribuição:

Onde está formalmente definido o cronograma físico detalhado, discriminando quais obras e intervenções serão executadas em cada ano da concessão?

9.177. Contribuição:

Existe cronograma físico-financeiro detalhado no Anexo III (Estudo de Viabilidade Técnica) ou Apêndice A? Em caso afirmativo, onde está disponibilizado?

Resposta conjunta itens 176 e 177:

O “Apêndice A – Anexo III (Estudo de Viabilidade Técnica) apresenta cronograma físico-financeiro das obras e intervenções necessárias para a implantação e ampliação gradual das estruturas apresentadas no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica e atendimento às metas da concessão.

9.178. Contribuição:

Como será fiscalizado o cumprimento das metas contratuais se o edital não vincula percentuais de atendimento a entregas físicas específicas (por bairro, bacia ou sistema)?

Resposta:

O Apêndice A - Anexo III - Estudo de Viabilidade Técnica os investimentos em melhoria e expansão por bacia, para os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A vinculação das metas contratuais com o proposto no estudo está especificada no item 24.1.29. do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, que especifica como encargo da concessionária o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo II do Edital - Termo de Referência e Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho.

9.179. Contribuição:

O Termo de Referência menciona fases de curto, médio e longo prazo. Quais são, objetivamente, as entregas mínimas obrigatórias ao final de cada fase?

Resposta:

As referências a curto, médio e longo prazo constantes do Termo de Referência têm finalidade de organização temporal e planejamento da concessão, não correspondendo a fases com entregas mínimas autônomas e estanques previamente definidas no edital. O modelo contratual adotado não vincula a concessão a pacotes de entregas fixos por fase temporal, mas sim ao cumprimento de metas e indicadores contratuais, cuja materialização depende da execução progressiva das obras de ampliação, melhoria e operação dos sistemas, tais como redes, estações, unidades operacionais e demais infraestruturas previstas.

9.180. Contribuição:

Como se explica a divergência entre os investimentos previstos no PMSB e os valores de CAPEX adotados no edital, especialmente no sistema de esgotamento sanitário?

Resposta:

Os investimentos previstos no PMSB e os valores de CAPEX adotados possuem ano de referência diferentes, o que pode acarretar diferenciação nos orçamentos. Além disso, o CAPEX do Estudo de Viabilidade Técnica possui maior detalhamento, enquanto o PMSB apresenta diretrizes mais gerais. Porém, ainda sim o PMSB apresenta proposições similares no que compete à realização de ampliação, manutenção e modernização dos sistemas e diferenças percentuais pequenas entre os valores propostos até 2035 para os sistemas.

9.181. Contribuição:

O PMSB será formalmente atualizado para refletir os novos valores e metas do contrato, conforme exigido pelo Decreto no 10.710/2021?

Resposta:

O Decreto mencionado encontra-se revogado. Atualmente, a matéria por ele regulamentada encontra-se disciplinada no Decreto nº 11.598/23, cujo objeto é: "*regulamentar o art. 10-B da Lei nº nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização*". Da análise, constata-se que ele não trata sobre o PMSB, mas sim da comprovação da capacidade financeira da empresa contratada.

Assim sendo, informa que o PMSB de Governador Celso Ramos encontra-se atualizado, à luz da Lei nº 11.445/2007, tendo sido incluído no contrato, inclusive, a cláusula 24.1.36, segundo a qual a Concessionária deverá apoiar o Poder Concedente na atualização do Plano, antes do decurso de 10 (dez) anos de sua vigência.

9.182. Contribuição:

Caso o PMSB permaneça inalterado, qual instrumento prevalecerá para fins de controle de legalidade e fiscalização: o plano municipal aprovado em lei ou o contrato de concessão?

Resposta:

O contrato de concessão, nos termos do inciso II do art. 11. da Lei nº 11.445/2007, deverá prever as metas de expansão dos serviços e observar o plano de saneamento básico aplicável. A julgar pelo fato de que a aprovação do plano se dá por meio de lei, esta deve ser seguida. Em havendo divergência entre o contrato e o Plano, deverá ser realizada uma análise da contradição, a fim de compatibilizar os documentos e seguir a disposição legal.

9.183. Contribuição:

Todas as soluções previstas no PMSB (inclusive áreas rurais, soluções descentralizadas e sistemas por bacia) estão contempladas no CAPEX do contrato? Se não, como serão atendidas?

Resposta:

O Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica considerou a concepção tomando como base a universalização e demais metas propostas na Lei n° 14.026/2020, PLANSAB e resoluções da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Ainda, foram analisadas de forma atualizada as condições operacionais da prestação dos serviços, o desenvolvimento em cada sub-bacia e viabilidade técnica nas diferentes bacias de planejamento do município. O Plano Diretor Municipal de Governador Celso Ramos (Lei n° 1.771/2023), informa que o município não dispõe de áreas rurais atualmente. Em suma, as proposições consideraram a universalização dos serviços por meio de soluções coletivas e, em caso de não viabilidade, por meio de soluções individuais.

9.184. Contribuição:

A matriz de riscos (Anexo XV) atribui expressamente à concessionária o risco integral de frustração de demanda (crescimento populacional ou consumo abaixo do projetado) ou há previsão de compartilhamento com o Poder Concedente?

Resposta:

O Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, atribui à concessionária o erro na estimativa de demanda pelos serviços previstos no escopo inicial do projeto (VI.i.); e o erro decorrente da

variação da demanda, para mais ou para menos, desde que não decorrentes de riscos alocados ao Poder Concedente (III.b).

9.185. Contribuição:

Existe definição objetiva de gatilhos quantitativos (± X%) de variação de demanda que ensejem revisão extraordinária do contrato? Se sim, onde estão formalizados?

Resposta:

Conforme previsto no anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, as variações da demanda são riscos alocados à Concessionária, cabendo a esta realizar a gestão contratual adequada.

9.186. Contribuição:

Como foi tratado o risco de inadimplência superior à projetada no modelo econômico-financeiro, considerando cenários de crise econômica ou desemprego?

Resposta:

A inadimplência é um risco assumido pelo parceiro privado, que deve usar sua expertise no aprimoramento da cobrança das faturas, de modo a diminuí-la.

9.187. Contribuição:

A matriz de riscos prevê algum limite máximo aceitável de inadimplência antes da caracterização de evento de desequilíbrio econômico-financeiro?

Resposta:

O limite de inadimplência é aquele que o concessionário verifica que inviabiliza a manutenção dos serviços.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

9.188. Contribuição:

Caso a intenção seja imputar integralmente os riscos de demanda e inadimplência à concessionária, por que isso não foi declarado de forma explícita e inequívoca no edital?

Resposta:

Os riscos relacionados à demanda e à inadimplência foram expressamente previstos no Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, cuja alocação foi atribuída à Concessionária.

9.189. Contribuição:

O contrato prevê mecanismos específicos de proteção para inadimplência excepcional, além da média considerada no OPEX?

Resposta:

Os riscos relacionados à inadimplência tarifária foram atribuídos à concessionária (Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, item VI.l), cabendo a ela realizar a gestão contratual de tais intercorrências.

9.190. Contribuição:

Há previsão de reequilíbrio automático caso a inadimplência supere significativamente as premissas do estudo de viabilidade por período continuado?

Resposta:

Não há previsão de reequilíbrio fora das condições e ritos descritas no ANEXO X.

9.191. Contribuição:

Em situações de queda abrupta de consumo (racionamentos, crises sanitárias,retração populacional), qual é o instrumento contratual que assegura a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro?

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Resposta:

O instrumento contratual destinado à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em hipóteses de queda abrupta de consumo é, em regra, a Revisão Extraordinária do Contrato, cuja aplicação depende da causa do evento e da alocação de riscos prevista na Matriz de Riscos (Anexo XV). Nos casos de escassez hídrica crítica, declarada por autoridade competente e que resulte em redução superior a 20% da vazão captada por período superior a 90 dias, o risco é atribuído ao Poder Concedente, assegurando-se à concessionária o direito à Revisão Extraordinária e à eventual repactuação de metas e prazos. Situações caracterizadas como caso fortuito ou força maior, como crises sanitárias imprevisíveis e não seguráveis, também são tratadas como risco do Poder Concedente, admitindo a recomposição mediante Revisão Extraordinária, desde que comprovado o impacto econômico-financeiro. Da mesma forma, quando a redução de consumo decorrer de ato da Administração ou fato do príncipe, com impacto comprovado sobre receitas ou custos, a recomposição poderá ser pleiteada por meio da Revisão Extraordinária. Por outro lado, variações de demanda decorrentes de fatores ordinários, como retração populacional, mudança no perfil demográfico ou alteração no padrão de consumo, integram o risco empresarial da concessão e são tratadas no âmbito da gestão contratual da concessionária, não ensejando, por si só, o reequilíbrio.

9.192. Contribuição:

O edital considera tais eventos como risco ordinário da concessão ou como evento extraordinário apto a reequilíbrio? Onde isso está definido?

Resposta:

O Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, no item V.i, aloca ao Poder Concedente o risco decorrente de: "*situação crítica de escassez de recursos hídricos, determinada por entidades públicas, nos corpos que abastecem a ÁREA DE CONCESSÃO, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a 20%, conforme definido em CONTRATO, após 90 dias da redução*". Ocasião na qual confere à concessionária o direito à pleitear a revisão extraordinária do contrato.

9.193. Contribuição:

Por qual motivo o Estudo de Viabilidade Econômica (Anexo IV) não apresenta análises de sensibilidade, considerando variações de CAPEX, OPEX, demanda, inadimplência e inflação?

Resposta:

Eventuais variações devem ser ponderadas pelo licitante na elaboração de sua proposta.

9.194. Contribuição:

O modelo econômico-financeiro foi testado em cenários pessimistas e otimistas? Em caso afirmativo, por que essas simulações não foram disponibilizadas?

Resposta:

O modelo representa o cenário base previsto para a operação.

9.195. Contribuição:

Qual é o impacto na TIR e no VPL do projeto em caso de aumento de 10% no CAPEX ou OPEX, ou redução de 10% da receita projetada?

Resposta:

O licitante deve fazer tais análises levando em conta o cenário base da modelagem de modo a decidir se participa ou não do certame.

9.196. Contribuição:

Pequenas variações nas premissas inviabilizam o equilíbrio do contrato? Se sim, por que não foram adotados mecanismos adicionais de mitigação de risco?

Resposta:

O projeto tem valor presente líquido igual a zero, quaisquer variações de preço dos insumos afetam o equilíbrio. Cabe ao licitante ponderar qual nível de variação é aceitável frente à sua necessidade de risco/retorno.

9.197. Contribuição:

De que forma os custos necessários ao cumprimento dos indicadores de desempenho (Anexo XII) foram incorporados ao OPEX e ao CAPEX do plano de negócios?

Resposta:

Os custos associados ao cumprimento dos indicadores de desempenho previstos no Anexo XII não foram tratados como custos adicionais, mas incorporados de forma transversal e estrutural ao OPEX e CAPEX, uma vez que tais indicadores refletem obrigações inerentes à adequada prestação dos serviços concedidos. O OPEX contempla as despesas operacionais compatíveis com a manutenção dos níveis de serviço exigidos, incluindo recursos humanos, insumos, manutenção, gestão operacional e sistemas de monitoramento. O CAPEX, por sua vez, considera os investimentos em ativos, infraestrutura, equipamentos e tecnologias dimensionados desde a origem para viabilizar a prestação dos serviços em conformidade com os parâmetros de desempenho estabelecidos.

9.198. Contribuição:

Qual o custo específico previsto para atingir a redução de perdas a 25% até 2033, considerando setorização, troca de redes e combate a fraudes?

Resposta:

Os investimentos consideraram a redução gradual do índice até o ano de 2033 e sua manutenção ao longo do período de concessão, por meio da substituição das redes de distribuição e ligações existentes, considerando a proporção de 1% ao ano do total de infraestrutura existente. Também

foi prevista a troca seletiva do parque de hidrômetros considerando a vida útil dos micromedidores, simulação hidráulica, setorização e telemetria. Os custos dos investimentos foram estimados tendo como referência valores atualmente praticados pelo mercado, conforme explicitado no item 6 do Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica.

9.199. Contribuição:

Os custos de controle laboratorial, insumos químicos, descarte de lodo e manutenção de padrões de qualidade da água e efluentes estão individualizados no modelo?

Resposta:

Sim. Conforme demonstrado no item 7 do Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade, as despesas operacionais foram calculadas para: pessoal próprio e serviços de terceiros, energia elétrica, produto químico, soluções alternativas e outras despesas de exploração, que incluem manutenção, uniformes, monitoramento de qualidade, tratamento de lodo, combustíveis, repavimentação, material de escritório, serviços externos, telefonia, etc.

9.200. Contribuição:

Existe previsão de ajuste tarifário específico para custos adicionais decorrentes da manutenção de desempenho acima do mínimo exigido?

Resposta:

As previsões de ajuste tarifário constam do ANEXO V.

9.201. Contribuição:

O que exatamente compõe o “Apêndice A – Anexo III (Estudo de Viabilidade Técnica)” e por que esse documento não está claramente disponibilizado no conjunto de anexos?

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Resposta:

O “Apêndice A – Anexo III (Estudo de Viabilidade Técnica) apresenta cronograma físico-financeiro das obras e intervenções necessárias para a implantação e ampliação gradual das estruturas apresentadas no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica e atendimento às metas da concessão. O documento foi devidamente disponibilizado no conjunto de arquivos que compõem o Edital, durante todo o período da consulta pública.

9.202. Contribuição:

Todos os anexos citados no corpo do edital e do contrato foram efetivamente disponibilizados aos interessados? Em caso negativo, quais ainda serão publicados?

Resposta:

Todos os documentos que compõem o Edital e o Contrato foram devidamente disponibilizados aos interessados.

9.203. Contribuição:

Há referências cruzadas incorretas ou numerações divergentes entre edital, termo de referência e anexos? Como isso será saneado?

Resposta:

Não foi identificada nenhuma divergência ou contradições entre os cadernos mencionados. Além disso, antes da publicação do aviso de licitação, será realizada uma nova análise dos documentos, a fim de garantir a compatibilidade entre eles.

9.204. Contribuição:

Será publicado um quadro consolidado oficial com a lista definitiva de todos os anexos válidos do edital e seus respectivos conteúdos?

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Resposta:

Todos os documentos que compõem o Edital e o Contrato foram devidamente disponibilizados aos interessados

---

9.205. Contribuição:

Por que foi adotado critério de julgamento exclusivamente econômico, sem qualquer ponderação técnica, em um contrato de elevada complexidade operacional?

Resposta:

O critério de julgamento adotado no presente projeto está alinhado com a prática do mercado (BNDES e afins), com a necessidade de se garantir a modicidade tarifária e a universalização do serviço e com a legislação vigente, nos termos do inciso III do art. 15 da Lei Federal nº 8.987/1995.

Embora a proposta técnica não seja um critério de julgamento, no Edital do certame há previsão de análise da capacidade do licitante em cumprir com os termos do contrato, conforme previsto no 'Capítulo VI - Dos documentos de habilitação', por meio do exame da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômica-financeira e da qualificação técnica. Logo, quando da análise do envelope de habilitação será verificada a capacidade técnica do licitante, de modo a garantir que este tenha a expertise necessária para a execução do objeto.

Nesse sentido, aliás, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) já se manifestou contrário à utilização do critério de técnica e preço em projetos como o presente, por considerar possível a restrição à competitividade[2].

9.206. Contribuição:

[2]https://www.tcesc.tc.br/possivel-restricao-competitividade-leva-tcesc-suspender-licitacao-para-servicos-em-sistema

Como o Poder Concedente pretende mitigar o risco de propostas economicamente agressivas e tecnicamente inexequíveis, diante da ausência de pontuação técnica?

Resposta:

O instrumento convocatório estipula, no item 16 e seguintes, a forma de apresentação da proposta econômica, deixando claro que o Licitante deverá observar o Anexo VI do Edital - Informações da Proposta Econômica. Ainda, há previsão de limite máximo para a concessão de desconto tarifário, de modo a evitar a apresentação de propostas inexequíveis. Desta forma, o Edital e seus anexos preveem os mecanismos necessários para se obter propostas exequíveis.

9.207. Contribuição:

Foi realizada alguma análise prévia de risco quanto à adoção de julgamento puramente econômico? Se sim, onde está documentada?

Resposta:

Conforme mencionado acima, o critério de julgamento adotado no presente projeto está alinhado com a prática do mercado (BNDES e afins), com a necessidade de se garantir a modicidade tarifária e a universalização do serviço e com a legislação vigente, nos termos do inciso III do art. 15 da Lei Federal nº 8.987/1995.

Embora a proposta técnica não seja um critério de julgamento, no Edital do certame há previsão de análise da capacidade do licitante em cumprir com os termos do contrato, conforme previsto no ‘Capítulo VI - Dos documentos de habilitação’, por meio do exame da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômica-financeira e da qualificação técnica. Logo, quando da análise do envelope de habilitação será verificada a capacidade técnica do licitante, de modo a garantir que este tenha a expertise necessária para a execução do objeto.

Nesse sentido, aliás, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) já se manifestou contrário à utilização do critério de técnica e preço em projetos como o presente, por considerar possível a restrição à competitividade[3].

9.208. Contribuição:

Considerou-se a adoção de critério misto (técnica e preço)? Se foi descartado, qual a fundamentação técnica e jurídica para essa decisão?

Resposta:

Conforme mencionado acima, o critério de julgamento adotado no presente projeto está alinhado com a prática do mercado (BNDES e afins), com a necessidade de se garantir a modicidade tarifária e a universalização do serviço e com a legislação vigente, nos termos do inciso III do art. 15 da Lei Federal nº 8.987/1995.

Embora a proposta técnica não seja um critério de julgamento, no Edital do certame há previsão de análise da capacidade do licitante em cumprir com os termos do contrato, conforme previsto no 'Capítulo VI - Dos documentos de habilitação', por meio do exame da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômica-financeira e da qualificação técnica. Logo, quando da análise do envelope de habilitação será verificada a capacidade técnica do licitante, de modo a garantir que este tenha a expertise necessária para a execução do objeto.

Nesse sentido, aliás, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) já se manifestou contrário à utilização do critério de técnica e preço em projetos como o presente, por considerar possível a restrição à competitividade**.**

9.209. Contribuição:

[3]https://www.tcesc.tc.br/possivel-restricao-competitividade-leva-tcesc-suspender-licitacao-para-servicos-em-sistema

Como o edital assegura plena compatibilidade jurídica entre o contrato de concessão e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) vigente?

Resposta:

O item 6.1.1. do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, informa a obrigatoriedade da concessionária seguir as diretrizes previstas no PMSB pelas partes, além dos demais anexos do Edital e normativas da Agência Reguladora. Em relação ao Estudo de Viabilidade Técnica e o PMSB, estes apresentam proposições similares no que compete à realização de ampliação, manutenção e modernização dos sistemas.

9.210. Contribuição:

As metas contratuais com horizonte até 2033 foram formalmente aprovadas como atualização do PMSB, cujo horizonte original é 2035?

Resposta:

Nos termos do § 4º do Art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, portanto, o plano do município ainda está vigente. Destaca-se que os estudos de viabilidade não correspondem à atualização do PMSB do município.

9.211. Contribuição:

As soluções previstas no PMSB para áreas rurais, isoladas ou fora do perímetro urbano estão contempladas no escopo da concessão? Onde isso está definido?

Resposta:

O Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica considerou a concepção tomando como base a universalização e demais metas propostas na Lei n° 14.026/2020, PLANSAB e resoluções da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Ainda, foram analisadas de forma atualizada as condições operacionais da prestação dos serviços, o

desenvolvimento em cada sub-bacia e viabilidade técnica nas diferentes bacias de planejamento do município. O Plano Diretor Municipal de Governador Celso Ramos (Lei n° 1.771/2023), informa que o município não dispõe de áreas rurais atualmente. Em suma, as proposições consideraram a universalização dos serviços por meio de soluções coletivas e, em caso de não viabilidade, por meio de soluções individuais.

9.212. Contribuição:

Caso o PMSB venha a ser atualizado após a licitação, como será garantido que o contrato permanecerá aderente às novas diretrizes legais?

Resposta:

Nos termos no Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, a alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço, é risco alocado ao poder concedente, tendo como mitigação o direito à revisão extraordinária do contrato e possível repactuação de metas e prazos.

9.213. Contribuição:

O Poder Concedente avaliou o risco de questionamento por órgãos de controle caso persista o desalinhamento entre PMSB e contrato?

Resposta:

A contribuição não especifica qual o desalinhamento existente entre o PMSB e o contrato. Do exame, não foi identificada nenhuma divergência. Além disso, importante mencionar que os órgãos de controle possuem a prerrogativa de realizar o controle prévio, concomitante e posterior da licitação, cabendo aos responsáveis fornecer todas as informações que se fizerem necessárias e cumprir eventuais determinações.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

9.214. Contribuição:

Qual será o destino institucional do SAMAE após a assinatura do contrato de concessão?

Resposta:

O destino institucional da SAMAE não é objeto de consulta pública, sendo certo que a definição de sua destinação é uma prerrogativa do Poder Público, ao qual compete, dentro de suas atribuições, adotar a conduta mais adequada ao caso.

9.215. Contribuição:

Haverá absorção obrigatória, facultativa ou vedada de funcionários do SAMAE pela concessionária?

Resposta:

No Edital e seus anexos não foi abordado o tema da absorção dos funcionários do SAMAE pela Concessionária. Cumpre mencionar que os funcionários da citada autarquia são servidores públicos, regidos por normas e estatuto próprio, aos quais não se aplicam as normas do direito privado.

Desta forma, caberá à Concessionária proceder com a contratação de seus funcionários, respeitando os requisitos mínimos previstos nos cadernos licitatórios.

9.216. Contribuição:

Existe previsão de operação assistida ou período de transição conjunta entre SAMAE e concessionária? Qual o prazo?

Resposta:

Sim. A cláusula 46ª do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, estabelece o período da operação assistida, consistente na etapa de transição inicial da concessão. Conforme cláusula 46.1.2, tal fase possuirá duração máxima de 6 (seis) meses.

9.217. Contribuição:

Foi elaborado inventário patrimonial detalhado dos bens reversíveis atualmente operados pelo SAMAE? Onde está disponibilizado?

Resposta:

O Anexo IX do Edital - Relação dos Bens Afetos e Reversíveis prevê a listagem de ativos da concessão, sendo de caráter referencial para que as licitantes possam ter conhecimento dos ativos atualmente existentes. O documento foi devidamente disponibilizado nos arquivos que compõem os anexos do Edital, durante toda a consulta pública. Conforme descrito no item 3 do mesmo anexo, os dados e a relação dos bens afetos e reversíveis serão levantados por uma comissão composta por membros da concessionária, do poder concedente e da entidade reguladora e fiscalizadora dentro dos primeiros 90 (noventa) dias de operação, incluída eventual prorrogação.

9.218. Contribuição:

Como será tratada a transferência de cadastros técnicos, comerciais, históricos operacionais e passivos ocultos existentes?

Resposta:

Na fase de operação assistida a Concessionária assumirá, de forma gradual, a prestação dos serviços. Nesta etapa ela obterá as informações necessárias sobre a execução do objeto, incluindo históricos, cadastros e afins, nos termos da cláusula 41.1 e seguintes.

9.219. Contribuição:

Quais são as tarifas atualmente praticadas pelo SAMAE e quais serão as tarifas iniciais da concessão, por categoria de usuário?

Resposta:

Consultar o portal do Samae e o ANEXO IV.

9.220. Contribuição:

O estudo econômico considerou a capacidade de pagamento da população local? Se sim, onde está documentado esse estudo?

Resposta:

O estudo utiliza como referência a tarifa autorizada pela agência reguladora para o Município e sobre esta tarifa de referência, aplica o reajuste mínimo necessário para garantir a viabilidade do projeto (reajuste que torna o valor presente líquido igual a 0). A universalização da micromedição viabilizada pelo projeto gerará subsídios para as futuras revisões periódicas das tarifas de água e esgoto, de modo que o consumo per capita e o gasto familiar mensal efetivo seja estimado e confrontado com a renda per capita pela Agência Reguladora, indicando de forma plena a capacidade de pagamento efetiva da população.

9.221. Contribuição:

Qual o impacto financeiro estimado para um usuário residencial típico (ex.: 10 m³/mês) após a implantação da concessão, incluindo cobrança de esgoto?

Resposta:

A fatura de água é equivalente à de esgoto, conforme o ANEXO IV descreve.

9.222. Contribuição:

A Tarifa Social está formalmente definida no edital? Quais são os critérios de elegibilidade, percentual de desconto e fonte de compensação?

Resposta:

Os critérios de elegibilidade serão os dispostos na Lei Federal nº 14.898/2024, conforme previsto no Anexo IV.

9.223. Contribuição:

Existe previsão de faseamento tarifário para evitar choque tarifário nos primeiros anos da concessão?

Resposta:

A tarifa será cobrada conforme a disponibilidade do serviço.

9.224. Contribuição:

Quais são os padrões mínimos de desempenho e qualidade exigidos para materiais, equipamentos e soluções construtivas ao longo da concessão?

Resposta:

Conforme descrito no item 4 do Anexo XIV do Edital - Caderno de Encargos, no desenvolvimento dos projetos e construção das diversas unidades constitutivas dos SISTEMAS, a CONCESSIONÁRIA deverá seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis a cada caso, em suas versões mais recentes. O mesmo anexo informa, em seu item 5., que 1.1. a execução de todos os serviços e o fornecimento dos materiais necessários para construção das unidades é encargo da CONCESSIONÁRIA, em atendimento às condições estabelecidas pelo CONTRATO e seus ANEXOS, devendo permitir a inspeção e controle por parte do PODER CONCEDENTE de todos os serviços, materiais e equipamentos, em qualquer época e lugar durante a construção das obras.

9.225. Contribuição:

Existe definição de vida útil mínima e normas técnicas obrigatórias (ABNT, ISO) para tubulações, estações e equipamentos eletromecânicos?

Resposta:

Conforme previsto no Anexo XIV do Edital - Caderno de Encargos, no desenvolvimento dos projetos e construção das diversas unidades constitutivas dos SISTEMAS, a CONCESSIONÁRIA deverá seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis a cada caso, em suas versões mais recentes.

9.226. Contribuição:

O edital estabelece requisitos mínimos de eficiência de tratamento para ETEs e padrões tecnológicos aceitáveis?

Resposta:

Conforme previsto no Anexo XIV do Edital - Caderno de Encargos, nas estações de tratamento de efluentes deverá ser respeitada as condiçõe de lançamento previstas na Resolução CONAMA nº 430/2011 e Resolução CONSEMA nº 181/2021, ou resoluções que vierem a substituí-las. Ademais, o Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho, possui indicador específico para avaliar a eficiência de tratamento da ETE, que corresponde ao Índice de Qualidade do Tratamento do Esgoto (IQTE). Desta forma, o edital não estabelece a tecnologia a ser utilizada, mas define os parâmetros de referência que devem ser respeitados.

9.227. Contribuição:

Como se evita que soluções de menor custo inicial e menor durabilidade comprometam a qualidade do serviço ao longo do contrato?

9.228. Contribuição:

Esses requisitos técnicos estão consolidados no Caderno de Encargos (Anexo XIV)? Caso contrário, haverá complementação?

Resposta 9.227 e 9.228:

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

O Anexo XIV do Edital - Caderno de Encargos, descreve as especificações técnicas gerais das atividades operacionais e construções a serem realizadas pela concessionária, assegurando a execução dos objetos da concessão de maneira adequada, adotando normas técnicas aplicáveis a cada caso, tais como as da ABNT, em suas versões mais recentes.

9.229. Contribuição:

Qual é o escopo detalhado de atuação do Verificador Independente ao longo da concessão?

Resposta:

O escopo de atuação do verificador independente está detalhado no Anexo XI do Edital - Caderno de Gestão. Em apertada síntese, algumas das atividades são: *(a)* analisar o cenário que originou a reivindicação do pleito, avaliando sua pertinência e, caso necessário, solicitando às PARTES fatos e dados relativos à análise; *(b)* sugerir metodologias, mecanismos e alternativas para a solução de controvérsias entre as PARTES; *(c)* auxiliar, quando contratado, na resolução de pleitos que demandarem entendimento técnico, dentre outras.

9.230. Contribuição:

Qual o modelo de remuneração do Verificador Independente e o valor estimado anual ou total deste serviço?

Resposta:

Conforme o ANEXO IV, foi estimado um valor fixo para o pagamento do Verificador Independente no valor anual de R$ 360.000,00.

9.231. Contribuição:

Esse custo foi considerado explicitamente na modelagem econômico-financeira? Em qual rubrica do OPEX?

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Resposta:

O Verificador Independente está estimado junto às despesas contratuais.

9.232. Contribuição:

Como será assegurada a independência técnica do Verificador, considerando que sua remuneração será paga pela concessionária?

Resposta:

Embora a remuneração do verificador independente fique a cargo da Concessionária, a sua seleção se dará de forma conjunta. De acordo com a cláusula 32.2 e seguintes do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, em até 30 (trinta) dias úteis após a publicação da assinatura do contrato, o Poder Concedente deverá iniciar a seleção do verificador, por meio da constituição de uma lista tríplice de possibilidades (as empresas deverão possuir os requisitos mínimos previstos no contrato). E, em até 30 (trinta) dias, a Concessionária deverá selecionar uma das pessoas jurídicas indicadas.

Além disso, nos termos da cláusula 32.6 do mencionado Anexo, antes de firmar o contrato com o verificador, a Concessionária deverá submetê-lo à análise do Poder Público, o qual examinará os pressupostos de validade e o atendimento às condições da concessão.

Sendo assim, a escolha nos moldes explicitados garante uma contratação imparcial e preserva a independência da pessoa jurídica contratada.

9.233. Contribuição:

Existe minuta ou diretrizes do Contrato de Verificação Independente disponíveis para conhecimento prévio dos licitantes?

Resposta:

Não há minutas disponíveis. Entretanto, a concessionária deverá submeter ao Poder Concedente a minuta do contrato de prestação de serviços de verificador independente, para que este (poder concedente) analise os pressupostos de validade e o atendimento aos termos e condições da concessão, conforme preconiza a cláusula 32.6 do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão.

9.234. Contribuição:

Com base em quais critérios foram definidos os valores de reinvestimento em ativos ao longo dos 35 anos de concessão?

9.235. Contribuição:

Os montantes previstos garantem a reposição adequada de ativos depreciados ou podem transferir passivo ao Município ao final do contrato?

Resposta conjunta itens 234 e 235:

O valor de reinvestimento na manutenção dos ativos ao longo dos 35 anos de concessão foi definido com a premissa de 0,5%, decorrente de estudos e projetos estruturados, além de projetos já licitados, por meio de pesquisa de *benchmarking* e demais orçamentos e bancos de planilhas orçamentárias para ativos similares. Os reinvestimentos, atrelados às ampliações propostas possibilitam a reposição dos ativos depreciados.

9.236. Contribuição:

Os custos de monitoramento laboratorial contínuo, insumos químicos e manutenção de desempenho estão plenamente contemplados no OPEX?

Resposta:

Sim. Conforme demonstrado no item 7 do Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade, as despesas operacionais foram calculadas para: pessoal próprio e serviços de terceiros, energia elétrica, produto químico, soluções alternativas e outras despesas de exploração, que incluem

manutenção, uniformes, monitoramento de qualidade, combustíveis, repavimentação, material de escritório, serviços externos, telefonia, etc.

9.237. Contribuição:

Os valores destinados à regulação, fiscalização e seguros são suficientes para cobrir todas as obrigações contratuais previstas?

Resposta:

Foram utilizadas as premissas de praxe no mercado para estimação desses custos.

9.238. Contribuição:

Quais eventos são considerados extraordinários para fins de reequilíbrio econômico- financeiro, além dos previstos em lei?

Resposta:

Além das hipóteses legais, a Matriz de Riscos (Anexo XV) prevê situações específicas que podem ensejar Revisão Extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Em regra, tratam-se de eventos alocados ao Poder Concedente ou de ocorrências extraordinárias que extrapolam os riscos ordinários da concessão. Entre elas estão alterações unilaterais no projeto ou em normas técnicas determinadas pelo Poder Concedente; exigência de incorporação de novas tecnologias com impacto financeiro; indisponibilidade de energia por mais de 24 horas; greves externas que afetem a prestação dos serviços; escassez hídrica crítica com redução superior a 20% da vazão; passivos ambientais anteriores e não previstos; descobertas arqueológicas e mudanças supervenientes nos parâmetros de tratamento. Também podem justificar revisão: variação superior a 10% na proporção de usuários com tarifa social ou isentos; alterações tributárias imprevisíveis com impacto comprovado; bloqueio ou atraso de reajustes tarifários por fato não imputável à concessionária; decisões judiciais ou de órgãos de controle que afetem o contrato; modificações no planejamento público ou na área da concessão; fatos da Administração ou do príncipe; além de vícios ocultos em bens reversíveis e entraves em

desapropriações. Todas essas hipóteses dependem de comprovação do impacto e de instauração do procedimento formal de Revisão Extraordinária, não havendo recomposição automática.

9.239. Contribuição:

Qual é a metodologia completa do fluxo de caixa marginal prevista no Anexo X e qual taxa de desconto será utilizada?

Resposta:

Consta nos itens 1.9.3 e 2.4 do ANEXO X.

9.240. Contribuição:

Existem prazos máximos para análise e decisão dos pedidos de reequilíbrio? Onde estão definidos?

Resposta:

O Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, estabelece, em sua cláusula 17.9, que o processo de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, passível de prorrogação justificada.

9.241. Contribuição:

A premissa de equilíbrio inicial (TIR = WACC) será mantida como referência para recomposições futuras?

Resposta:

Sim, em cada reequilíbrio deve ser apresentada uma nova proposta de WACC.

9.242. Contribuição:

Foram disponibilizados todos os mapas georreferenciados, plantas e esquemas dos sistemas atuais e projetados de água e esgoto?

Resposta:

Conforme informado no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, o Samae GCR não dispõe de cadastro técnico atualizado dos sistemas. Ainda, o mesmo anexo prevê investimento para a realização do cadastro nos dois primeiros anos de concessão. Conforme descrito no item 3 do mesmo anexo, os dados e a relação dos BENS AFETOS E REVERSÍVEIS serão levantados por uma Comissão composta por membros da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA dentro dos primeiros 90 (noventa) dias de operação, incluída eventual prorrogação. As infraestruturas pontuais existentes, tanto para os sistemas de abastecimento de água quanto para os sistemas de esgotamento sanitário, foram apresentadas em mapas expostos no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica.

9.243. Contribuição:

Existem laudos técnicos de avaliação das condições das ETA, ETE, redes e equipamentos atualmente operados? Onde estão acessíveis?

Resposta:

O diagnóstico da operação das infraestruturas dos sistemas apresentado no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, foi embasado em visita técnica, informações disponibilizadas pelo Samae GCR a respeito das condições das unidades e rotinas operacionais, além de relatórios da Agência Reguladora e Fiscalizadora atual. Conforme mencionado no mesmo anexo, o estudo possui caráter referencial.

9.244. Contribuição:

Todos os apêndices e documentos citados no edital e anexos foram efetivamente publicados? Caso contrário, quais ainda faltam?

Resposta:

Todos os documentos licitatórios foram devidamente publicados e disponibilizados aos interessados. Não há documentos faltantes.

9.245. Contribuição:

Será publicada versão consolidada e definitiva do edital com todos os anexos válidos, para eliminar assimetrias de informação?

Resposta:

Após a consulta pública, as alterações realizadas serão consolidadas e elencadas neste relatório, realizando-se, posteriormente, as publicações necessárias.

9.246. Contribuição:

Considerando que o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Diagnóstico dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário que fundamentam o edital foram elaborados em dezembro de 2015, com base em dados do IBGE – Censo 2010, SNIS – ano base 2012 e levantamentos de campo realizados majoritariamente entre 2014 e 2015, qual é a justificativa técnica e jurídica para a utilização dessas bases defasadas na estruturação de uma concessão com horizonte de investimentos até 2060?

Resposta:

Cumpre destacar que o Plano Municipal de Saneamento Básico é um dos diversos anexos da modelagem, não podendo ser resumido ao único documento com as informações sobre os sistemas. Conforme demonstrado no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, foi realizado um novo levantamento de dados, incluindo visitas in loco realizadas no ano de 2025.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Desta forma, a viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão foi demonstrada por meio de dados atualizados.

9.247. Contribuição:

Por que não consta nos anexos do edital qualquer atualização técnica baseada no IBGE 2022, tampouco revisão do consumo per capita real, diagnóstico atualizado de perdas reais, auditoria técnica do estado de conservação e da vida útil dos ativos, ou análise atualizada da dinâmica de crescimento urbano, imobiliário e turístico do município

Resposta:

Conforme demonstrado no item 2 do Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, os estudos populacionais foram realizados considerando toda a série histórica do Censo do IBGE, o que incluiu a população para o ano de 2022. Ademais, todo o diagnóstico atualizado, com base nas informações hoje existentes, foi apresentado no mesmo anexo.

9.248. Contribuição:

Como o Poder Concedente assegura a confiabilidade das projeções de CAPEX, OPEX e receitas tarifárias, considerando que os cronogramas físico-financeiros do Estudo de Viabilidade Técnica e do Plano de Negócios se apoiam em premissas populacionais, operacionais e cadastrais defasadas em mais de uma década?

Resposta:

As projeções populacionais consideraram dados da série histórica do Censo Demográfico, incluindo os dados para 2022, além de dados do setor de cadastro imobiliário de Governador Celso Ramos e taxas de ocupação em diferentes temporadas. Ainda, para as despesas opera cionais, foram analisados dados disponibilizados pelo Samae GCR a respeito da série histórica de gastos, estudos de concepção já realizados no município e *benchmarking* em municípios com operações similares. Conforme já explicado, foi realizado um novo

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

levantamento de dados e não foram utilizadas informações cadastrais e operacionais em mais de uma década.

9.249. Contribuição:

De que forma a utilização de dados desatualizados foi considerada no dimensionamento das infraestruturas (redes, reservatórios, ETAs, ETEs e elevatórias), especialmente diante do impacto direto que tais premissas exercem sobre o dimensionamento hidráulico, energético e eletromecânico dos sistemas?

Resposta:

No dimensionamento das infraestruturas foram utilizados dados atualizados primários disponibilizados pelo Samae GCR, bem como dados coletados em visita técnica, conforme demonstrado no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica. Desta forma, não foram utilizados dados desatualizados.

9.250. Contribuição:

Como foram estimados os custos de energia elétrica, produtos químicos e manutenção eletromecânica, componentes relevantes do OPEX, sem diagnóstico técnico atualizado das condições operacionais reais e do nível atual de perdas do sistema?

Resposta:

As despesas que compõem o OPEX foram estimadas a partir do diagnóstico técnico atualizado apresentado no Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica, que contém todo o mapeamento das informações hoje existentes dos sistemas. Cumpre destacar que os estudos apresentados são referenciais, sendo as licitantes responsáveis por suas próprias projeções.

9.251. Contribuição:

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

De que maneira o Poder Concedente avaliou o impacto da defasagem dos dados na projeção da demanda real, no crescimento do número de economias, na arrecadação tarifária projetada e, por consequência, na exequibilidade econômico-financeira do contrato?

Resposta:

Estes dados embasaram um cenário de referência que deve ser verificado por cada licitante em suas propostas.

9.252. Contribuição:

O Poder Concedente reconhece que a utilização de bases técnicas anteriores ao próprio Marco Legal do Saneamento (Lei no 14.026/2020) compromete os princípios da atualidade, eficiência, modicidade tarifária e segurança jurídica, podendo caracterizar vício de origem na modelagem da concessão?

Resposta conjunta itens 9.251 e 9.252:

Nos estudos de viabilidade e modelagem foram utilizados dados atualizados de diversas fontes: dados primários disponibilizados pelo SAMAE GCR, dados coletados em visita técnica, informações do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e as próprias diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020). Desta forma, não há defasagem dos dados e, eventuais menções a referências anteriores à referida lei, foram utilizadas apenas para contextualização do cenário e não constituem premissa principal adotada na modelagem. Cumpre destacar que os estudos apresentados são referenciais, sendo as licitantes responsáveis por suas próprias projeções, e eventuais riscos serão tratados e mitigados conforme disposto no Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos.

9.253. Contribuição:

Existe estudo técnico atualizado, ainda que não anexado ao edital, que subsidie as projeções de demanda, consumo, perdas, CAPEX e OPEX adotadas? Em caso afirmativo, solicita-se sua

integral disponibilização; em caso negativo, como se justifica a manutenção das premissas atuais?

Resposta:

O estudo técnico atualizado que embasou a viabilidade técnica e econômico-financeira está apresentado em dois documentos principais: Anexo III do Edital - Estudo de Viabilidade Técnica e ao Apêndice A - Anexo III – Estudo de Viabilidade Técnica. No Anexo III estão apresentadas todas as demandas, consumo, perdas, CAPEX e OPEX. Por sua vez, o Apêndice A demonstra o cronograma físico-financeiro das obras. Cumpre destacar que são estudos referenciais, sendo cada licitante responsável por realizar suas próprias projeções.

9.254. Contribuição:

Por qual razão a Matriz de Riscos atribui à concessionária os riscos decorrentes de erros de estimativa de demanda, inadequações do projeto básico e divergências entre dados projetados e a realidade operacional, mesmo quando tais inconsistências decorrem exclusivamente das informações fornecidas pelo Poder Concedente?

Resposta:

Primeiramente, cumpre-se mencionar que a Matriz de Riscos em questão foi elaborada em observância à NR nº 5/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Neste sentido, tem-se que essa atribuição fundamenta-se na responsabilidade de verificação e *expertise* técnica esperada da futura Concessionária durante a fase de licitação e execução. Ademais, frisa-se que a Matriz de Riscos (Anexo XV) estabelece que a mitigação para erros ou inconsistências na proposta comercial é a própria análise de exequibilidade do fluxo de caixa realizada pela Concessionária, isto é, compete à licitante validar os dados fornecidos pelo Poder Concedente antes de apresentar sua proposta, assumindo a responsabilidade por sua consistência

---

9.255. Contribuição:

Como essa alocação de riscos se compatibiliza com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e com as Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), segundo as quais o risco de diagnóstico e de informação é risco do Poder Concedente?

Resposta:

A Matriz de Riscos em questão foi elaborada em observância à NR nº 5/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Desta forma, a alocação de riscos segue o determinado pela Agência Reguladora Federal e pelo entendimento dos Tribunais de Contas.

Além disso, embora o risco esteja alocado à concessionária (item VI.i do Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos), a ação mitigadora é o direito à revisão extraordinária do Contrato, de modo a se preservar o equilíbrio econômico-financeiro.

9.256. Contribuição:

Caso se comprove, após a contratação, divergência relevante entre os dados projetados e a realidade operacional, haverá previsão expressa de reequilíbrio econômico-financeiro automático, sem caracterização de risco gerenciáveis da concessionária?

Resposta:

Com base na Matriz de Riscos (Anexo XV), tem-se que não há previsão de reequilíbrio econômico-financeiro automático em caso de divergência entre os dados projetados e a realidade operacional. Isso porque a lógica adotada é a típica das concessões, distinguindo riscos ordinários do negócio, os quais são assumidos pela Concessionária, de riscos extraordinários ou atribuídos ao Poder Concedente. As divergências relacionadas à formulação da proposta, estimativas de custos e insumos, inadimplência tarifária superior à projetada e frustração do retorno econômico esperado são tratadas como riscos empresariais inerentes à atividade da Concessionária, inseridos no âmbito de sua gestão e modelagem econômico-financeira. Por outro lado, quando configuradas situações expressamente previstas na Matriz de Riscos poderá ser pleiteada a recomposição, sempre mediante instauração de processo

administrativo e comprovação objetiva do impacto econômico-financeiro, por meio do instrumento da Revisão Extraordinária.

9.257. Contribuição:

O Poder Concedente reconhece formalmente que inconsistências oriundas da base de dados fornecida configuram risco não gerenciáveis pela concessionária, devendo ser alocadas ao Poder Público?

Resposta:

Com base na Matriz de Riscos (Anexo XV), tem-se que a alocação dos riscos oriundos de inconsistências a partir da base de dados fornecida deverá ser verificada caso a caso. Fato é que se trata de obrigação do Poder Concedente a manutenção de banco de dados atualizado exatamente como fato de mitigação de riscos, conforme se verifica no item VI.o. Este item trata da variação (superior a 10%) na proporção de economias sujeitas a tarifa social ou isentas em relação ao total de economias ativas. Neste caso em específico, por exemplo, o risco é do Poder Público e há garantia de revisão extraordinária. Por outro lado, erros na estimativa de demanda e erros na estimativa de custos de investimentos e insumos são alocados para a Concessionária.

9.258. Contribuição:

Considerando que o Termo de Referência estabelece obrigações de ampliação, adequação e operação dos sistemas, por qual motivo não foi disponibilizado projeto básico, contendo ao menos traçados definidos, diâmetros e extensões consolidadas, cotas altimétricas, interferências mapeadas e condições geotécnicas e ambientais?

9.259. Contribuição:

Como se pretende garantir a exequibilidade técnica e econômica das propostas, nos termos da legislação de concessões, sem a disponibilização dessas informações essenciais, que impactam diretamente custos, prazos e riscos construtivos?

Resposta 9.258 e 9.259:

Nos termos da legislação aplicável às concessões, não é obrigatória a elaboração de projeto básico ou executivo dos sistemas a serem implantados ou ampliados. Ressalta-se, ainda, que o titular dos serviços não dispõe de cadastro técnico completo e consolidado dos sistemas existentes. Tal condição não impede a modelagem da concessão, tampouco transfere ao Poder Concedente a obrigação de elaboração de projeto básico prévio, sendo a realização de levantamentos de campo, cadastros técnicos e investigações complementares parte integrante do escopo da concessionária.

Quanto à exequibilidade técnica e econômica das propostas, esta foi assegurada por meio da disponibilização das informações disponíveis, da definição clara das metas contratuais, dos níveis de serviço exigidos, dos cronogramas de atendimento, bem como da modelagem econômico-financeira baseada em parâmetros de referência compatíveis com estudos de viabilidade. Esses elementos permitem aos licitantes formular propostas fundamentadas, assumindo os riscos ordinários inerentes à elaboração dos projetos executivos e à implantação dos sistemas, conforme previsto na Matriz de Riscos.

9.260. Contribuição:

O Sistema de Mensuração de Desempenho estabelece indicadores e penalidades, enquanto o Termo de Referência não detalha plenamente os meios técnicos e operacionais necessários para seu atendimento. Onde está demonstrada a viabilidade operacional dos indicadores definidos, considerando as condições iniciais do sistema descritas no Termo de Referência? Há risco de penalização por metas cuja execução não está tecnicamente lastreada?

Resposta:

Os indicadores de desempenho propostos no Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho tiveram como referência a Norma de Referência da ANA nº 9/2024, que “dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário”. Trata-se, portanto, de uma referência que deve ser incorporada nos contratos de concessão. Ademais, conforme previsão do mesmo anexo, para fins de apuração

da tarifa efetiva, nos dois primeiros reajustes a NAT será considerada igual a 1, possibilitando uma adaptação da concessionária aos sistemas existentes.

---

10. Rosana Santos

Contribuição:

Eu, como moradora de GCR, venho requerer juntamente a outros moradores e associações deste município , um prazo maior para entender, questionarem, principalmente que todos estejam cientes da "privatização do SAMAE". NÃO houve divulgação da referida audiência, visto o número que pessoas presentes no dia 08 de janeiro. A população precisa conhecer os prós e contras do projeto de tamanha grandeza. Sei que desenvolver a cidade como em qualquer município, Estado ou país, nos dias de hoje requer responsabilidades com um desenvolvimento sustentável, que não venha, por uma razão ou outra afetar, nossa tão linda GOVERNADOR CELSO RAMOS. Por isso peço, por mim e por outros que a Prefeitura nos dê um prazo maior para o conhecimento de tais mudanças. E, como uma moradora levantou a possibilidade de buscar recurso na CEF para investir na SAMAE, já que é uma concessão? É por que não, Sr. Prefeito?

Resposta:

Ressaltamos que todos os documentos licitatórios permaneceram disponíveis por 30 dias durante o período de consulta pública, etapa em que a população pôde se manifestar, apresentar dúvidas e contribuir com sugestões para o aprimoramento do projeto. Os documentos continuam acessíveis no portal oficial da prefeitura, uma vez que não foram removidos. Ademais, foi realizada audiência pública presencial, na qual o projeto foi apresentado e houve espaço aberto para esclarecimento de dúvidas e manifestações dos participantes.

A audiência pública foi devidamente divulgada em todos os canais oficiais do município, em conformidade com a legislação vigente, incluindo o Diário Oficial do Município, o site oficial da Prefeitura, jornal de grande circulação e redes sociais institucionais. Além disso, diversos veículos de comunicação não oficiais também realizaram a divulgação de forma espontânea,

ampliando o alcance das informações à população, com publicações em sites de notícias e veiculação em programas jornalísticos, como o Balanço Geral.

Os estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica demonstraram que a concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário configura-se como a alternativa mais vantajosa para o Município, sobretudo em razão do elevado volume de investimentos necessários ao atendimento das metas de universalização previstas na Lei Federal nº 14.026/2020.

---

11. Márcia Regina Buso

Contribuição:

Por falta de divulgação da audiência pública referente a privatização da SAMAE, solicito novamente que a população seja devidamente informada sobre o assunto. Marcando nova data para audiência pública, com tempo para grande divulgação no município, inclusive com informativo volante,visto que grande porcentagem dos moradores não sabem lidar com informática. A audiência realizada está eivada de irregularidades, não seguindo as normas legais.

Resposta:

Ressaltamos que todos os documentos licitatórios permaneceram disponíveis por 30 dias durante o período de consulta pública, etapa em que a população pôde se manifestar, apresentar dúvidas e contribuir com sugestões para o aprimoramento do projeto. Os documentos continuam acessíveis no portal oficial da prefeitura, uma vez que não foram removidos. Ademais, foi realizada audiência pública presencial, na qual o projeto foi apresentado e houve espaço aberto para esclarecimento de dúvidas e manifestações dos participantes.

A audiência pública foi devidamente divulgada em todos os canais oficiais do município, em conformidade com a legislação vigente, incluindo o Diário Oficial do Município, o site oficial da Prefeitura, jornal de grande circulação (em meio físico) e redes sociais institucionais. Além disso, diversos veículos de comunicação não oficiais também realizaram a divulgação de forma

espontânea, ampliando o alcance das informações à população, com publicações em sites de notícias e veiculação em programas jornalísticos, como o Balanço Geral.

---

12. Renato Silva

Contribuição:

Prezados
Favor corrigir no Projeto no Fundamento Jurídico lei 1789/2024 não diz respeito ao Programa de Parceria Público Privado e sim a Lei 1786/2024.

Resposta:

Sugestão acatada. Corrigido o erro material constante no preâmbulo do Edital de Licitação e no item 2 - Da legislação aplicável.

---

13. Dário Bittencourt

Contribuição:

A samae, está deixando muito a desejar,principalmente na costeira.

Resposta:

Agradecemos a participação. A futura concessão comum da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário possibilitará que os investimentos necessários sejam realizados para que as situações narradas sejam mitigadas e/ou inexistentes.

---

14. Aegea Saneamento e participações S/A:

14.1. Contribuição:
Edital, itens 22.3 e 22.20.

Sugerimos a exclusão do item 22.20, visto que o item 22.3 já veicula o mesmo conteúdo.

Resposta:

Sugestão não acatada. O item 22.3 do Edital estabelece as disposições gerais de habilitação, permitindo a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Ao passo que o item 22.20 define de forma específica, o documento a ser apresentado quando da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, permitindo-se a apresentação de certidões nos moldes do item 22.3.

14.2. Contribuição:

Edital, item 22.14.

Sugerimos excluir a obrigatoriedade de apresentação de plano de negócios, dado que tal documento não é levado em consideração para fins das obrigações assumidas sob o contrato de concessão nem é considerado na aferição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Caso tal sugestão não seja acatada, sugerimos que o contrato de concessão e seus anexos sejam expressos sobre o caráter meramente referencial do Plano de Negócios, não podendo ser utilizado para quaisquer fins, inclusive em eventuais discussões de reequilíbrio econômico-financeiro e/ou fiscalizações.

Resposta:

O Plano de Negócios visa fazer com que a concessionária demonstre, de forma detalhada, a viabilidade técnica, econômica e financeira de executar o projeto ao longo da concessão, o qual deve seguir o padrão previsto no Anexo IV - Estudo de Viabilidade Econômica e Plano de Negócios. Desta forma, sua apresentação pelo licitante é impresindível.

Além disso, o próprio o Edital, no item 22.14, deixa expresso seu caráter referencial. Portanto, tendo em vista o caráter vinculativo do Edital e o fato de que as referências ao Plano de Negócios nos demais anexos não deixam margem para interpretações em sentido diverso, deve-se manter a disposição questionada.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

14.3. Contribuição:

Edital, item 22.24.2.

Atestados de capacidade operacional são emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes das pessoas jurídicas em nome de quem a atestação é feita. Em outros termos: os atestados não são emitidos pelos conselhos profissionais e a redação atual do item 22.24.2 do Edital apresenta obrigação impossível de ser cumprida pelos licitantes. Sendo assim – e em linha com as melhores práticas e editais de projetos bem-sucedidos no setor de saneamento – sugerimos a seguinte redação para o item:

22.24.2. Atestado(s), regularmente emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou de direito privado, que comprove(m) que a empresa LICITANTE ou que empresa da qual a LICITANTE detenha o controle acionário ou que estejam sob controle comum, possua experiência em trabalhos de (...)

Resposta:

Sugestão acatada. Alterada a redação do item 22.24.2 do Edital, de modo a prever que a emissão de atestado(s) deverá se dar por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

14.4. Contribuição:

Edital, item 22.25.

Considerando que o Edital já permite a atestação por meio de documentação de empresas do mesmo grupo econômico das licitantes, e considerando a forma como os grupos econômicos nos setores de infraestrutura, em particular de saneamento, são organizados para participar de licitações – normalmente por meio das holdings controladoras das sociedades de propósito específico concessionárias (como exigido por este próprio Edital), de modo que os profissionais responsáveis técnicos possuem vínculo jurídico com as SPEs, não com a holding licitante – sugerimos a alteração do item para a seguinte redação:

22.25. O(s) profissional(is) relacionado(s) deverão fazer parte do quadro da proponente ou de

empresa do seu grupo econômico, sendo que a comprovação do vínculo com o profissional se dará da seguinte forma:

Resposta:

Sugestão acatada. Alterado o item 22.25.do Edital, de modo a prever que os profissionais poderão fazer parte, também, do grupo econômico da empresa.

14.5. Contribuição:

Edital, item 22.30.

Para evitar qualquer interpretação ampliativa do escopo deste item que atribua a necessidade de emissão de atestados de capacidade técnico- operacional e de captação de recursos até 90 dias antes do certame (o que é contrário à prática de mercado e desarrazoado), sugerimos a seguinte redação para este item:

22.30. As certidões exigidas, quando for o caso, deverão apresentar prazo de validade até a data limite fixada para a apresentação das propostas. Não constando a vigência, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias da data da emissão.

Resposta:

Em análise ao item 22.30 do Edital, constatou-se que a redação sugerida é a mesma constante no documento.

14.6. Contribuição:

Anexo VI - b) Temos pleno conhecimento do local, e das condições de execução dos serviços, e execução das obras e os investimentos necessários para o atingimento das metas definidas. Neste sentido, utilizaremos as Equipes Técnica e Administrativa e os equipamentos indicados em nossa Proposta (sem prejuízo de eventuais outros necessários) para a perfeita execução do escopo contratual.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Considerando que a proposta econômica apenas apresenta os valores de desconto tarifário (Fator k) e outorga a serem apresentados ao Concedente, sugerimos a seguinte redação para o item, com a supressão do trecho que menciona a indicação de equipes técnica e administrativa e equipamentos, visto que as propostas não farão menção a esses elementos:
b) Temos pleno conhecimento do local, e das condições de execução dos serviços, e execução das obras e os investimentos necessários para o atingimento das metas definidas. Neste sentido, utilizaremos as equipes e os equipamentos necessários para a perfeita execução do escopo contratual.

Resposta:

Sugestão aceita.

14.7. Contribuição:
Contrato de Concessão, cl 9.8, 9.9, 9.11, 34.7 e 45.1.

Para maior coerência com as demais disposições contratuais e visando uma fiscalização eficiente da concessão que se dá sobre a concessionária em si e não sobre o grupo econômico ao qual ela está vinculada, sugerimos a seguinte redação para as cláusulas:

9.8. A titularidade do controle societário direto da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO deve ser exercida pela LICITANTE VENCEDORA, no caso de empresa isolada, ou conforme os percentuais de participação no CONSÓRCIO, conforme credenciamento e habilitação na LICITAÇÃO, e nos termos deste CONTRATO.

9.9. O controle societário direto da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO poderá ser transferido somente após anuência prévia do PODER CONCEDENTE, mediante o cumprimento pelo pretendente das exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal necessárias à ASSUNÇÃO do serviço, declarando que cumprirá todas as condições e termos referentes ao OBJETO do presente CONTRATO, sob pena de caducidade do presente CONTRATO.

9.11. Entende-se por controle societário direto da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO a titularidade da maioria do capital votante, expresso em ações ordinárias

nominativas com direito a voto, ou o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, disciplinado em eventual acordo de acionistas da CONCESSIONÁRIA ou documento com igual finalidade.

34.7. A transferência da CONCESSÃO ou do controle societário direto da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia autorização do PODER CONCEDENTE, está sujeita à caducidade da CONCESSÃO, respeitando os limites previstos na Lei Federal no 11.445/07.

45.1. É vedado à CONCESSIONÁRIA, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO, ceder, alienar ou de qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os BENS AFETOS e vinculados aos serviços OBJETO da CONCESSÃO ou a transferência da CONCESSÃO ou de seu controle societário direto sem observância do artigo 27 da Lei n° 8.987/95, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta cláusula, assegurado à CONCESSIONÁRIA o poder de proceder ao que estabelecem os artigos 28 e 28-A da Lei n° 8.987/95.

Resposta:

No exame das sugestões, percebe-se que a intenção do contribuinte é alterar o termo ‘controle societário efetivo’ para ‘controle societário direto’, em todas as cláusulas em que possuem tal menção. Ocorre que tal modificação implicaria em atribuir apenas àquele, com o maior número de quotas, o poder de decisão na sociedade empresária, restringindo a atuação dos demais sócios. Portanto, entende-se por necessário manter a redação originária, de forma a permitir a direção das atividades da empresa independentemente do número de quotas.

14.8. Contribuição:

Contrato de concessão, cl.12.6.

Para maior coerência com as demais disposições contratuais (por exemplo, a cl. 12.11) e considerando a legislação societária, sugerimos a seguinte redação para a cláusula em comento: 12.6. Também poderão ser oferecidas em garantia aos financiadores as ações representativas do capital social da CONCESSIONÁRIA, inclusive do bloco de controle, neste último caso

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

sendo a execução de tais garantias dependente de prévia autorização do PODER CONCEDENTE, sob qualquer das modalidades previstas em lei.

Resposta:

O texto original condiciona o oferecimento de garantia das ações do capital relacionadas ao bloco de controle, à prévia autorização do Poder Concedente. Ao passo que a redação sugerida excluiu a necessidade de autorização quando do oferecimento da garantia, condicionando a autorização apenas para a execução. Desta forma, entende-se por necessário manter a redação original, a fim de se garantir a análise prévia do Poder Concedente e preservar a prestação dos serviços concedidos.

14.9. Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 13.4.

Para maior segurança jurídica para o projeto e assegurar a sua viabilidade financeira e financiabilidade, sugerimos deixar claro que a Concessionária poderá, desde a assunção dos serviços, realizar a cobrança das soluções alternativas operadas (ainda que em caráter transitório enquanto não implementadas as redes públicas):

13.4. Com vistas a prestar o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar SOLUÇÕES ALTERNATIVAS para a prestação dos serviços em áreas em que os sistemas convencionais não sejam viáveis, sem prejuízo da sua cobrança desde o início da operação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, observado o estabelecido pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

Resposta:

Sugestão não acatada. Entende-se que a redação original da cláusula autoriza a cobrança dos serviços a serem prestados pela Concessionária nos moldes definidos pela Agência fiscalizadora e reguladora, de forma a garantir a segurança jurídica necessária.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

14.10. Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 16.1.2 e 16.1.7.

Objetivando tornar a exploração de receitas extraordinárias mais eficiente, tornando o projeto da Concessão mais atrativo a investidores e considerando que o Contrato de Concessão já prevê lista de atividades que podem ser exploradas pela Concessionária (cl. 16.1.6), sugerimos a seguinte redação para as cláusulas 16.1.2 e 16.1.7:

16.1.2. À exceção das atividades mencionadas na cláusula 16.1.6, a exploração das fontes de receitas acessórias, alternativas e/ou de projetos associados à CONCESSÃO que gerem RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS deverá ser previamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE.

16.1.7. A solicitação formal para a exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, excetuadas aquelas listadas na subcláusula anterior, deverá ser apresentada pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, acompanhada de, no mínimo: (...)

Resposta:

As cláusulas do texto original estabelecem que a exploração das receitas acessórias, que venham a gerar receitas extraordinárias, deve ser precedida de autorização do Poder Concedente. A alteração sugerida visa excepcionar tal autorização no caso das receitas elencadas nos itens da cláusula 16.1.2.

As alterações sugeridas mudariam a sistemática prevista e impediria a análise, pelo Poder Concedente, da viabilidade da exploração das receitas lá elencada (no aspecto técnico, econômico e jurídico), bem como no tocante à compatibilidade das atividades, de modo a evitar o impacto na prestação do serviço.

14.11. Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 17.3 e 17.4 e Anexo XI item 1.7 e 1.8

Considerando (i) que o Município é parte contratual com interesses próprios, (ii) que o artigo 21 da Lei nº 11.445/2007 determina que, no âmbito da prestação dos serviços de saneamento básico, "a função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões" (iii) que a competência para deliberar sobre os processos de revisão ordinária e extraordinária corresponde a competência ínsita à dimensão econômica da prestação dos serviços (nos termos do artigo 23, IV da Lei no 11.445/2007), sugerimos que a competência para realizar as revisões contratuais seja atribuída à ARIS. Assim, sugerimos a alteração do Anexo XI e a seguinte redação para as cláusulas do Contrato de Concessão:

17.3. A análise do pedido de recomposição do EQUILÍBRIO-ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, a ser realizada pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, pressupõe a verificação das condições econômicas globais do ajuste, tomando-se como base os efeitos dos eventos que lhe deram causa, descritos em um relatório técnico a ser apresentado pela PARTE interessada.

17.4. Para a confirmação das situações apontadas como ensejadoras de desequilíbrio econômico- financeiro do contrato e para o dimensionamento dos efeitos e medidas delas resultantes, a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA poderá contar com as atividades do VERIFICADOR INDEPENDENTE, que atuará autônoma e ativamente na análise do pleito.

Anexo X, item 1.7 A análise do pedido de recomposição do EQUILÍBRIO- ECONÔMICO FINANCEIRO do CONTRATO, a ser realizada pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, pressupõe a verificação das condições econômicas globais do ajuste, tomando-se como base os efeitos dos eventos que lhe deram causa, descritos em um relatório técnico a ser apresentado pela PARTE interessada.

Anexo X, item 1.8 Para a confirmação das situações apontadas como ensejadoras de DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO e para o dimensionamento dos efeitos e medidas delas resultantes, a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA poderá contar com a participação de entidade especializada especialmente contratada para essa finalidade.

Resposta:

A julgar pela necessidade de uma análise imparcial em relação ao pleito de reequilíbrio, bem como as atribuições conferidas à Entidade Reguladora e Fiscalizadora, as sugestões foram acatadas, realizando-se a alteração das cláusulas 17.3 e 17.4 do Anexo Vlll do Edital - Minuta do Contrato de Concessão e dos itens 1.7 e 1.8 do Anexo X do Edital - Reequilíbrio Econômico-Financeiro e Diretrizes para Elaboração dos Fluxos de Caixa.

14.12. Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 17.5 e Anexo X, itens 1.9 e 2.4.

A respeito do parâmetro de equilíbrio econômico- financeiro e da metodologia de cálculo do desequilíbrio e reequilíbrio, sugerimos que seja mantida a previsão de utilização de fluxo de caixa marginal projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, adotando, a partir das melhores práticas do setor, a seguinte metodologia.

17.5. A recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO será realizada de forma que seja nulo o VALOR PRESENTE LÍQUIDO do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado para todo o período da CONCESSÃO, em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando (i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante a aplicação da fórmula prevista na Cláusula 17.5.1 para cálculo da taxa de desconto aplicável.

17.5.1. A taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será composta pela média diária dos últimos 12 (doze) meses, a contar da data de requisição da recomposição do desequilíbrio, da taxa bruta de juros de venda dos títulos públicos Tesouro IPCA+ (NTN-B) com juros semestrais, ou, na ausência deste, outro que o substitua, antes da dedução do imposto sobre a renda, com vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), apurada no início de cada ANO DA OPERAÇÃO DO SISTEMA, capitalizada de um spread ou sobretaxa equivalente a [=] a.a., base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Considerando que o item 1.9 do Anexo X apresenta redação idêntica, sugerimos a adaptação desse item para adequação ao contrato de concessão. Por fim, sugerimos a exclusão do item 2.4 do Anexo X, tendo em vista que a TIR que será empregada para zerar o Valor Presente Líquido dos fluxos de caixa marginais empregados no reequilíbrio econômico-financeiro já será prevista de forma parametrizada, não sendo necessária a previsão de "reestabelecimento da relação original entre a TIR e WACC" e ajuste do WACC, como previsto nos itens 2.4 e 2.4.1 do Anexo X.

Resposta: Sugestão parcialmente acatada. Mantém-se a necessidade de apresentação de nova proposta de WACC, calculada referente à data do desequilíbrio identificado.

14.13. Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 17.9 e 17.10; Anexo X, item 1.14.

Sugerimos a exclusão de uma das cláusulas, que possuem conteúdo idêntico. Ainda, considerando o teor da cláusula 21.5, sugerimos a compatibilização das cláusulas 17.9/17.10 com o previsto na cláusula 21.5 de modo que inequivocamente o prazo para conclusão dos processos de avaliação do equilíbrio econômico- financeiro do contrato sejam concluídos em prazo não superior aos 60 (sessenta) dias previstos para decisão da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA na cl. 21.5. Da mesma forma, sugerimos a alteração do item 1.14 do Anexo X para compatibilizar à cláusula 31.5 do Contrato de Concessão.

Resposta:

Acatada a sugestão. Excluída a cláusula 17.10 do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, cujo conteúdo era idêntico ao da cláusula 17.9. Alterado o prazo para análise do equilíbrio econômico financeiro do contrato para 60 (sessenta) dias, autorizada a prorrogação quando necessário, compatibilizando-o com o prazo previsto na cláusula 21.5 do mesmo anexo.

14.14. Contribuição:

Contrato de concessão, cl. 20.2.5.

Para maior clareza na interpretação das cláusulas em questão, sugerimos a seguinte redação: 20.2.5. avaliar a necessidade de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO caso a porcentagem de economias beneficiárias da tarifa residencial social supere o limite de 10% (dez por cento) das economias ativas, em conformidade com o ANEXO V do EDITAL - MECANISMOS DE PAGAMENTO E REAJUSTE.

Resposta: As variações no quantitativo da Tarifa Social serão componentes do reajuste tarifário, conforme disposto no ANEXO V do EDITAL - MECANISMOS DE PAGAMENTO E REAJUSTE.

Alterada a cláusula 20.2.5, do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, de modo a prever que a avaliação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se dará nos termos do Anexo V do Edital - Mecanismos de Pagamento e Reajuste.

14.15. Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 20.4.

Para maior coerência no tratamento das METAS DE ATENDIMENTO e dos INDICADORES DE DESEMPENHO, sugerimos a seguinte redação para a cláusula em comento:

20.4. As alterações nas METAS DE ATENDIMENTO e nos INDICADORES DE DESEMPENHO constantes do ANEXO XII do EDITAL - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO previstas nas cláusulas 20.2.3 e 20.2.4 acima serão implementadas conjuntamente entre PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, com a interveniência da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, com vistas a aperfeiçoar as condições de monitoramento, funcionalidade e de eficácia dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a partir da consideração do desenvolvimento tecnológico, da percepção dos USUÁRIOS e do aprimoramento qualitativo e quantitativo dos serviços, e dependerão em todos os casos da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Resposta:

A sugestão foi acatada e incorporada no Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão.

14.16 . Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 20.7 e Anexo XI.

Considerando (i) que o Município é parte contratual com interesses próprios, (ii) que o artigo 21 da Lei nº 11.445/2007 determina que, no âmbito da prestação dos serviços de saneamento básico, "a função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões" (iii) que a competência para deliberar sobre os processos de revisão ordinária e extraordinária corresponde a competência ínsita à dimensão econômica da prestação dos serviços (nos termos do artigo 23, IV da Lei nº 11.445/2007), sugerimos que a competência para realizar as revisões contratuais seja atribuída à ARIS. Assim, sugerimos a alteração do Anexo XI e a seguinte redação para as cláusulas 20.7 e 20.8 do Contrato de Concessão:

20.7. O parecer conclusivo acerca da necessidade de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO será proferido pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, com apoio, caso necessário, do VERIFICADOR INDEPENDENTE.

20.8. Ocorrida a mora da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA na conclusão do procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA, conforme previsto nas cláusulas acima, ou existindo discordância quanto à decisão adotada pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA ao final do procedimento previsto nesta Cláusula, poderão ser adotados, pela CONCESSIONÁRIA, os mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

Ainda, considerando que a decisão a respeito do processo cabe à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, sugerimos a exclusão da cláusula 20.9.

Resposta:

Sugestão acatada. Alterada a redação das cláusulas 20.7 e 20.8, de modo a atribuir à Entidade Reguladora e Fiscalizadora a decisão sobre a revisão ordinária. Mantida a cláusula 20.9, por considerar necessária sua previsão.

14.17. Contribuição:

Contrato de concessão, cl. 21.1 e Anexo X, item 2.2
Considerando que o Anexo XV - Matriz de riscos já prevê a alocação contratual de riscos e que a caracterização de um evento de desequilíbrio se dá quando uma parte é afetada pelos efeitos de um evento alocado à outra parte na Matriz de Riscos, sugerimos a exclusão da cláusula 21.1 do Contrato de Concessão e suas subcláusulas 21.1.1 a 21.1.7, bem como do item 2.2 do Anexo X de modo a evitar interpretações contraditórias entre esses dispositivos e a alocação prevista na matriz de riscos do Anexo XV.

Resposta:

Sugestão não acatada. A cláusula 21.1 e suas respectivas subcláusulas, previstas no Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, são compatíveis com as disposições do Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos. Sendo assim, a sua leitura deverá se dar em conjunto com a matriz de riscos, não se verificando a possibilidade de interpretações contraditórias.

14.18. Contribuição:

Contrato de concessão, cl. 24.1.36.

Considerando que a obrigação de manter o Plano de Saneamento atualizado é do titular dos serviços nos termos da legislação setorial (Lei 11.445/2007 e Lei 14.026/2020), sugerimos a seguinte redação para a cláusula:

24.1.36. Apoiar a revisão, pelo PODER CONCEDENTE, do Plano Municipal de Saneamento Básico, Lei Municipal no 1.289/2018, antes de transcorrido o prazo de 10 (dez) anos de sua

vigência, garantindo que durante toda a concessão o Plano esteja em conformidade com o previsto na Lei no 11.445/2027 e as demais legislações e normas aplicáveis

Resposta:

Sugestão acatada. Alterada a redação para manter a obrigação da atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico ao Poder Concedente, com o apoio da Concessionária.

14.19. Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 24.2.

Considerando que a prerrogativa de intervenção é detida pelo PODER CONCEDENTE em hipóteses estritamente previstas e segundo o procedimento legalmente previsto, sugerimos a exclusão desta cláusula.

Resposta:

Sugestão não acatada. Modificada a redação da cláusula para prever que a concessionária deverá atuar nos serviços, conforme Anexo XIV e Anexo II.

14.20. Contribuição:

Contrato de concessão, cl. 30.5 e 30.8.

Para que tal previsão contratual seja compatível com a realidade do mercado securitário e ressecuritário, de forma a não inviabilizar a contratação pela SPE/Concessionária de garantia de execução na modalidade seguro-garantia, sugerimos a seguinte redação para as cláusulas em questão:

“A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, admitidas apenas as excludentes de risco permitidas na legislação e na regulamentação vigentes, sobretudo a normatização da SUSEP;”

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

30.8. Quando a modalidade adotada for o seguro- garantia, deverá ser apresentada a apólice de seguro-garantia, devidamente certificada, emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação vigente à época de sua apresentação, que deverá estar de acordo com a Circular SUSEP no 622/2022 e não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da LICITANTE ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, admitidas apenas as excludentes de risco permitidas na legislação e na regulamentação vigentes, sobretudo a normatização da SUSEP.

Resposta:

Sugestão não acatada. A redação das cláusulas questionadas segue o padrão adotado em outras modelagens (vide edital do Município de Palhoça/SC), nas quais a mencionada previsão não gerou qualquer dificuldade na obtenção de seguros. Eventuais ressalvas previstas em lei ou nas normas da SUSEP, desde que não impactem de forma negativa na prestação dos serviços, deverão ser analisadas caso a caso.

14.21 . Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 31.1 e Anexo XI.

Considerando (i) que o Município é parte contratual com interesses próprios, (ii) que o artigo 21 da Lei nº 11.445/2007 determina que, no âmbito da prestação dos serviços de saneamento básico, "a função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de

independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões" sugerimos a alteração do Anexo XI e a seguinte redação para a cláusula em comento do Contrato de Concessão:

31.1. A regulação da CONCESSÃO será exercida pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, e a fiscalização será exercida, no limite das suas atribuições, pelo PODER CONCEDENTE e pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA na forma da lei e dos instrumentos da CONCESSÃO, em atendimento aos princípios de independência decisória;

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

autonomia administrativa, orçamentária e financeira; transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, perseguindo os objetivos constantes no ANEXO XVI do EDITAL - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e do ANEXO XI do EDITAL - CADERNO DE GESTÃO.

Resposta:

Sugestão acatada. Alterada a redação da cláusula 31.1 do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato e o Anexo XI - Caderno de Gestão, para prever que a regulação da concessão será exercida pela Entidade Reguladora e Fiscalizadora, ao passo que a fiscalização se dará por ela, em conjunto com o Poder Concedente.

14.22 . Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 31.7.

Considerando os mecanismos de avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA já previstos em contrato e de modo a conferir harmonia e compatibilidade entre o contrato e seus anexos, e tendo em vista que não há investimentos determinados no Contrato de Concessão, sugerimos a exclusão da cláusula ou, caso não acatado, a seguinte redação:

31.7. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO relatórios anuais com a finalidade de demonstrar o cumprimento das obrigações prevista neste CONTRATO.

Resposta:

Sugestão acatada. Alterada a redação da cláusula 31.7 do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, de modo a prever a apresentação de relatórios anuais com a finalidade de demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no contrato.

14.23. Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 32.2.

Considerando que a contratação do verificador independente pela Concessionária se dará sob o regime de direito privado e não de direito público (cl. 32.2) e de modo a reduzir os custos de transação na contratação do Verificador Independente, sugerimos a alteração do procedimento previsto nas cláusulas 32.3 e seguintes para que a Concessionária passe a selecionar a entidade verificadora, seleção essa que deverá ser chancelada pelo Poder Concedente antes da assinatura do contrato entre a Concessionária e o VI.

Resposta:

Sugestão não acatada. A opção pela escolha conjunta do verificador independente tem por objetivo garantir, dentro do possível, a imparcialidade na atuação do verificador. A alteração da sistemática prevista no contrato impactaria a razão de ser da previsão.

14.24 . Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 33.6.

Considerando as atribuições de responsabilidades estabelecidas ao longo da cláusula 33, que conferem à concessionária apenas a obrigação de prospectar e indicar ao Concedente as áreas que deverão ser objeto de desapropriação mediante expedição de DUP pelo Município (cl. 33.3), e tendo em vista que cabe ao Poder Concedente “promover as desapropriações”, arcando com os custos correspondentes, sugerimos excluir a subcláusula 33.6, que é incompatível com a lógica e mecânica prevista com as demais subcláusulas da cláusula 33.

Resposta:

Sugestão aceita. Excluída a cláusula 33.6 do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

14.25. Contribuição:

Contrato de Concessão, cl 37.5.

Sugerimos a seguinte redação para essa cláusula a fim de conferir maior segurança jurídica ao projeto, deixando claro que, caso a Concessionária seja mantida temporariamente na prestação dos serviços, a ela será devida tarifa pelos usuários:

37.5. A extinção da CONCESSÃO faculta ao CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO até que se processe e finalize LICITAÇÃO para a outorga de nova CONCESSÃO. Nesse caso, sem prejuízo da reversão dos BENS AFETOS à CONCESSÃO, obriga- se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os serviços públicos, nas mesmas bases deste CONTRATO e mediante a cobrança das TARIFAS junto aos USUÁRIOS, até que ocorra a ASSUNÇÃO dos serviços pelo novo prestador, respeitado o EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO previsto neste CONTRATO.

Resposta:

Sugestão acatada. Alterada a redação da cláusula 37.5 do Anexo VIII do Edital, Minuta do Contrato, de modo a prever que a prestação dos serviços continuará a ser feita mediante a cobrança de tarifas.

14.26. Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 38.3; Anexo XIV, item 4.12.

Considerando que a Concessionária será unicamente avaliada pelo atingimento das metas e indicadores de desempenho, a elaboração, atualização e acompanhamento do Plano de Investimentos aumenta significativamente os custos de transação da concessão (o que resultará em propostas menos vantajosas para a Administração) e desproporcionais ao benefício que o Plano confere. Assim, sugerimos a exclusão da obrigatoriedade de apresentação de Plano de

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Investimentos prevista no item 4 do Anexo XIV e mencionada no contrato de concessão (cl. 38.3, 39.3, 40.5). Alternativamente, sugerimos a seguinte redação para este item do Caderno de Encargos:

4.12. O PLANO DE INVESTIMENTOS será de caráter meramente referencial, não vinculativo para a CONCESSIONÁRIA. A CONCESSIONÁRIA está vinculada exclusivamente ao cumprimento das metas e indicadores de desempenho, constantes do ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXO XII - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, de modo que o PODER CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA não poderão promover nenhuma ação contra a CONCESSIONÁRIA (incluindo mas não se limitando à imposição de sanções, descontos tarifários ou qualquer outra medida) caso a CONCESSIONÁRIA não tenha seguido o estimado no PLANO DE INVESTIMENTOS, mas esteja cumprindo as metas e indicadores de desempenho aplicáveis.

Resposta:

Sugestão não acatada. Entende-se por necessária a apresentação prévia do Plano de Investimento.

14.27 . Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 39.3.

Para compatibilidade entre a cláusula 39.3 com a cláusula 10.5.1, sugerimos a seguinte redação para a cláusula 39.3:

39.3. Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta por encampação, a indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga nos termos do artigo 36 da Lei Federal no 8.987/95 e Norma de Referência n.o 003 da Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico (ANA) e será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista somado às dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, e aos custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada, sem prejuízo de pagamento de indenização por eventuais perdas e danos.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Resposta:

Sugestão acatada. Alterada a redação da cláusula 39.3 do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato, para compatibilizar com a cláusula 10.5.1.

14.28 . Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 40.5

Para compatibilidade entre a cláusula 40.5 com a cláusula 10.5.2, sugerimos a seguinte redação para a cláusula 40.5:

40.5. No caso da extinção do CONTRATO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, que será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, descontado os valores correspondentes às penalidades cabíveis nos termos da Norma de Referência n.o 003 da Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico (ANA).

Resposta:

Sugestão acatada. Alterada a redação da cláusula 40.5, para compatibilizar com a redação da cláusula 10.5.2.

14.29. Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 42.1.

Considerando a hipótese de anulação da concessão sem culpa da Concessionária, sugerimos a seguinte redação para a cláusula:

42.1. Em caso de anulação da CONCESSÃO, por eventuais ilegalidades verificadas no EDITAL e nos seus ANEXOS, na LICITAÇÃO, no CONTRATO e seus ANEXOS, será devida indenização pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, a ser calculada na forma

da indenização aplicável ao caso de encampação, prevista na cláusula 39.3 deste CONTRATO e conforme a legislação pertinente, em especial a Norma de Referência n.o 003 da Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico (ANA).

Resposta:

Sugestão não acatada. O motivo ensejador da encampação e da anulação da concessão são diversos, sendo certo que a forma de se calcular o valor devido à título de indenização para cada situação possui suas especificidades. Desta forma, entende-se por necessário manter o parâmetro de mensuração do valor indenizatório, na hipótese de anulação, nos moldes delineados pela cláusula 42.2 do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão.

14.30. Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 46.2.5, 4.2.6 e 4.2.8.

Para permitir maior flexibilidade no âmbito da operação assistida, caso seja do interesse antecipar o encerramento de tal fase, sugerimos a seguinte redação para a cláusula em questão:

46.2.5. Como condição para o PODER CONCEDENTE transferir à CONCESSIONÁRIA a operação plena do SISTEMA, mediante a emissão da ORDEM DE INÍCIO e celebração do "Termo de Transferência de Bens Reversíveis", os PLANOS deverão estar aprovados pelo PODER CONCEDENTE. No caso de antecipação do encerramento da fase de OPERAÇÃO ASSISTIDA, o PODER CONCEDENTE poderá optar por emitir a ORDEM DE INÍCIO pendente a manifestação formal pela aprovação dos PLANOS.

46.2.6. Após aprovação dos PLANOS pelo PODER CONCEDENTE ou, no caso de antecipação do encerramento da OPERAÇÃO ASSISTIDA, caso o PODER CONCEDENTE tenha postergado a sua aprovação, este emitirá, no PRAZO de até 5 (cinco) dias úteis, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e para o SAMAE a ORDEM DE INÍCIO, autorizando a CONCESSIONÁRIA a (...)

46.2.8. Em comum acordo entre as PARTES, e desde que a CONCESSIONÁRIA tenha antecipado a entrega dos PLANOS ao PODER CONCEDENTE e este os tenha aprovado ou optado por postergar sua aprovação, o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA poderá ser

encerrado antecipadamente, hipótese na qual a CONCESSIONÁRIA assumirá integral responsabilidade pela prestação dos SERVIÇOS.

Resposta:

Sugestão não acatada. Entende-se como necessária a aprovação dos planos antes da emissão da ordem de início, de modo a dar mais segurança jurídica para a prestação dos serviços.

14.31 . Contribuição:

Cláusulas 28 e 47.

Sugerimos a exclusão da cláusula 47, que possui conteúdo já previsto na cláusula 28.

Resposta: Sugestão acatada.

14.32. Contribuição:

Anexo X, 1.4

Para maior clareza interpretativa do Anexo X, sugerimos a seguinte redação para o item: 1.4 Define-se como FLUXO DE CAIXA LIVRE DA CONCESSIONÁRIA DESEQUILIBRADO como sendo o FLUXO DE CAIXA LIVRE considerando os impactos do evento de desequilíbrio apresentado pela CONCESSIONÁRIA

Resposta: Sugestão acatada

14.33. Contribuição:

Anexo XII, item 4.2.1.

Considerando (i) que o Município é parte contratual com interesses próprios, (ii) que o artigo 21 da Lei nº 11.445/2007 determina que, no âmbito da prestação dos serviços de saneamento básico, "a função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões" (iii) que a competência para deliberar sobre a mensuração de desempenho corresponde a competência ínsita à dimensão técnica da prestação dos serviços (nos termos do artigo 23, I da Lei no 11.445/2007), sugerimos que a competência seja atribuída à ARIS. Nessa linha, sugerimos a seguinte redação:

4.2.1. Os indicadores do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIÇOS ATRELADOS À TARIFA serão revistos pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e pelo PODER CONCEDENTE, com auxílio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, mediante REVISÃO ORDINÁRIA, nos termos do CONTRATO.

Resposta: A sugestão foi acatada.

_____

14.34. Contribuição:

Anexo V, 4.1 e 4.2.

Sugerimos alterar o item 4.1 do Anexo V para limitar os impactos da aplicação dos indicadores de desempenho na tarifa a 10%, em linha com as melhores práticas do setor de infraestrutura e saneamento básico e conforme previsto no próprio Contrato de Concessão (cl. 19.2).

Resposta:

A sugestão foi acatada.

_____

14.35. Contribuição:

Contrato de Concessão, cl. 19.2.1; Anexo XII

Considerando que o Contrato de Concessão já prevê hipóteses abrangentes para a instauração do processo de caducidade na sua cláusula 40.2 e que o artigo 38, §3º exige que para o processamento da caducidade à concessionária seja conferido prazo de cura para solucionar as inexecuções apontadas, sugerimos a exclusão da cláusula 19.2.1 e dos trechos do Anexo XII que indicam a possibilidade de declaração de caducidade pelo atingimento de certas notas referentes aos indicadores de desempenho, sejam as notas trimestrais (NTT) ou anuais (NAT);

Ainda sobre o sistema de aferição de desempenho, sugerimos (i) que os indicadores estejam estritamente alinhados às definições e fórmulas de cálculo das Normas de Referência 8 e 9 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA (por exemplo, o indicador de Atendimento de Abastecimento de Água atualmente não considera as economias atendidas por soluções alternativas como previsto na NR8; já os indicadores de hidrometração e de redução de perdas, sequer estão previstos nas Normas de Referência); e (ii) proporcionalizar o cálculo do atendimento a cada índice, abandonando o sistema de avaliação por faixas.

Resposta:

A contribuição foi parcialmente acatada. Os trechos do Anexo XII que mencionam a possibilidade de declaração de caducidade e a Cláusula 19.2.1 foram suprimidas. Os indicadores foram atualizados de forma a corresponder com o previsto nas normas de referência da ANA. No entanto, para o índice de perdas, também foi adotada como referência a Portaria MCID Nº 788, DE 1º de agosto de 2024, com a previsão de metas de perdas na distribuição e perdas lineares.

14.36. Contribuição:

Anexo X, item 2.5.

Considerando (i) que o Município é parte contratual com interesses próprios, (ii) que o artigo 21 da Lei nº 11.445/2007 determina que, no âmbito da prestação dos serviços de saneamento básico, “a função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões” (iii) que a

competência para deliberar sobre os processos de revisão ordinária e extraordinária corresponde a competência ínsita à dimensão econômica da prestação dos serviços (nos termos do artigo 23, IV da Lei nº 11.445/2007), sugerimos que a competência para decidir sobre o mecanismo a ser adotado para o reequilíbrio econômico-financeiro seja atribuída à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA. Ainda, considerando que o contrato não é uma PPP, sugerimos a exclusão do item 2.5.4.1. e a alteração do item 2.5.4 para a seguinte redação:

2.5. O restabelecimento do reequilíbrio do CONTRATO pode ocorrer mediante utilização de um ou mais alternativas a seguir, a critério da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA: (...) 2.5.4. Pagamento direto à CONCESSIONÁRIA a ser realizado pelo PODER CONCEDENTE.

Resposta: Sugestão aceita.

14.37. Contribuição:

Anexo XV, item III.b: Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil populacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de risco.

O artigo 6º, I, "a" da Norma de Referência no 5 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Resolução ANA 178/2024) determina que nos contratos para a prestação dos serviços de saneamento básico o risco deve ser alocado, sempre que possível, à parte que tenha melhores condições de gerenciá-lo, incluindo a de diminuir, a um custo mais baixo, a probabilidade de sua ocorrência. Assim, sugerimos a seguinte redação para este item da Matriz de Riscos:

Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil populacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos alocados ao PODER CONCEDENTE nesta Matriz de Risco.

Resposta:

Sugestão acatada. Alterada a redação do item III.b do Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos.

_____

14.38. Contribuição:

Anexo XV, item IV.b: Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para a CONCESSIONÁRIA, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do CONTRATO.

Sugestão de redação para maior clareza do item da matriz de riscos: Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para a CONCESSIONÁRIA, em razão de fatos não imputáveis a ela, que afetem a execução do CONTRATO

Resposta:

Sugestão acatada. Alterada a redação do item IV, b do Anexo XV do Edital, Matriz de Riscos.

_____

14.39. Contribuição:

Anexo XV, item IV.f: Impactos sobre a execução do objeto do CONTRATO decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.

O artigo 6º, I, “a” da Norma de Referência no 5 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Resolução ANA 178/2024) determina que nos contratos para a prestação dos serviços de saneamento básico o risco deve ser alocado, sempre que possível, à parte que tenha melhores condições de gerenciá-lo, incluindo a de diminuir, a um custo mais baixo, a probabilidade de sua ocorrência. À luz desta norma, fica evidente que o risco relativo a condições geológicas adversas nos bens recebidos pela Concessionária não pode ser a ela alocado. Isso porque, por óbvio, sendo a condição geológica naturalmente anterior à assunção dos sistemas e oculto (isto é, que não era perceptível às licitantes durante a fase de elaboração de propostas), a Concessionária não tinha qualquer ingerência para prevenir a ocorrência do vício oculto ou mesmo, posteriormente, adotar ações mitigatórias.

Resposta:

Sugestão parcialmente acatada. O Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, na sua cláusula 33º, estabelece que a escolha dos terrenos necessários à execução do objeto ficará a cargo da Concessionária, a qual será responsável, inclusive, pela elaboração de documentos legais e técnicos sobre a situação do terreno.

Entretanto, procedeu-se à alteração do item IV, f do Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, a fim de consignar que tal alocação se refere aos terrenos indicados pela própria concessionária.

14.40. Contribuição:

Anexo X, item VI.c: Alterações tributárias extraordinárias, supervenientes e imprevisíveis, desde que resultem em comprovado desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Conforme o artigo 9, §3o da Lei 8.987/1995, "Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso." Sendo assim, não há que se perquirir sobre a extraordinariedade ou imprevisibilidade das alterações tributárias, não sendo esses elementos requisitos previstos na lei.

Desta forma, sugerimos a exclusão do item VI.d e a seguinte redação para a alocação de risco ao Poder Concedente no item VI. c do Anexo X:

Incidência superveniente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, incluindo mas não se limitando à entrada em vigor, à definição das alíquotas ou ao início da aplicação dos efeitos da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional 132/2023.

Resposta:

Sugestão parcialmente acatada. Alterado o item VI,c do Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, de modo a prever que as alterações tributárias supervenientes a apresentação da proposta poderão ensejar o pleito de reequilíbrio, desde que resultem em comprovado desequilíbrio.

Mantido o texto do item VI, d, do Anexo XV do Edital, tendo em vista que previsíveis ou decorrentes de opções empresariais da CONCESSIONÁRIA, como a escolha entre regimes tributários ou aproveitamento de créditos tributários ao longo da concessão, são decisões típicas do parceiro privado, que tem expertise para arbitrar entre as opções disponíveis e prever seus efeitos sobre o fluxo de caixa do empreendimento.

_____

14.41. Contribuição:

Anexo X, item VI.e: Redução do BDI incorporado ao preço dos investimentos em obras e da elevação dos ganhos financeiros da CONCESSIONÁRIA, em razão de eventual aumento tarifário devido à reforma tributária.

Seguindo a lógica da sugestão anterior e considerando a alocação ao Poder Concedente do risco relativo a impactos da incidência superveniente de alterações na legislação tributária, sugerimos pela sua redundância a exclusão do item VI.e.

Resposta:

Sugestão não acatada. Mantido o item VI, e do Anexo XV do Edital.

_____

14.42. Contribuição:

Anexo X, item VIII. A e b: VIII. a Modificação unilateral CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, desde que o evento não seja segurável e haja comprovação do impacto econômico-financeiro no CONTRATO Ocorrência de fato do príncipe, fato da administração ou interferências imprevistas, desde que o evento não seja segurável e haja comprovação do impacto econômico-financeiro no CONTRATO ; e VIII. b Ocorrência de fato do príncipe, fato

da administração ou interferências imprevistas, desde que o evento não seja segurável e haja comprovação do impacto econômico- financeiro no CONTRATO.

O artigo 6º, I, "a" da Norma de Referência no 5 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Resolução ANA 178/2024) determina que nos contratos para a prestação dos serviços de saneamento básico o risco deve ser alocado, sempre que possível, à parte que tenha melhores condições de gerenciá-lo, incluindo a de diminuir, a um custo mais baixo, a probabilidade de sua ocorrência. À luz dessa norma, considerando que a Concessionária não possui qualquer ingerência sobre fatos do príncipe, fatos da administração e a prerrogativa de alteração contratual e tendo em vista ainda as práticas do mercado securitário (que não abrangem tais prerrogativas públicas) e que a comprovação do impacto econômico- financeiro é pré-requisito para qualquer evento de desequilíbrio, sugerimos a seguinte redação para esses itens do Anexo X:

VIII.a. Modificação unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE;

VIII. b Ocorrência de fato do príncipe, fato da administração ou interferências imprevistas.

Resposta:

Sugestão parcialmente acatada. Alterada a redação dos itens VIII 'a' e 'b', do Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, de modo a retirar a condicionante: "*desde que o evento não seja segurável*". Permanecendo a necessidade de se comprovar o impacto econômico-financeiro para se requerer o pleito de reequilíbrio.

14.43. Contribuição:

Anexo X, item VIII.f: Alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário, ou tarifário, bem como alterações na legislação consumerista que acarretem impactos nos custos de atendimento.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

Tendo em vista que as alterações legislativas podem afetar tanto custos quanto receitas da Concessionária, sugerimos a seguinte redação para este item:

Alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, após a publicação do edital ou celebração do contrato existente não licitado, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário, ou tarifário, bem como alterações na legislação consumerista que acarretem impactos nos dispêndios ou receitas da CONCESSIONÁRIA.

Resposta:

Sugestão acatada. Adequada a redação do item VIII, f do Anexo XV do Edital, Matriz de Riscos.

_____

14.44. Contribuição:

Anexo X, item VIII.g: Atraso, imputado à CONCESSIONÁRIA, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas pelo PODER CONCEDENTE.

Tendo em vista que o Contrato de Concessão atribui ao Poder Concedente (e não à Concessionária) a responsabilidade pelos procedimentos de desapropriação, sugerimos a exclusão deste item.

Resposta:

Sugestão não acatada. Embora o contrato tenha atribuído ao Poder Concedente a responsabilidade pelas desapropriações, observa-se que a cláusula 33º do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato de Concessão, conferiu à Concessionária a indicação dos terrenos, a realização dos estudos, obtenção de licenças e afins.

Desta forma, torna-se necessária a manutenção do item, haja vista que ele prevê, de forma clara, a alocação do risco apenas aos atrasos imputáveis à Concessionária.

14.45. Contribuição:

Anexo X, item VIII.h: Alteração contratual imposta pelo PODER CONCEDENTE ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Seguindo a lógica das contribuições acima, considerando o teor do artigo 6o, I da NR 5 da ANA, o risco relativo a essas contaminações deve ser alocado ao Poder Concedente, considerando que a Concessionária não possui qualquer ingerência sobre uma alteração contratual imposta pelas decisões administrativas, controladoras ou judiciais mencionadas.

Resposta:

Sugestão acatada. Alterada a redação do item VIII, h, do Anexo XV do Edital - Matriz de Riscos, de modo a atribuir o risco lá previsto ao Poder Concedente.

14.46. Contribuição:

Anexo XV, item III.k: Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos SERVIÇOS e que se dê por tempo superior a 24 horas.

Seguindo a lógica das contribuições acima, considerando o teor do artigo 6o, I da NR 5 da ANA e tendo em vista que a concessionária não possui qualquer ingerência para evitar a indisponibilidade de energia elétrica, sugerimos que o risco relativo a esse fato seja alocado ao Poder Concedente, conforme também adotado em precedentes bem-sucedidos de modelagens no setor de saneamento (como a concessão da prestação regionalizada no RJ), empregando-se a seguinte descrição:

“Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos SERVIÇOS independentemente de sua duração”.

Resposta:

A sugestão foi parcialmente acatada. Embora a indisponibilidade de energia elétrica seja, em regra, um evento externo à esfera de controle direto da Concessionária, não se mostra adequado alocar integralmente esse risco ao Poder Concedente. Isso porque existem medidas técnicas e operacionais amplamente adotadas no setor de saneamento capazes de mitigar, ao menos parcialmente, os efeitos de interrupções no fornecimento de energia, tais como a implantação de grupos geradores, sistemas de reservação operacional, redundâncias eletromecânicas e planos de contingência. No entanto, a duração prevista no risco foi alterada para 12 horas.

14.47. Contribuição:

Anexo XV item V.i: Situação crítica de escassez de recursos hídricos, determinada por entidades públicas, nos corpos que abastecem a ÁREA DE CONCESSÃO, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a 20%, conforme definido em CONTRATO, após 90 dias da redução.

Seguindo a lógica das contribuições acima, considerando o teor do artigo 6º, I da NR 5 da ANA e tendo em vista que a concessionária não possui controle sobre eventos climáticos que reduzam a disponibilidade hídrica e que tais eventos de escassez de recursos hídricos não são objeto de proteção no mercado securitário brasileiro, e ainda a fim de guardar coerência com o restante da matriz de riscos (que aloca ao Concedente os riscos afetos à álea extraordinária) sugerimos a alocação integral ao Poder Concedente do risco relativo à escassez hídrica.

Resposta:

A sugestão não será acatada. A redação proposta já está aderente ao disposto na NR nº 5 da ANA, que prevê a caracterização da situação crítica de escassez hídrica a partir de percentual de redução de vazão e período de duração definidos contratualmente. O percentual e o prazo adotados foram definidos de forma técnica e estão compatíveis com aqueles observados em outros projetos de concessão de saneamento estruturados, refletindo prática consolidada de diferenciação entre risco operacional ordinário e evento extraordinário, não se justificando sua alteração.

Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3039-8866

14.48. Contribuição:

Anexo XII - Quadro 1 - Indicadores de Desempenho dos serviços atrelados à Tarifa.

O Índice de Cumprimento da Meta para Atendimento de Abastecimento de Água (ICMiaa) e Índice de Cumprimento da Meta para Atendimento de Esgotamento Sanitário (ICMiae) devem ser excluídos. A Concessionária não tem controle sobre o atendimento às metas do ICMiaa e do ICMiae, uma vez que a efetiva ligação dos usuários exige, em última instância, o exercício do poder de polícia, de competência exclusiva do Poder Concedente. Alternativamente, de forma a não penalizar indevidamente a Concessionária no cálculo do IDG (que reflete diretamente nas Tarifas Efetivas), sugere-se adotar a solução prevista pela concessão de saneamento do Pará, segundo a qual o IAA e o IAE são "Indicadores de Monitoramento", medidos mensalmente, sem impacto no IDG e sem ensejar a aplicação e penalidades à concessionária. A universalização dos serviços de água e esgoto continuará a ser medida pelo Índice de Cobertura de Abastecimento de Água (ICA) e pelo Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE), tal como previsto nos projetos de concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário até então estruturados pelo BNDES, com reflexos no IDG e na remuneração da Concessionária.

Resposta:

A sugestão não foi acatada. Conforme apresentado no Anexo XII do Edital - Sistema de Mensuração de Desempenho, que considera as definições da Norma Regulamentadora n° 8/2024 aprovada pela Resolução ANA nº 192/2024, foi proposto o indicador de cobertura, com meta orientada à economia factível e também o indicador de atendimento, com meta orientada à economia ativa. Os indicadores possuem pesos diferentes e o de atendimento possui um peso menor, objetivando a não penalização à concessionária mesmo com a expansão dos serviços. As fórmulas de cálculo dos indicadores estão apresentadas no item 10 do Anexo II do Edital - Termo de Referência.

CONCLUSÃO

Por fim, constatou-se que a Consulta Pública correspondeu às expectativas do município de Governador Celso Ramos/SC, especificamente no que tange à qualidade das sugestões e contribuições recebidas durante sua realização, as quais corroboram e somam ao projeto. Assim, foi observado, que a missão de promoção da participação popular da sociedade civil e dos potenciais licitantes foi cumprida, aprimorando o processo decisório e demonstrando o espírito democrático da Administração Pública do município de Governador Celso Ramos/SC.

Governador Celso Ramos/SC, 11 de março de 2026.

Publique-se. Cumpra-se.

MARCOS HENRIQUE DA SILVA:93269455968

Assinado de forma digital por MARCOS HENRIQUE DA SILVA:93269455968
Dados: 2026.03.11 18:00:48 -03'00'

Marcos Henrique Da Silva
Presidente do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões